



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ANA ELIZABETH OLIVEIRA DE MARIZ DANTAS

A PERSPECTIVA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER:
COMO SE COMPORTAM AS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E
MORAL?

Recife-PE

2024

ANA ELIZABETH OLIVEIRA DE MARIZ DANTAS

**A PERSPECTIVA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E MORAL DA
MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
COMO SE COMPORTAM AS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.
Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho

Coorientadora: Profa. Dra. Karina Cristina Nunes Fritz

Recife-PE

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Dantas, Ana Elizabeth Oliveira de Mariz.

A perspectiva de gênero e a violência doméstica e familiar contra a mulher: como se comportam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto ao enfrentamento da violência patrimonial e moral? / Ana Elizabeth Oliveira de Mariz Dantas. - Recife, 2024.

144 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2024.

Orientação: Venceslau Tavares Costa Filho.

Coorientação: Karina Cristina Nunes Fritz.

Inclui referências.

1. Lei Maria da Penha; 2. Violência doméstica; 3. Danos patrimoniais; 4. Tribunal de Justiça de Pernambuco; 5. Julgamento com Perspectiva de Gênero. I. Costa Filho, Venceslau Tavares. II. Fritz, Karina Cristina Nunes. III. Título.

UFPE-Biblioteca Central

ANA ELIZABETH OLIVEIRA DE MARIZ DANTAS

**A PERSPECTIVA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E MORAL DA
MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
COMO SE COMPORTAM AS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.
Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 29/05/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho (Presidente - Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Maria José de Matos Luna (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Aos meus pais, Arnóbio e Sônia, minhas
filhas Ana Gabriela e Ana Letícia e a todos que
sonharam junto comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Deus por estar sempre ao meu lado me mostrando que tudo na vida tem um propósito e a Nossa Senhora, por me guiar e amparar mesmo nos momentos de incertezas.

Aos meus pais, Arnóbio e Sônia, por serem os maiores incentivadores nos meus estudos, mostrando que, apenas a partir dele, é possível se construir um futuro melhor, tudo com muito cuidado, apoio, segurança e amor incondicional.

Ana Gabriela e Ana Letícia, sempre será por vocês que busco, a cada dia, tornar-me pessoa e mãe melhores, buscando ser exemplo e na esperança que o futuro de vocês seja muito melhor.

Ao meu irmão, Arnóbio Júnior, que incentiva e vibra por cada conquista.

Particularmente ao meu sempre orientador, professor Venceslau, pela dedicação e compartilhamento de todo saber, sempre confiando em mim mais do que eu mesma, não soltando minha mão em nenhum momento, mesmo naqueles de dificuldade, incentivando e encorajando. Obrigada por tudo.

À Professora Larissa Leal, pela oportunidade de realizar o estágio de docência sob sua supervisão na disciplina de Direito de Família, ministrada na Faculdade de Direito do Recife, compartilhando seu conhecimento diferenciado no Direito, fazendo jus ao seu destaque como civilista, mas, também, apresentando um novo sobre o magistério.

À secretaria do PPGDH, Karla e Ênio, quando solicitava ajuda mesmo fora do horário de expediente e, mesmo assim, sempre atendiam com atenção e presteza.

Ao Programa de Demanda Social (DS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (CAPES), organizado no âmbito da UFPE pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação (Propg) pelo incentivo no financiamento da pesquisa acadêmica.

Aos colegas de turma por todas as trocas e companheirismo, principalmente, Paula, que me acompanhou não só durante o mestrado, mas ficará para a vida.

“A violência padecida por cada mulher e cada menina é uma ferida aberta no corpo de Cristo, no corpo de toda a humanidade, é uma ferida profunda que diz respeito também a cada um de nós.

Há muitas mulheres que têm a coragem de se revoltar contra a violência. Também nós, homens, somos chamados a fazê-lo, a dizer não a toda a violência, inclusive à violência contra as mulheres e as meninas. E juntos podemos e devemos lutar para que os direitos humanos sejam interpretados de modo específico, no respeito pelas diversidades e no reconhecimento da dignidade de cada pessoa, tendo a peito (sic) de modo especial quem é lesado nos seus direitos fundamentais” (Vatican News, 2024).

RESUMO

O presente trabalho analisa a inefetividade da Lei Maria da Penha na proteção patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com base em julgamentos realizados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A pesquisa constatou que a aplicação de agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f', do Código Penal ocorre de forma excepcional, sob a justificativa da não incidência de *bis in idem* em desfavor do agressor. Além disso, verificou-se que os julgadores não enfatizam a perspectiva de gênero, contrariando a Lei Maria da Penha e a Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito do Poder Judiciário. A pesquisa utilizou o método quantitativo para coleta de dados e o método qualitativo para análise teórica e normativa. Foram examinados julgados das Câmaras Criminais do TJPE no período de 1º de novembro de 2020 a 1º de novembro de 2021. Os resultados indicam que, apesar da menção aos danos patrimoniais e morais nos relatórios e votos, as decisões não impõem penalidades ao agressor por esses danos, limitando-se à esfera criminal.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Danos patrimoniais; Tribunal de Justiça de Pernambuco; Julgamento com Perspectiva de Gênero.

ABSTRACT

This paper analyzes the ineffectiveness of the Maria da Penha Law in protecting the assets of women victims of domestic and family violence, based on judgments from the Criminal Chambers of the Court of Justice of Pernambuco. The research found that the application of aggravating factors provided for in art. 61, paragraph II, items 'e' and 'f', of the Penal Code occurs exceptionally, under the justification of the non-incidence of bis in idem against the aggressor. In addition, it was found that judges do not emphasize the gender perspective, in contrary to the Maria da Penha Law and Recommendation No. 128/2022 by the National Council of Justice, which orientate the adoption of the "Protocol for Judgment with a Gender Perspective" within the scope of the Judiciary. The research used the quantitative method for data collection and the qualitative method for theoretical and normative analysis. Used as data Judgments from the Criminal Chambers of the TJPE were examined from November 1, 2020 to November 1, 2021. The results indicate that, despite the mention of financial and moral damages in the reports and votes, the decisions do not impose penalties on the aggressor for these damages, limiting themselves to the criminal sphere.

Key Words: Maria da Penha Law. Domestic violence. Patrimonial damages. Court of Justice of Pernambuco. Trial with a Gender Perspective.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDI	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Conselho Nacional de Saúde
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ILPI	Instituições de Longa Permanência
IMP	Instituto Maria da Penha
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
RITJPE	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	11
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO	13
2.1	Relato histórico	13
2.2	A violência contra a mulher como violação dos Direitos Humanos	16
2.2.1	Da punição internacional ao Brasil	19
2.3	Da violência doméstica	27
2.4	Da violência Familiar	30
2.4.1	Da violência contra as pessoas idosas	34
2.5	Da violência de gênero	38
3	DA INTERSECÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS	45
3.1	Da dignidade da pessoa humana	50
3.2	Do dever de proteção do Estado aos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, especialmente aos grupos vulnerabilizados	55
3.3	Da igualdade de gênero	58
3.4	Do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero	64
4	Da análise dos julgados proferidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco em casos de violência doméstica	69
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
	REFERÊNCIAS	126

INTRODUÇÃO

É inegável que o Brasil muito avançou no combate à violência contra a mulher, mas para que esse tipo de violência seja erradicado da sociedade, muitas alterações ainda precisarão ocorrer.

A violência contra a mulher constitui uma das mais persistentes e graves violações aos direitos humanos, sendo marcada por traços históricos e culturais que revelam desigualdades de gênero profundamente enraizadas.

Os avanços legislativos conquistados no Brasil, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 — a conhecida Lei Maria da Penha —, são dignos de destaque, contudo observa-se, ainda, que as instituições judiciais enfrentam desafios significativos na proteção integral das mulheres em situação de violência, especialmente no tocante aos danos patrimoniais e morais.

Chama atenção o julgamento da ADI 4.424/DF, em que o Ministro Cezar Peluzo defendeu a necessidade de denúncia feita pela própria vítima acerca da agressão à autoridade policial, para que se processasse a ação penal, sob o argumento de que permitir a um terceiro legitimidade para a denúncia estar-se-ia violando um direito que só à vítima cabia. Em contrapartida, o Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ação, muito bem defendeu que a vítima até poderia não saber o que significava uma “ação incondicionada”, mas o agressor, na prática, tinha pleno conhecimento do ato ilícito, porque suas atitudes eram praticadas até onde entendia que sairia impune.

Costumeiramente a sociedade e o próprio Judiciário apenas são impactados, quando a violência praticada é física e, principalmente, quando, por consequência, sucede o feminicídio, entretanto minimiza outras formas de violência.

A atuação das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), responsáveis por julgar os recursos decorrentes de ações de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem demonstrado, conforme levantamento inicial, uma prevalência de condenações exclusivamente com base na violência física, mesmo quando presentes outras formas de violência igualmente previstas na legislação, como a moral e a patrimonial. Essa limitação se reflete, entre outros aspectos, na não aplicação das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f” do Código Penal, e na ausência da adoção da perspectiva de gênero nos julgados, conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ nº 128/2022).

O problema central da presente pesquisa consiste em verificar se, no âmbito das decisões proferidas pelas Câmaras Criminais do TJPE, há efetiva tutela jurisdicional dos danos morais e patrimoniais decorrentes da violência doméstica e familiar, ou se a resposta judicial tem se restringido à responsabilização penal, desconsiderando o dever estatal de proteção integral à vítima.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo encontra-se na necessidade de se promover uma análise crítica e fundamentada das decisões judiciais que, embora amparadas por dispositivos legais expressos, têm deixado de reconhecer e reparar adequadamente os danos extrapenais. Tal omissão compromete a eficácia dos direitos humanos das mulheres e perpetua a cultura da impunidade e da invisibilização da violência de gênero.

O objetivo geral consiste em analisar, sob a óptica dos direitos humanos e da perspectiva de gênero, os julgados proferidos pelas Câmaras Criminais do TJPE entre 1º de novembro de 2020 e 1º de novembro de 2021, a fim de aferir a existência (ou ausência) de aplicação das agravantes legais e de reparação pelos danos morais e patrimoniais decorrentes da violência doméstica e familiar.

Destacam-se como objetivos específicos a identificação dos fundamentos jurídicos utilizados nas decisões para (não) aplicação das agravantes previstas no artigo 61, II, “e” e “f” do Código Penal; verificação de menção expressa ou implícita à perspectiva de gênero nos votos dos julgadores; a avaliação de compatibilidade dessas decisões com os princípios da responsabilidade civil e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

A pesquisa adota abordagem dedutiva, com metodologia descritiva e qualitativa, combinada com análise empírica de cunho quantitativo. Consiste no exame, no total, 363 acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do TJPE, com recorte final de 62 decisões que preenchem os critérios de pertinência temática, a partir de consulta ao banco de jurisprudência do Tribunal. A análise se dá mediante classificação dos acórdãos, exclusão dos *habeas corpus* e demais recursos que não tratam diretamente da temática estudada.

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não atribuía, à época do levantamento dos dados, sigilo de justiça às causas que julgam violência doméstica e familiar, a busca das decisões proferidas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco se deu por consulta pública *on line* ao sítio eletrônico do próprio Tribunal, e, por não estarem em sigilo de justiça a íntegra dos acórdãos, torna-se dispensável submissão ao Comitê de Ética da instituição de ensino, ante sua publicidade.

O marco temporal da pesquisa consiste no período de 01 ano, compreendido entre 1º de novembro de 2020 a 1º de novembro de 2021, utilizando-se serviço de consulta de jurisprudência do Tribunal, pesquisa livre com a expressão “violência doméstica”, resultando a captura pelo sistema de 363 acórdãos.

Desses 363 acórdãos coletados, excluem-se da pesquisa 253 julgados proferidos pela Câmara Regional de Caruaru, 1ª e 2ª Turmas; 151 *Habeas Corpus*, haja vista não adentrarem no mérito da violência doméstica ou familiar; 36 outros feitos referentes a recursos diversos, sejam cíveis ou criminais; e 04 outros recursos que não decorreram de violência doméstica e familiar, capturados pelo sistema de busca eletrônica do Tribunal por ser mencionada no acórdão a palavra-chave “violência doméstica”, seja por meio de jurisprudência ou outra informação de cometimento de delito anterior.

A pesquisa se concentra na análise detalhada de 62 recursos de apelação criminal julgados pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em virtude de violência doméstica e familiar.

A estrutura do trabalho organiza-se em seis capítulos: o primeiro apresenta esta introdução, contextualizando o problema de pesquisa e justificando sua relevância; o segundo descreve os procedimentos metodológicos adotados; o terceiro aborda a evolução histórica e normativa da violência doméstica, familiar e de gênero; o quarto examina a interseção entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, destacando a igualdade de gênero; o quinto capítulo concentra-se na análise dos acórdãos selecionados; e, por fim, o sexto capítulo apresenta as conclusões obtidas com o estudo.

1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Apesar de a pesquisa envolver o levantamento bibliográfico como um movimento prévio, há que se considerar que a pesquisa propriamente dita, contudo, é um procedimento muito mais amplo, à medida que se “constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais” (Lakatos e Marconi, 2003, p. 155).

Sendo assim, o ato de pesquisar envolve as seguintes fases:

- a) seleção do tópico ou problema para a investigação;
- b) definição e diferenciação do problema;
- c) levantamento de hipóteses de trabalho;
- d) coleta, sistematização e classificação dos dados; e
- d) relatório do resultado da pesquisa (idem, p. 155). Assim, a identificação da conexão entre os textos escolhidos e o escopo a ser atingido através da pesquisa decorre de um processo de ponderação em face da leitura do material selecionado (Adeodato, 1997, p. 206).

O método quantitativo é uma alternativa interessante no desenvolvimento deste trabalho acadêmico, visto que a pesquisa quantitativa encontra utilidade, quando o objeto de investigação pode “se prestar a qualquer tipo de medição e esta, evidentemente, for interessante para o resultado final da investigação” (Mezzaroba; Monteiro, 2004, p. 109).

A opção pelo método quantitativo se mostra como um subterfúgio retórico atraente, na medida em que as críticas apresentadas em face dos mais variados aspectos da dogmática jurídica seriam mais persuasivas, se lastreadas em dados concretos e em sua análise, sendo essa a contribuição a ser dada pela pesquisa sociojurídica, fortemente apoiada no método quantitativo (Oliveira, L. 2004, p. 159).

Esta análise se traduz em um levantamento de decisões judiciais acerca do tema da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no âmbito das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Para isso, propõe-se um recorte temporal e espacial, qual seja, o levantamento dos acórdãos proferidos, com decisão de mérito, pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco acerca do tema nos anos de 2020 e 2021, mais precisamente, 1º de novembro de 2020 a 1º de novembro de 2021, que se encontram disponíveis no sítio eletrônico do pretório em comento, o que, a princípio, não suscita questionamentos em relação ao manejo e publicização de certas informações, pois o próprio órgão oficial tratou de franquear o acesso a qualquer do povo.

A pertinência do recorte temporal que se propõe apoia-se na necessidade de se efetuar uma investigação acerca de como o Judiciário vem se posicionando a respeito dessa problemática, a fim de verificar a efetividade da Lei Maria da Penha quanto à proteção da mulher na órbita civil.

O enfoque é centrado nas decisões proferidas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco — TJPE —, posto que seu Regimento Interno (2017) atribui às Câmaras Criminais a competência para julgar: “a) os recursos contra decisões de juízes e tribunais do primeiro grau, inclusive dos Conselhos de Justiça Militar, bem como das decisões dos juízes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e das decisões dos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível”.

A opção pelo método qualitativo também é válida para a pesquisa jurídica, visto que o processo de compreensão das informações dá-se de “uma forma mais global e interrelacionada com fatores variados, privilegiando contextos” (Mezzaroba; Monteiro, 2004, p. 110). Entende-se que o recurso a esse método é o mais adequado à elaboração de uma teoria que pretenda oferecer uma visão acerca do fenômeno sob análise, descrevendo os pontos de partida da investigação e possibilitando a problematização e explicação das conclusões (Adeodato, 1997, p. 206).

Ademais, é imperioso destacar que a escolha do método quantitativo na presente pesquisa não exclui a utilização do método qualitativo.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VIOLÊNCIA FAMILIAR E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

“Ele queria compensações financeiras. Minha irmã deu R\$ 640 mil para ele. Em troca, ele deu a morte pra ela. Todas as vezes que penso nela, lembro da cena de terror do dia do crime. Tenho dificuldade de manusear facas. Ele começou a matá-la muito antes do crime e até hoje ele segue matando toda a minha família¹” (Amaral, 2022, p. 2).

2.1 Relato Histórico

A colonização do Brasil exigiu da Coroa Portuguesa o estabelecimento de regras e normas que possibilitassem a harmonia no território colonizado, transformando a Colônia em um reflexo do que era Portugal.

Para que se mantivessem a harmonia e uma exploração sem resistência, as regras e costumes que dispunham sobre religião, cultura, economia, política e um sistema jurídico mantinham, em plena vigência, as leis portuguesas, que não eram organizadas e elaboradas de forma sistemática, mas apenas compiladas, como se observava nas rígidas Ordenações Filipinas, que visavam centralizar o poder na figura do Rei de Portugal, ao aplicar suas normas à Colônia e fixar punição severa e exemplar, para inibir o descumprimento pelos colonizados (Vilela, 2015).

As Ordenações Filipinas foram as Ordenações que mais perduraram em comparação às anteriores, Manuelinas e Afonsinas, e, quando não mais vigoravam em Portugal, mesmo com o advento da República, no Brasil, ainda subsistiram por quase cem anos após a Proclamação da Independência, só sendo revogadas totalmente com a vigência do Código Civil de 1916.

Se, com o intuito de manter a ordem na Colônia, a aplicação de sanções contra os homens era severa, contra as mulheres, era ainda mais implacável, muitas vezes, desumana. Isso foi constatado posteriormente, por meio de relatos contidos em arquivos paroquiais dos séculos XVIII e XIX, em que os próprios bispos mencionavam tais práticas, chocados com a brutalidade das agressões, e, em situações excepcionais, concediam até mesmo a separação de corpos.

Em sua grande maioria, as agressões praticadas contra as mulheres eram aceitas por suas próprias famílias, pela sociedade, pelo Estado e pela Igreja, que se limitavam, às vezes, apenas a camuflar o ocorrido. Não raro, todavia, era o desejo do agressor de publicizar a agressão, como prova de sua masculinidade e virilidade perante a sociedade e a própria família,

¹ Depoimento prestado em juízo por Vinícius Vieira do Amaral, irmão da vítima, a juíza Viviane Amaral, assassinada na véspera do Natal por seu ex-marido na frente das três filhas do casal, uma com nove e as gêmeas de sete anos de idade, conforme reportagem do Brasil de Fato Rio de Janeiro.

a fim de ‘demarcar território’ e evidenciar sua superioridade, ou seja, mostrar ‘quem mandava e quem obedecia’, valendo-se da força física e emocional, para subjugar a mulher, atribuindo-lhe, como único direito, a função jurídica de ser subserviente ao marido, equiparando-a à coisa, sobre a qual exercia a propriedade, tal qual fazia com seus bens e escravos. Com a mesma impiedade com que tratava um escravo, quando era desobedecido ou contrariado, aplicava-lhe castigos que bem entendesse, pois não lhe era imposto qualquer limite ou regra (Sasse; Westin, 2013).

Como afirma Mello e Paiva, “essa disparidade era justificada pela ‘natureza poligâmica’ do homem, enquanto a ‘feminilidade’ era identificada com a maternidade, com a submissão e a resignação ao poder e aos valores patriarcais difundidos no âmbito social” (2020, p. 32).

A ideologia patriarcal, institucionalizada e revestida de legalidade, com a justificativa de que a dominação masculina se fazia necessária para a manutenção da família e a preservação dos bons costumes, valorava as mulheres por sua conduta sexual e autorizava, como medida disciplinar àquelas que não apresentavam comportamento condizente com os padrões da época, o pai ou o marido a praticar a violência contra a mulher dentro de seus próprios lares (Nader; Lima, 2012).

Ao marido ou ao pai que julgasse que sua esposa, filha ou outra mulher da família infringira uma norma moral estabelecida à época, era-lhes permitido o enclausuramento da mulher desabonada em instituições religiosas, mas não para ingressarem na vida religiosa propriamente dita, já que não lhes era exigido realizar os votos solenes, mas tão somente para afastá-las da vida em sociedade e evitar que o nome da família fosse alvo de comentários desonrosos, funcionando essas instituições, portanto, como verdadeiras prisões para essas mulheres.

O Código Filipino deferia ao marido o direito de matar a mulher não só em caso de adultério, mas bastava a mera suspeita da infidelidade, excetuando-se apenas o caso de o marido traído ser “peão” e o amante de sua esposa, “uma pessoa de maior qualidade”, quando era condenado o assassino a desterro de 03 anos em terras africanas (Mello; Paiva, 2020, p. 33).

Com a sanção do primeiro Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I, o qual vigorou a partir de 1840, fora

desautorizado o assassinato da mulher pelo homem de forma legítima, sujeitando o adúltero à pena de prisão², com trabalho pelo prazo de um a três anos³.

Após a Proclamação da República, houve a publicação do primeiro Código Penal Brasileiro em 1890, o qual ratificou a ilicitude do assassinato da mulher pelo marido, mas instituiu a legítima defesa, o que acabou por justificar o direito de matar aquelas que fossem tidas por infiéis, haja vista a dificuldade de destituir essa tese, normalmente acolhida em julgamentos, resultando na absolvição do assassino.

Hermann e Barsted (1999, p. 55-56) definem que

O código republicano afirmava ser legítima a defesa de qualquer bem lesado, incluindo a honra como um bem juridicamente tutelado, sem estabelecer, contudo, uma relação de proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-lo. Nesse sentido, a honra do homem traído poderia ser considerada um bem mais precioso que a vida da mulher adúltera.

O surgimento do Código Civil de 1916, já no século XX, manteve o marido como chefe da sociedade conjugal, outorgando-lhe poderes para decidir quanto ao trabalho e à administração dos bens, comuns ou particulares da própria mulher, que era sujeita à perda da capacidade civil plena com o casamento (Brasil, 1916).

Essa situação sofreu singela, mas importante alteração, por meio do Decreto-lei nº 4.121, de 07 de fevereiro de 1962, o qual dispunha sobre a situação da mulher casada, alterando o *caput* do art. 233 do Código de Processo Civil de 1939, vigente à época da instituição do Decreto-lei nº 4.121/62, para atribuir à mulher a função de colaboradora da chefia da sociedade conjugal, cuja função do exercício ficava restrita ao marido, assim como alterou o art. 246 do CPC retro citado, ao permitir que “a mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa”.

Apesar da evolução legislativa implementada pelo Código Civil de 2002, quanto à obrigatoriedade da fidelidade mútua de ambos os cônjuges, a título de dever, a sociedade não conseguiu acompanhar a evolução legal, de forma que, mesmo ao arrepio da lei, continua a julgar o adultério dependendo do sujeito que o comete, pois, quando praticado pela mulher, trata-se de afronta aos costumes e à moralidade, enquanto, quando praticado pelo homem, é tido como prova de virilidade e masculinidade, adjetivos que envaidecem a figura masculina,

² Em caso de adultério, a pena de prisão aplicava-se também ao homem adúltero, todavia, para caracterizar a prática do adultério pelo homem, era preciso demonstrar que este sustentava outra mulher, subentendendo-se uma união estável e duradoura, não havendo que falar em adultério na ocorrência de relações efêmeras, avalizadas pela natureza poligâmica do homem, enquanto, para a mulher, caracterizava-se a configuração do delito criminal baseado meramente na presunção do delito (Herman; Barsted, 1995, p. 55).

³ Merece destacar que o Código Criminal de 1830, em seu art. 250, não tratava o homem que mantinha relação com outra mulher como adúltero, como era no caso da mulher, mas, como concubino. Apenas a partir do Código Civil de 1916, é que quem mantivesse relação fora do casamento, passou a ser considerado adúltero, sem distinção de sexo, tanto para o homem quanto para a mulher, como motivo justificador do desquite (Brasil, 1830).

arraigada na tradição patriarcal que sobreviveu no tempo, ou seja, vereditos opostos (Mello; Paiva, 2020).

Conclui-se que a violência contra a mulher é, sim, uma questão histórica e social (Sasse; Westin, 2013).

2.2 A Violência contra a mulher como violação dos Direitos Humanos

Atualmente, não restam mais dúvidas de que a violência contra a mulher é uma violação contra os direitos humanos.

A partir das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, tais como as implicações do holocausto e outras violações cometidas pelo Nazismo, as quais atingiram não só aqueles que sofreram diretamente a violação dos seus direitos, mas toda a comunidade internacional, constatou-se a necessidade de impedir que tais atos voltassem a se repetir na história, por ser uma “questão de legítimo interesse e preocupação internacional” (Piovesan, 2013, p. 65). Tudo isso demandou a criação de normas com eficácia internacional, que permitissem a responsabilização dos Estados que cometessem violação aos direitos humanos, ou, mesmo não as cometendo diretamente, tenham ditas violações sido praticadas em seu território, falhando, portanto, na proteção dos direitos em relação a todas as pessoas humanas, estrangeiras ou pátrias.

Como afirma Piovesan (2013, p. 192),

Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais.

A soberania estatal deixa de ser um princípio absoluto, em virtude da eficácia da proteção aos direitos humanos, a qual passa a ser uma preocupação universal, tornando imperiosa a união dos Estados em benefício da humanidade, mesmo que implique a submissão à intervenção por outros Estados e, conseqüentemente, a cessão de parte de sua soberania, em respeito à legalidade e à legitimidade internacionais (Arruda; Pompeo; Correia, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é pedra basilar da “concepção contemporânea dos direitos humanos”, baseada na universalidade e indivisibilidade dos direitos, por meio da qual

[...]começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. Sob este prisma, a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 102-103).

Apesar dos avanços de tutelar os direitos inerentes à pessoa humana, não era despendida nem uma proteção específica às mulheres, o que só veio a ocorrer em 1979⁴, com a aprovação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos da mulher, visando promover direitos na busca da igualdade de gênero e de reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte, garantindo-lhe

[...]o gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades, fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

É inegável a contribuição desse tratado “ao reconhecimento internacional da desigualdade de tratamento dado à mulher e à necessidade do engajamento do poder público para a erradicação dessa desigualdade” (Mello; Paiva, 2020, p. 55), contudo é importante pontuar que o texto da Convenção aprovado não fazia qualquer ressalva à violência contra a mulher, omissão que apenas foi suprida por meio da Recomendação Geral CEDAW nº 19, ao fixar a violência contra a mulher como uma forma de discriminação, visto que a ação era praticada em decorrência da sua situação de mulher, ou seja, em virtude do seu gênero, complementando a Convenção supramencionada (ONU, 1992).

Somente em 1993, o cenário internacional alcançou uma definição formal da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Esse marco crucial ocorreu na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Viena. A Declaração de Direitos Humanos de Viena, ali elaborada, firmou que os direitos humanos das mulheres — e, explicitamente, das crianças do sexo feminino — são uma “parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos Universais”⁵.

Piovesan (2004, p. 1) defende que

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades.

⁴ Apesar de a aprovação da Convenção pela ONU ter sido realizada em 1979, apenas em 1º de fevereiro de 1984, o Brasil a subscreveu.

⁵ A Declaração de Pequim, estabelecida a partir da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em 1995 na cidade de Pequim, ratificou inalienabilidade, integração e indivisibilidade dos Direitos Humanos Universais das mulheres, com a perspectiva de igualdade entre homens e mulheres.

Ainda no âmbito internacional, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher foi adotada pela ONU, mesmo sem votação pela Assembleia-Geral na sua Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, haja vista a reconhecida “*the urgent need for the universal application to women of the rights and principles with regard to equality, security, liberty, integrity and dignity of all human beings*”⁶ (ONU, 1993a).

No âmbito americano, em 9 de junho de 1994, a Assembleia-Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos) aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esse tratado ratificou o reconhecimento da violência contra a mulher como grave violação aos direitos humanos, capaz de limitar o exercício de outros direitos fundamentais, tanto no âmbito privado quanto no público. A Convenção também a caracterizou como um grave problema de saúde pública, identificando-as nas formas de violência física, sexual e psicológica. Além disso, impôs aos Estados-membros a adoção de medidas específicas, como políticas de prevenção, punição e erradicação, justificando-se por ser não apenas uma ofensa à dignidade humana, mas também por ser a agressão baseada na violência de gênero, “a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (OEA, 1994).

Mesmo ante o teor da Convenção datada de 1994, somente em 27 de novembro de 1995, o Brasil a ratificou, com a aprovação do Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 107/1995, cuja promulgação pelo Presidente da República se deu em 1º de agosto de 1996, mediante o Decreto nº 1.973/1996.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, inserido o § 3º, do art. 5º, de CF, que atribui aos tratados e convenções hierarquia constitucional, surgiram discussões quanto àqueles documentos que foram ratificados antes da emenda mencionada, defendendo alguns que seriam recepcionados apenas como lei federal, enquanto os que fossem recepcionados após a inserção do § 3º, do art. 5º, da CF, apresentariam natureza especial e de norma constitucional.

Piovesan (s.d.) defende ser inapropriado que os tratados e convenções internacionais sejam recepcionados por duas naturezas legais distintas, o que geraria hierarquia entre eles, razão pela qual defende a natureza constitucional aos tratados de direitos humanos, independente da época em que foram recepcionados no país, distinguindo-se, apenas, quanto à forma de aprovação. Aqueles ratificados por maioria simples apresentam natureza constitucional apenas materialmente, enquanto aqueles ratificados com aprovação de EC, em

⁶ Tradução livre: “a urgente necessidade da aplicação universal dos direitos das mulheres e principalmente no que diz respeito à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos”.

dois turnos, por maioria absoluta, apresentam-se como normas material e formalmente constitucionais.

Defendendo a natureza constitucional dos tratados e convenções anteriores à EC 45/2004, Rezek (2014) argumenta que, inexistindo qualquer ressalva quanto aos tratados submetidos anteriormente ao sistema de votação por maioria simples, é inequívoca a natureza constitucional dos tratados ratificados indistintamente.

2.2.1 Da punição internacional ao Brasil

Apesar dos tratados, convenções internacionais e do texto constitucional de 1988, no Brasil, a violência contra a mulher não era efetivamente combatida. Nem as autoridades nem a própria sociedade conseguiam coibi-la, deixando o país aquém de muitas nações latino-americanas que já havia criado leis específicas sobre violência doméstica. Já em meados dos anos 90, todavia, algumas dessas leis receberam críticas, por “priorizarem interpretações sustentadas nas definições e nos procedimentos da legislação sobre a violência intrafamiliar preexistente e ainda vigente”, como visto na Argentina e também na Colômbia,

[...] a aplicação de mecanismos de resolução de conflitos voltados para o restabelecimento da harmonia familiar, gerando gargalos na tramitação dos pedidos de medidas protetivas e fortes críticas pelas ONGs feministas, que apontam o reforço do viés familista na praxe das *comisarias de familia*⁷ (Amaya; Stuker, 2020, 17).

A Costa Rica, assim como o Brasil, possui não só a Lei de Penalização da Violência contra as Mulheres aplicável aos casos de violência doméstica, mas também outros marcos legais, como “a Lei Contra o Assédio Sexual no Trabalho e no Ensino (Lei nº 7.476/1995, alterada em 2010), a Lei Contra a Exploração Sexual de Menores (Lei nº 7.899/1999) e a Lei Contra o Tráfico de Pessoas (Lei nº 9.095/2012)”. É importante pontuar, porém, que, embora a Lei de Penalização da Violência Contra as Mulheres da Costa Rica abranja a perspectiva de gênero e várias formas de violência, considera as medidas de enfrentamento exclusivamente no âmbito penal e apresenta restrições bem balizadas no contexto matrimonial.

No Peru, há uma dupla competência quanto às matérias relacionadas à violência doméstica, vez que usufruem dessa competência tanto o juízo criminal quanto o de família, entretanto, acaso sejam concedidas medidas protetivas pelo juízo de família, objetivando inibir ou pôr termo à violência doméstica, tais como as concedidas no Brasil, vigorarão “até a prolação de decisão absolutória no juízo penal, ou pelo pronunciamento da *Fiscalía Penal* no sentido de não apresentar denúncia (art. 23)”, como impõe a *Ley nº 30364 da República del Perú*, (*Ley*

⁷ Na Colômbia, as “comisarias” de família recepcionam as denúncias de violência intrafamiliar e apreciação das medidas protetivas requeridas, em função do seu caráter autoritário misto, tanto administrativo quanto judicial.

para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres y los integrantes del grupo familiar) (Costa Filho, 2019, p. 291).

A violência doméstica, por séculos, permaneceu fora da discussão pública, sendo tratada como um assunto estritamente privado, e não como um problema político, social ou como uma grave questão de saúde pública — um reconhecimento que só seria consolidado com documentos como a Convenção de Belém do Pará. Nesse cenário, o marido, revestido pelo poder patriarcal de chefe de família, dentro do ambiente familiar, protegido pela inviolabilidade dele, não se submetia à imposição de leis ou normas, ao contrário, ao marido ou ao pai, era permitido adotar todas as medidas que entendesse necessárias para preservação da moral e bom nome da família na sociedade.

As mulheres, principalmente as das camadas mais altas da sociedade, eram preparadas desde tenra idade para o casamento, com o dever de ser fiel, submissa, obediente, recolhida e procriadora, para, desse modo, ter como recompensa desfrutar de prestígio social.

As mulheres que não contraíam um casamento não eram bem-vistas pela sociedade, mas também não lhes era permitido escolher se queriam casar nem, muito menos, com quem pretendiam casar-se, não sendo uma opção rebelarem-se e romper a relação, afinal, em sua grande maioria, os casamentos eram arranjados pelos pais, que analisavam a condição social e financeira da família do futuro marido.

Ser uma mulher casada era gozar de *status* privilegiado na sociedade, portanto manter o casamento não era uma opção, mas uma obrigação, e aquela que fosse rejeitada pelo marido estaria condenada a viver à margem da sociedade. Muitas vezes, as mulheres eram condenadas aos olhos dos próprios pais, motivo pelo qual, em sua grande maioria, eram subjugadas e vítimas de maus-tratos e das mais diversas violências que ocorriam no recinto do lar, sem permitir a intervenção estatal, sob o argumento de que o marido estava no exercício do seu direito, demonstrando firmeza e força na defesa do lar, devendo ser respeitado e obedecido por sua esposa e filhos (Mello; Paiva, 2020).

Como bem ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 1872),

Com a conquista das mulheres de um lugar de “Sujeito de Desejo”, o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu. A resignação histórica das mulheres é que sustentava os casamentos. O fantasma do fim da conjugalidade foi atravessado por uma realidade social, em que imperava a necessidade de que o sustento do laço conjugal estivesse no amor, no afeto e no companheirismo. Aí reside uma das mudanças paradigmáticas e estruturantes do Direito de Família: a família deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução.

Em brilhante voto, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrigli defende que os princípios do direito à reserva da intimidade e do da vida privada não devem ser desprezados nem minimizados em sua importância, todavia conclama a atenção do julgador

para a análise do caso posto em julgamento, ante suas peculiaridades, tomando por base o superprincípio da dignidade humana⁸, conjugado à solidariedade, à afetividade, à busca da felicidade, à liberdade, à igualdade.

É digno de transcrição parte do acórdão lavrado pela Ministra Nancy Andriighi, após voto-vista vencedor, que prevaleceu sobre o voto do Ministro-Relator Massami Uyeda:

- Os arranjos familiares, concernentes à intimidade e à vida privada do casal, não devem ser esquadrihados pelo Direito, em hipóteses não contempladas pelas exceções legais, o que violaria direitos fundamentais enfeixados no art. 5º, inc. X, da CF/88 — o direito à reserva da intimidade assim como o da vida privada —, no intuito de impedir que se torne de conhecimento geral a esfera mais interna, de âmbito intangível da liberdade humana, nesta delicada área de manifestação existencial do ser humano.
- Deve o juiz, ao analisar as lides de família que apresentam paralelismo afetivo, de acordo com as peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade [...] (Brasil, 2010, p. 10-11)

Sob a égide da cultura patriarcal, afetividade era uma utopia na grande maioria dos casamentos, principalmente, para as mulheres.

As lutas feministas foram incansáveis para a desconstituição da imagem da mulher subjugada pelo marido, subserviente, obediente, recatada, esposa, mãe, que suportava maus-tratos em prol da manutenção do casamento, mas também se empenharam em busca da igualdade de direitos, pois não mais havia espaço para a cultura patriarcal.

Os movimentos feministas ganharam força no final dos anos 70 e no decorrer dos anos 80, quando intensificaram suas campanhas no intuito de coibir a impunidade de (ex) maridos e (ex) companheiros assassinos de suas (ex) esposas e (ex) companheiras.

Tais crimes eram mais frequentes nas famílias de classes média e alta. Um exemplo notório foi o assassinato da *socialite* Ângela Diniz por seu namorado, o empresário Raul Fernando do Amaral Street, o bem-sucedido empresário Doca Street, em 1976, motivado pela não aceitação do término do relacionamento.

Apesar da desumanidade do crime — Doca Street desferiu múltiplos tiros no rosto e crânio de Ângela Diniz, matando-a desarmada em sua própria casa, enquanto ela tentava encerrar a discussão —, a defesa, liderada pelo renomado advogado Evandro Lins e Silva, argumentou que seu cliente, de 'boa índole', agiu em legítima defesa. O advogado alegou que Doca estava 'nas garras de uma mulher-fatal' que o 'encantou, seduziu e dominou', levando-o a um ato contrário à sua natureza, dominado pela paixão obsessiva e ciúme, apesar de seu subsequente remorso.

⁸ Apesar de o princípio da dignidade da pessoa humana ser um dos alicerces dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e pressuposto da ideia de justiça, hoje definitiva em diversos ordenamentos jurídicos, apenas foi expressa em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (Pereira, 2015).

Concluída a defesa com o orador em lágrimas, sob os aplausos prolongados e os cumprimentos de seus colegas, acolheu “o conselho de sentença a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa e o juiz fixou a pena de dois anos de detenção ao réu, concedendo-lhe o direito ao ‘*sursis*’. A assistência aplaudiu a proclamação do resultado” (Paulo Filho, s.d.).

Um novo julgamento só ocorreu devido à comoção social e à reação ativa do movimento feminista, que exigiu a anulação da primeira decisão. No segundo júri, realizado em 1981 e sem o hábil advogado de defesa, o assassino foi finalmente condenado pelo homicídio. (Julião; Andrade, Lopes, 2020).

Apesar dos compromissos prévios do Brasil com a proteção da mulher – como a CEDAW (ONU, 1979/1984), a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994/1996) e o art. 226, §3º da Constituição –, o divisor de águas no combate à violência doméstica foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em vigor desde 8 de agosto de 2006, estabelecendo um marco jurídico e social muito relevante.

Apenas em 2006, o Brasil dedicou uma lei específica à violência doméstica, motivado por uma condenação internacional. Antes disso, o tema era tratado pela Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim), mas, por lidar com infrações de menor potencial ofensivo, mostrou-se ineficaz. Essa abordagem precarizava o tratamento da violência doméstica, contribuindo para a “a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina, conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres”, e banalizando esse tipo de violência (Piovesan; Pimentel, 2007, p. 2).

A lei mencionada ficou costumeiramente conhecida por Lei Maria da Penha — não obstante inexistir, no texto legal, qualquer menção —, em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, a qual, inconformada com a impunidade do seu algoz, recorreu a organizações internacionais em busca de justiça.

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha, residente na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, com seu marido e filhas, foi atingida por tiros de espingarda na coluna, enquanto dormia. Os disparos, além de lesionarem a terceira e a quarta vértebras, ocasionaram outras complicações de saúde, deixando-a paraplégica e acarretando, ainda, graves problemas psicológicos e emocionais para ela e suas filhas.

Seu marido, um professor universitário colombiano naturalizado brasileiro, Marco Antonio Heredia Viveros, afirmou, na investigação policial, que a residência havia sido alvo de tentativa de assalto, tendo ele e sua esposa sido atingidos por tiros, sendo o dele um disparo no ombro, sem maior gravidade.

Após quatro meses de internação, ao retornar para casa, Maria da Penha foi mantida por quinze dias em cárcere privado, sofrendo novas agressões de seu marido, culminando com a tentativa de assassinato por eletrocussão.

Antes das duas tentativas de assassinato, a esposa hesitava em terminar o casamento, já que descobrira um passado delituoso no seu país de origem e o abandono de um filho, fatos que, desconhecidos pela família, eliminavam qualquer dúvida quanto à autoria dos crimes.

As violências sofridas pela vítima não eram apenas físicas, psicológicas e morais, mas também patrimoniais. Dias antes do ocorrido, o agressor demonstrou premeditação, ao insistir na contratação de um seguro de vida em seu nome como beneficiário e ao coagir a vítima a assinar, em branco, o recibo de venda de seu veículo e uma procuração que lhe concedia amplos poderes.

Após todas essas descobertas, com a ajuda da família e amigos, Maria da Penha obteve auxílio jurídico, sendo-lhe permitido deixar o lar com suas filhas, sem o risco da perda da guarda.

Apesar da consistência das provas, passados 15 anos da primeira tentativa de homicídio, não havia sido o agressor preso, o que levou a vítima a apresentar denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), juntamente com duas organizações não governamentais, CLADEM e CEJIL, relatando grave violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos assinados pelo próprio Estado brasileiro, que se mantinha inerte quanto à tomada de providências, para punir o agressor.

A CIDH/OEA enviou quatro ofícios ao Brasil sobre as denúncias, culminando, em 2001, na responsabilização do país por "negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras" (IMP, s.d.). No Relatório nº 54/01, Caso 12.051, a CIDH (2001, p. 14) recomendou ao Estado Brasileiro:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Mesmo com o envio, em março de 2001, das recomendações a serem cumpridas pelo Brasil, este, mais uma vez, manteve-se silente, razão pela qual, com base no disposto no art. 51.3 do *Pacto de San Jose da Costa Rica*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar público o teor do relatório (Cunha; Pinto, 2022).

Após intervenção internacional, o Estado brasileiro foi obrigado a criar uma lei de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originando a Lei nº 11.340/2006. Esta lei também determinou o rápido processamento penal do agressor de Maria da Penha, o qual foi preso em setembro de 2002, mais de 19 anos após o crime. Em cumprimento às recomendações da OEA, o Estado do Ceará pagou uma indenização de US\$ 20.000,00, como reparação simbólica e material à vítima, e o Governo Federal nomeou a lei em sua homenagem.

“A história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos” (IMP, s.d., p. 7).

Como bem pontuam Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2011, p. 116),

a lei Maria da Penha inaugura uma política integrada para prevenir, investigar, sancionar e reparar a violência contra a mulher.

Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação — com a adoção de

políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações — surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras.

Defender que a violência doméstica e familiar está restrita à sociedade conjugal ou familiar e não permitir a intervenção estatal representa um retrocesso. Essa postura coíbe os avanços contra as agressões às mulheres (Mello; Paiva, 2020), haja vista que tais violências atingem múltiplos bens jurídicos protegidos, incluindo a dignidade da pessoa humana. Além disso, anulam o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como estatuído no art. 5º da Convenção de Belém do Pará (Moraes, 2010, p. 25), o que torna o Estado cúmplice nos crimes por omissão.

Os reflexos da violência doméstica e familiar não se restringem apenas aos que integram o núcleo familiar. Trata-se de um problema social e público que impacta não só a economia do país, ao exigir esforços e recursos substanciais, mas também o setor privado (IMP, s.d.). Nesse sentido, como bem afirma Carvalho e Oliveira (2016, p. 13),

funciona como um verdadeiro choque negativo para as vítimas, seus familiares e seus empregadores, na medida em que diminui o empoderamento feminino e baixa a produtividade da economia, contribuindo para o aprofundamento das diferenças de gênero e perpetuação da pobreza e desigualdade no Brasil.

A Lei Maria da Penha assegura maior proteção à camada inegavelmente mais vulnerável da sociedade, sendo esse seu grande mérito (Dias, 2022). Embora a violência doméstica e familiar não discrimine vítimas por raça, classe social, orientação sexual, etnia, religião ou grau de escolaridade — já que todas as mulheres estão sujeitas a essa agressão (IMP, s.d.) —, a Lei nº 11.340/2006 salvaguarda os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana a “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” (Brasil, 2006, art. 2º).

A Lei Maria da Penha “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, configurando esse tipo de violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, tipificando-as em violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006, art. 1º, 2º, 5º, 7º).

Salta aos olhos a alteração legal que implementa a utilização da expressão “mulher em situação de violência” em substituição ao termo “vítima” de violência. Apesar das críticas tecidas por alguns autores no sentido de que, com essa definição, tornaria a mulher “um sujeito deficitário em sua capacidade jurídica”, sendo equiparada ao “menor em situação irregular”, tais considerações já foram superadas, consolidando-se o uso da expressão ‘mulheres em situação de violência’. Essa expressão consolidou-se por indicar uma condição

momentaneamente, permitindo que o sujeito recupere sua capacidade jurídica, ao superar a situação, como se propõe a lei (Campos; Carvalho, 2011, p. 146).

Juridicamente, a Lei Maria da Penha representa uma adequação do Estado brasileiro a disposições internacionais que, apesar de ratificadas, não eram implementadas. Isso inclui a Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – a Convenção CEDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984, e sua Recomendação Geral 19, de 1992 — que reconhece a natureza desproporcional da violência dirigida contra a mulher —, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — a “Convenção de Belém do Pará” — ratificada pelo Brasil em 1995 (Piovesan; Pimentel, 2007).

Apesar dos importantes avanços legislativos contra a cultura patriarcal, infelizmente, a violência contra a mulher ainda atinge grande parcela da população feminina no Brasil.

A Lei Maria da Penha é, sem dúvida, o grande marco temporal na proteção às vítimas de violência doméstica, todavia a legislação protetiva não se resume à Lei nº 11.340/2006. Merecem alusão também a Lei nº 10.886/2004, que introduziu a violência doméstica como forma qualificada do delito de lesão corporal, alterando o art. 129, § 9º, do Código Penal; a Lei nº 13.871/2019, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS; a Lei nº 13.894/2019, que prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas ações de dissolução do casamento ou da união estável, além de fixar a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica, determinando a intervenção ministerial obrigatória, ante a vulnerabilidade da vítima de violência doméstica, e, por fim, estabelecendo a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais; a Lei nº 14.188/2021, que instituiu o programa de cooperação do sinal vermelho, modificando o Código Penal quanto à modalidade da pena de lesão corporal simples, para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, e a Lei nº 14.310/2022, que altera a Lei Maria da Penha, para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher ou de seus dependentes.

Emergiram outras leis para “o enfrentamento de violências que extrapolam o âmbito doméstico e familiar, mas se restringem aos crimes sexuais ou fatais e excluem o gênero como categoria que os motiva”, são elas: a Lei nº 12.015/2009, que dispõe sobre crimes sexuais; a Lei nº 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei nº 13.718/2018, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro (Amaya; Stuker, 2020, p. 15); a Lei nº 14.192/2021, que trata da violência política contra a mulher; a Lei nº 14.245/2021, Lei Mariana Ferrer; a Lei nº 14.316/2022, que destina recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento da

violência contra a mulher, e a Lei nº 14.321/2022, que institui o crime de violência institucional (Cunha; Pinto, 2022).

A Lei Maria da Penha contempla, em seu texto, a proteção contra a violência doméstica e familiar, que não raramente são confundidas, e a violência de gênero, razão pela qual se faz necessário serem tratadas isoladamente.

2.3 Da violência doméstica

Criada a partir de condenação internacional em decorrência da omissão do Estado brasileiro, para julgar e processar casos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, ao ser promulgada, teve seu campo de atuação ampliado, não se limitando apenas aos casos de violência doméstica, mas também aos do âmbito familiar e advindas de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, decorrente de qualquer ação ou omissão baseada no gênero, desconsiderando a orientação sexual.

Dispõe, no art. 5º, *caput*, que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, conceituando, no inciso I, do mesmo artigo, a violência doméstica como aquela que se concretiza “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Brasil, 2006, art. 5º, I).

Por ser a violência doméstica aquela praticada dentro do lar, o agressor se sente protegido de qualquer sanção ou impedimento, livre para praticar seus atos, sem precisar se submeter a regras ou limites, o que justifica o rompimento da “equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação desses direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”, o que justifica a sobreposição da proteção dos direitos humanos à distinção entre o público e o privado (Piovesan, 2013, p. 271).

Antes da Lei Maria da Penha, as barbaridades praticadas dentro do ambiente doméstico eram facilitadas não só por estarem protegidas pela inviolabilidade do lar, mas também pelo comportamento da própria sociedade, que se omitia com a justificativa de que, “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ou “roupa suja se lava em casa”, pensamentos estes que, até hoje, persistem erroneamente como um dos mitos da violência doméstica.

Antes da Lei Maria da Penha, a falta de apoio levava mulheres ao silêncio. Com receio de julgamento por vizinhos, conhecidos e até pela própria família — que justificava a violência com mitos como 'o agressor perdeu o controle', 'as agressões decorrem de vícios ou doenças

mentais', 'a mulher provocou', 'a violência não é frequente' ou 'é melhor criar o filho com o pai' —, muitas preferiam manter relacionamentos abusivos (IMP, s.d.b, p. 1-7). A Lei Maria da Penha minimizou essa realidade, pois, antes dela, essas agressões sequer eram vistas como violação de direitos humanos, e é vergonhoso que ainda persistam em índices alarmantes (Dias, 2022).

Equivocadamente, a sociedade relaciona a violência doméstica ao baixo nível de instrução ou econômico da vítima, quando, na verdade,

A violência doméstica atinge todas as mulheres, independentemente de classe social, raça/cor, escolaridade ou religião. Um triste exemplo dessa realidade foi o recente feminicídio da juíza Viviane Amaral, às vésperas do Natal de 2020, no Rio de Janeiro, diante de suas três filhas pequenas. Foram 16 facadas. Soma-se a esse caso o de Mariângela Fontana Barbosa, de 25 anos, assassinada pelo marido na madrugada de 1º de janeiro de 2021, em Curitiba. O requinte de crueldade dos crimes, geralmente com várias facadas e disparos de arma de fogo, revela o ódio e a misoginia por parte dos agressores (companheiros, maridos e namorados — ex ou atuais). Além disso, o inconformismo com o término da relação, a desconfiança de traição e o ciúme excessivo têm sido comuns nos crimes de feminicídio (Mello, 2021, p. 141).

O bom grau de instrução da vítima ou boa condição social não são fatores impeditivos, todas as mulheres indistintamente estão sujeitas a serem vítimas desse tipo de violência, enfrentando os mesmos desafios para romper o ciclo da violência.

Assim foi com a *socialite* Ângela Diniz, quando decidiu pôr fim ao namoro com o bem-sucedido empresário Doca Street, com a farmacêutica Maria da Penha e com a juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Viviane Vieira do Amaral.

Viviane Amaral tinha 45 anos de idade, sendo 15, dedicados ao exercício da magistratura. Ao descer do carro para entregar suas três filhas menores na véspera de Natal, para passar a data com o pai, na presença das crianças — uma filha de 9 anos e duas gêmeas de 7 anos de idade à época —, de surpresa, foi esfaqueada 16 vezes por seu ex-marido, inconformado pelo fim do casamento, principalmente, pelas consequências financeiras advindas com o término da relação. Apesar do laudo necroscópico do Instituto Médico Legal atestar que a vítima havia tentado defender-se do ataque, apresentando a chamada “lesão de defesa”, a vítima não conseguiu sobreviver, sendo velada pelo seu algoz, no local do crime, até a chegada da força policial (G1, 2022).

A vítima, três meses antes do crime, havia registrado lesão corporal e ameaça praticada pelo agressor, sendo-lhe concedida escolta policial pelo Tribunal que integrava, mas, posteriormente, solicitou sua retirada (G1, 2022), atendendo ao pedido de uma das filhas do casal (Said, 2020).

As ameaças e extorsões eram constantes após o término, em inequívoca violência patrimonial, pois, desempregado há seis anos, passou a extorqui-la pedindo depósitos em sua conta (Said, 2020).

Em 11 de novembro de 2022, o réu “foi condenado por feminicídio, crime praticado na presença das três crianças, assassinato cometido por motivo torpe, por meio que dificultou a defesa da vítima e com emprego de crueldade” (Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, 2022, p. 1).

Ter conhecimento da violência e não adotar providências é ser condescendente e legitimar a violência em um contexto cultural machista e patriarcal, contribuindo para a perpetuação da agressão. Como definiu o STF, em 2012, ao julgar a ADI nº 4.424/DF, a Lei Maria da Penha é aplicada independentemente de queixa da vítima, refutando o mito do caráter condicional. É imperioso, portanto, ressaltar que, “quando a violência existe em uma relação, ninguém pode se calar” (IMP, [s.d.b]).

A violência doméstica disposta na Lei Maria da Penha não só é aplicada, quando a violência é praticada contra a mulher, mas estende-se a toda a entidade familiar, permitindo sua aplicação subsidiária aos procedimentos previstos pela Lei nº 14.344/2022, denominada Lei Henry Borel, que visa criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente (Dias, 2022).

Para a caracterização da violência doméstica, não se faz necessário o vínculo parental nem afetivo, mas apenas a convivência permanente no mesmo espaço, afastando as visitas eventuais bem como as decorrentes de entregas domiciliares, mas se enquadram aquelas agregadas esporadicamente, como a empregada doméstica, que, acaso venha a sofrer violência baseada no gênero, será tutelada pela lei protetiva (Mello; Paiva, 2020).

Embora haja divergência doutrinária, a Lei Maria da Penha se aplica a empregadas domésticas. A lei preconiza a proteção contra violência de gênero, e a frequência de uma diarista, por exemplo, não afasta a sua aplicação. Em ambiente fechado, longe da observação de terceiros, a empregada pode sofrer uma violência de gênero pelo patrão, que se sente protegido pela inviolabilidade do seu lar e pela superioridade física e hierárquica. Essa vulnerabilidade torna imperativa a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso (Mello; Paiva, 2020).

Tal posição é ratificada por disposição contida na Lei Complementar nº 150/2015, art. 27, parágrafo único, VII, que atribui ao empregador a culpa pela rescisão do contrato de trabalho, quando: “o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

A violência praticada no recinto do lar é, inevitavelmente, a que mais propicia ao agressor condições para sua prática, posto que, por ser, em sua grande maioria, esposo ou companheiro da vítima, dispõe de condição privilegiada devido ao convívio, intimidade e privacidade, o que lhe permite perpetuar as agressões, sem a presença de testemunhas, mantendo o fato desconhecido por terceiros.

Por entender estar diante do domínio do ‘seu’ espaço, onde a mulher no lar está mais próxima do agressor e isolada da sociedade, permite-lhe, utilizar a superioridade física, financeira e também emocional. Assim, ele consegue inibir e amedrontar, com ameaças, a vítima, não raro seus próprios filhos, impedindo a vítima de romper o ciclo de violência, convencendo-a a aceitar a continuidade das agressões que, com o tempo, tendem a ter a intensidade e periodicidade aumentadas.

Por fim, constata-se a violência doméstica, quando essa se dá no ambiente doméstico, destinado ao convívio permanente das pessoas, excluindo aquelas que estão apenas de visita, estendendo-se, entretanto, às pessoas esporadicamente agregadas, sendo irrelevante a relação de vínculo familiar entre as partes (Bianchini, 2013).

2.4 Da violência familiar

A violência familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006, é aquela que se dá “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Brasil, 2006, art. 5º, II).

O Comitê da ONU Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher — CEDAW —, a fim de suprir omissão não tratada na Convenção, adotou a Resolução Geral nº 19 (ONU, 1992, p. 3), orientando os Estados-Parte na defesa contra a violência de gênero, definindo⁹ que

23. A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalente em todas sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entra as quais maus-tratos, a violação e outras formas de violência de cariz sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade.

Assim como a violência doméstica, na violência familiar, o agressor dispõe de intimidade e convívio com a vítima, sendo-lhe favorecidas as oportunidades de agressão. Ciente

⁹ Entendendo possível a aplicação do conceito também para a violência familiar.

de que o ambiente domiciliar e familiar propicia a violência contra a mulher, o Conselho Nacional de Saúde — CNS —, por meio da Recomendação n. 37, de 11 de maio de 2020, orientou ao Congresso Nacional a tramitação, em regime de urgência, dos Projetos de Lei 1267/2020, 1291/2020 e 1444/2020, que versam sobre medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, durante a emergência sanitária decorrente da Covid-19, que impôs à população restrições de circulação mediante a quarentena, agravando o risco das mulheres sobreviventes de violência doméstica, as quais ficaram reclusas, em isolamento com seus algozes, sendo um dos fatores justificadores da “necessidade urgente do enfrentamento à violência de gênero, em especial no período da pandemia da Covid-19” (Brasil, 2020).

Impulsionada por essa recomendação, foi promulgada a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, cuja sanção se deu sem vetos, dispondo sobre “medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” e estendendo a outros grupos vulneráveis as mesmas medidas, a fim de enfrentar a “violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (Brasil, 2020).

É importante pontuar que, ao contrário da violência doméstica, na violência familiar, o agressor e a vítima não precisam residir na mesma residência, todavia faz-se necessário que pertençam à mesma família, ou apresentem relação de parentesco com os demais membros da entidade doméstica. É importante destacar, contudo, que a relação de parentesco não se resume à consanguinidade, mas alcança também a relação por afinidade ou vontade expressa, sendo aplicável em situação de violência praticada em função do gênero.

Recorda Alice Bianchini (2013) que

[...] a família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou afetividade (amigos que dividem o mesmo apartamento).

O art. 5º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, **compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006, p. 1-2, destaque nosso).

A proteção à mulher contemplada na Lei Maria da Penha, quando a violência baseada no gênero é praticada contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, não exige vínculo de parentesco natural, civil ou por afinidade entre o agressor e a vítima. Seu alcance é muito mais amplo, abrangendo de laços “por afinidade (se gostarem e se considerarem uma família) ou por vontade expressa” (Lacerda, 2020, p. 3).

A aplicação da lei mencionada, dar-se-á, quando o agressor apresentar vínculo familiar com a vítima, ou dispuser de relação íntima de afeto, independentemente de haver ou ter havido coabitação, como definido na Súmula 600, do STJ, ao estabelecer que “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”, mas também quando o agressor divide a unidade doméstica com a vítima, amigos que dividem o mesmo ambiente domiciliar, unidos pela afetividade, quando o agressor se utilizando das mesmas “cortinas” utilizadas por maridos, companheiros, filhos e pais, que sentindo-se seguros pela vulnerabilidade da mulher dentro do lar, maior exposição ao agressor e distante do olhar público, em uma conseguinte invisibilização do problema, dispõe o agressor da

condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, prevalecendo-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial.

Quando se decide compartilhar um imóvel com *animus* de moradia com outra pessoa, inevitavelmente se pressupõe uma relação de afeto já existente ou em potencial visto que uma relação de convívio diário é propícia ao seu desenvolvimento.

Como bem pontuam Leal, Correia e Costa Filho (2022, p. 26-27), “O afeto é basicamente um vínculo de afeição, de empatia, que redunde em dedicação interpessoal”, apontando o “alto grau de abstração da ideia de afeto” como problema que “depõe contra o seu valor jurídico”, prejudicado pela associação entre afeto e amor.

Não obstante, há um entendimento doutrinário que permite uma “plausibilidade jurídica” ao afeto, distanciando-o da noção de amor e aproximando-o da ideia de afetação (Leal, Correia e Costa Filho, 2022, p. 27).

José Fernando Simão (2014, p. 4) critica a associação de afeto com amor, considerando-a, “além de ultrapassada, parte da premissa equivocada da suficiência da ciência do Direito no estabelecimento de conceitos”. Para o autor, essa caracterização do afeto como sinônimo de amor representa “[...] uma prepotência histórica já há muito abandonada e que pouca guarida encontra no juristas *[sic]* do Século XXI”.

Recorrendo à psicanálise, justifica seu posicionamento, ao afirmar que afeto

[...] decorre da noção de afetar, conviver, criar laços. Afeto não se opõe à ódio, pois o ódio é uma manifestação do afeto. Afeto se opõe à indiferença.

O afeto, para ter importância, exige o alter. Afeto em potência tem nenhum significado. Afeto que interessa ao Direito é aquele que se transforma em relação humana, seja ela relação jurídica ou metajurídica (Simões, 2014, p. 4-5).

O recinto domiciliar de uma pessoa é o ápice da intimidade e segurança pessoal. Sua partilha é impensável sem confiança ou familiaridade, tornando-se um ambiente propício para o agressor que pretenda praticar violência contra a mulher, valendo-se da inviolabilidade da unidade doméstica, do afastamento dos olhares públicos e da condição privilegiada de convívio (Bianchini, 2013).

Rogério Sanches Cunha (2017, p. 1), ao criticar a Súmula 600, do STJ, já mencionada, por defender a inaplicabilidade da lei, quando não haja coabitação, afirma que o último inciso do art. 5º, por ser mais amplo que os demais, torna-os obsoletos, pois “etiquetou como violência ‘doméstica’ qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor etc”.

(...) o objetivo principal da Lei 11.340/06 é coibir e prevenir a violência de gênero praticada no contexto doméstico e familiar, sem esquecer, no entanto, de medidas assistenciais à mulher, de forma que ela possa reestruturar-se como pessoa (TJDFT, 2024, p. 1).

Por oportuno, apesar da crítica tecida, o entendimento jurisprudencial adotado pela Corte Federal é no sentido da insignificância da coabitação, fazendo-se necessária a análise do caso concreto alinhada à relação íntima de afeto, para que se faça jus à incidência da proteção especial, como decidido no julgamento do Conflito de Competência 96.532/MG (Cunha, 2017).

Por conseguinte, é importante a aplicação da Lei Maria da Penha em caso de violência praticada contra a mulher, baseada no gênero, no âmbito doméstico ou familiar, havendo ou não coabitação. O vínculo de parentesco, conforme Lacerda (2021), impõe-se em sentido amplo, perpassando as relações naturais ou legais e atingindo aquelas estabelecidas por meio de laços de afinidade, afetividade ou simples vontade expressa.

Apesar de a lei brasileira estabelecer um raio de abrangência amplo para sua aplicação, ela é objeto de críticas por parte de organismos nacionais e internacionais, que a julgam omissa quanto a vários outros casos de violência de gênero, tais como “[...] trabalho, escola ou âmbito institucional, praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, delegacias, prisões”. Essa lacuna é constatada, pois a própria lei foi fundamentada na Convenção de Belém do Pará (1994), que, em seu art. 2º, define a violência contra a mulher de forma mais abrangente: “pode ocorrer no âmbito da família ou da unidade doméstica; na comunidade; e, em decorrência de atos dos agentes do Estado, bem como em razão da tolerância dos mesmos agentes” (Bianchini, 2013, p. 5).

2.4.1 Da Violência Contra as Pessoas Idosas

A violência doméstica e a familiar não se restringe às mulheres, mas também atinge outras classes de vulneráveis, notadamente os idosos, contra os quais o índice de casos de violência é muito alto.

Em 1982, na cidade de Viena, na Áustria, a ONU convocou uma Assembleia Mundial, em que foi elaborado o Plano Internacional Sobre o Envelhecimento. Esse plano buscou atender às necessidades das pessoas idosas, por meio da capacitação dos países-membros e do fomento de uma política econômica internacional de cooperação entre os Estados-membros (Câmara dos Deputados, 2002a).

Em 1991, a ONU, em Assembleia Geral, aprovou a Resolução nº 46/91, em que foram estabelecidos os Princípios das Nações Unidas para o Idoso, dividindo-os em cinco seções: independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade (ONU, 1991).

Em abril de 2022, após vinte anos da realização da I Assembleia Mundial, foi realizada uma nova Assembleia Mundial, em Madri, em que foi elaborado um Plano de Ação Internacional de Envelhecimento que, abraçado pelos Estados-Membros presentes à assembleia, “representa compromisso internacional em resposta a um dos maiores desafios sociais do século XXI: o rápido envelhecimento populacional ora em curso em quase todos os países” (DHNET Direitos Humanos, s.d.), dispondo na “Orientação Prioritária III: CRIAÇÃO DE AMBIENTE PROPÍCIO E FAVORÁVEL”, tema 3, sobre “abandono, maus-tratos e violência”, apresentando como “objetivo 1: eliminação de todas as formas de abandono, abuso e violência” e, no objetivo 2, “criação de serviços de apoio para atender aos casos de abuso e maus-tratos a idosos” (ONU, 2003, p. 7).

No Brasil, na data em que se comemora o dia do idoso, foi promulgada a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispôs sobre a criação do Estatuto do Idoso e sofreu alteração pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, objetivando a substituição, em todo o texto legal, “das expressões ‘idoso’ e ‘idosos’ pelas expressões ‘pessoa idosa’ e ‘pessoas idosas’, respectivamente”, inclusive o próprio estatuto passou a ter a denominação de Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2022).

Tal substituição, segundo o autor do Projeto de Lei nº 72/2018, Senador Paulo Paim, decorre do fato de ter a palavra “idoso” uma interpretação genérica, podendo ser usada pelo gênero masculino e feminino, tornando-a um excludente, haja vista ser a maior parte da população idosa constituída por mulheres, assim como pela “necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento feminino”, fazendo-

se necessária a modificação nos textos oficiais, conforme recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI (Baptista, 2022, p. 1).

É importante destacar que a Lei nº 10.741/2003, alterada pela Lei nº 14.423/2022, agora Estatuto da Pessoa Idosa, desprezou, no âmbito penal, o sistema de fornecimento de eficácia, inerente ao Estatuto da Criança e Adolescente e ao Código de Defesa do Consumidor. Em vez disso, resgatou alguns tipos penais já existentes e incluiu novos, como, por exemplo, a “*novatio legis*” incriminadora, ao fixar a doutrina da proteção integral. O objetivo é, ao aplicar tipos penais autônomos, a “tutela da vida, da integridade corporal, da saúde, da liberdade, da honra, da imagem e do patrimônio do idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos” (Andreucci, 2022, p. 2).

O crescimento no número de idosos se encontra acelerado não só no Brasil, mas no mundo. Com o avançar da idade, maiores são as necessidades de cuidado e assistência ao idoso, que, a cada dia, torna-se mais dependente e vulnerável.

Em decorrência dessa vulnerabilidade, as pessoas idosas estão sujeitas a sofrer violências, notadamente, doméstica e familiar, em que seus algozes — em sua grande maioria, seus descendentes — submetem-nas às mais diversas formas de violência, aqueles que, em outro momento da vida, estiveram na posição inversa da relação. Essa situação inverte os papéis do passado, quando esses mesmos agressores eram os vulneráveis e estavam sob a responsabilidade dos que, hoje, são suas vítimas.

Minayo (2005, p. 10) afirma que “geralmente, nos diferentes contextos históricos das sociedades, há uma atribuição de poderes para cada ciclo da vida, e, em quase todas, observa-se um ‘desinvestimento’ político e social na pessoa do idoso”.

No Brasil, os maus-tratos e abusos caracterizam a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, que se dão das mais diversas formas: abandono; cárcere privado; apropriação indébita de bens, pertences e objetos; ameaças, agressões físicas que atentam contra suas vidas.

Por oportuno, vale destacar que a violência contra as pessoas idosas não é praticada exclusivamente pelas famílias, responsáveis pela maior parte dos acometimentos, mas também pelo próprio Estado, pela sociedade e pelas instituições privadas de proteção, contra as quais as pessoas idosas se queixam de desrespeito, maus-tratos e negligência (Minayo, 2005).

No rol dos agressores, também se encontram pessoas que usufruem de relação de afeto com as pessoas idosas. Aproveitando-se de sua vulnerabilidade, utilizam-nas como fiadoras, tomadoras de empréstimos, alienam seus imóveis, ofertam seus bens em garantia, deixando-as, em consequência, em situação de verdadeira pobreza.

Como defende Minayo (2005, p. 14), “a vulnerabilidade própria da idade e do lugar social que ocupam torna pobres e miseráveis as maiores vítimas da violência”.

O agressor, valendo-se de superioridade física e emocional perante a vítima, habitando no mesmo ambiente que ela e sentindo-se protegido pela inviolabilidade do lar, pratica atos de verdadeira barbárie, para manter a vítima submissa aos seus caprichos.

A não convivência dos agressores na mesma residência da vítima não impede o uso de meios violentos e cruéis para impor vontades. Isso é notório na violência patrimonial, acentuada pela alta taxa de desemprego no país. Familiares, muitas vezes, apoderam-se de suas aposentadorias e bens, às vezes, abandonando-a em asilos na qualidade de indigente, sem qualquer assistência, sendo jogada à própria sorte, em completo abandono material e afetivo (Minayo, 2005), haja vista a aposentadoria percebida, não raro, ser o único rendimento da entidade familiar.

O agressor depender economicamente da pessoa idosa é um alto fator de risco, pois, para obter recursos financeiros, o agressor se utiliza de superioridade física e emocional, para assim manter a vítima com medo e subjugada, sendo a situação de risco agravada, quando o ofensor-agressor consome álcool ou drogas, manifesta problemas mentais ou se encontra em situação de estresse (Brasil, 2005).

As Instituições de Longa Permanência para Idosos — ILPI — “estão presentes em todos os lugares do mundo, mesmo com outros nomes e melhorando a apresentação, não deixam de ser um local para os ‘velhos’” (Freitas; Noronha, 2012, 174).

Essas instituições podem ser públicas, filantrópicas ou privadas. As privadas, com sua aparência e custo de “hotel cinco estrelas” e ambientes naturalmente agradáveis, buscam apresentar-se à família como local ideal para a permanência de seus idosos, onde serão cuidados e felizes. Essa percepção, por sua vez, permite a seus familiares se isentarem de qualquer sentimento de culpa, por abandoná-los nessas instituições.

Infelizmente, essa é uma falsa realidade: mesmo as instituições privadas estão longe de atender às necessidades das pessoas idosas. Elas se mostram apenas como uma solução para as famílias que se deparam com o “problema” da guarda do idoso, delegando-lhes o dever de guarda e assistência, mas, na verdade, condenam os idosos ao abandono e isolamento.

Também há as ILPIs, que se revestem do discurso de filantropia ou religiosidade, apresentando-se como locais saudáveis e acolhedores. Elas oferecem serviços de cuidado em troca de parte ou da totalidade da aposentadoria, atribuindo à pessoa idosa “um sentido de capital, econômico e simbólico”. Apesar das promessas de acolhimento e de um ambiente saudável e ideal, “em geral, as instalações estão longe de ser acolhedoras e os funcionários, sem

capacitação para cuidar, não têm respeito pelo idoso”. Isso ocorre mesmo havendo o repasse de recursos. Tragicamente, “em alguns casos, não têm a garantia de ter alimentação, medicamento, roupas, saúde e dignidade” (Freitas; Noronha, 2012, p 175).

O abuso e a negligência constituem a prática de maus-tratos silenciosos. “A violência sutil, invisível e, ao mesmo tempo difusa, considerada como uma forma ‘natural’ de tratamento para com as pessoas idosas”, é cada vez mais comum, e as instituições, quando provocadas, para explicar a violência cometida, geralmente alegam “a falta de pessoal qualificado para cuidar; a vida em espaços coletivos, que não permitem privacidade; a criação, pelos cuidadores, de estereótipos para os residentes” (Freitas; Noronha, 2012, p 175-176).

O Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, considerando as violências a que são submetidas as pessoas idosas, impõe aos profissionais que lhes prestam assistência — seja em seus lares, seja em ambientes comunitários e institucionais —, observar sinais de maus-tratos, abandono ou violência. O objetivo é possibilitar proteção e atuação na prevenção, visto que a violência se agrava em decorrência da diminuição da capacidade de recuperação, própria do processo de envelhecimento, o que torna mais difícil a superação de uma violência pelo assistido (ONU, 2003).

A ONU, como se verifica no Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, partilha da mesma preocupação do CNDI quanto à dupla vulnerabilidade das mulheres idosas. Elas “correm mais riscos de ser objeto de maus-tratos físicos e psicológicos devido às atitudes sociais discriminatórias e a não realização dos direitos humanos da mulher”. Essa situação é agravada pela pobreza e pela falta de acesso à proteção da lei, além de costumes e práticas tradicionais que importam em maus-tratos e violência contra a mulher (ONU, 2003, p. 71).

Vários são os fatores que concorrem para a pobreza da mulher, dentre eles: a falta de recursos econômicos, a falta de acesso à educação e apoio e a pouca participação nos processos de tomada de decisões, os quais terminam por sujeitá-las à exploração sexual, em decorrência de sua vulnerabilidade.

Se as dificuldades impostas às mulheres já as colocam em nível de desigualdade perante os homens, somar-lhes outra vulnerabilidade é tornar-lhes excessivamente mais frágil perante os demais, o que torna imperiosa a intervenção estatal em sua proteção.

O local é fator preponderante para o acometimento da violência contra idosos, por permitir a invisibilidade da agressão e, por conseguinte, a impunidade. Isso é especialmente evidente, quando é praticada no âmbito da residência da vítima, independente de residir no mesmo local que o agressor, pois o ofensor, valendo-se do parentesco ou da afetividade,

desfruta de livre acesso ao lar da pessoa idosa, local revestido de privacidade que permite a prática de várias formas de violência.

Estabeleceram-se, no âmbito internacional, algumas categorias e tipificações para apontar as mais frequentes formas de violências praticadas contra os idosos, são elas:

abuso físico, maus-tratos físicos ou violência física (...); abuso psicológico, violência psicológica ou maus-tratos psicológicos(...); abuso sexual, violência sexual (...); abandono (...); negligência (...); abuso financeiro e econômico (...); auto-negligência (Minayo, 2005, p. 14-15).

Apesar de todas as medidas já implementadas para coibir, enfrentar e inibir a violência doméstica e familiar, o Estado necessita intensificar o acolhimento e a prestação assistencial, a fim de garantir aos cidadãos o exercício dos direitos que lhes são devidos, pois

grupos vulneráveis como criança, jovens, mulheres e idosos sofrem impactos sociais e psicológicos profundos que podem afetar a qualidade de vida e as maneiras de convivência coletiva. Neste sentido, as vítimas de violência devem ser acolhidas e respeitadas enquanto sujeitos de direitos, mormente nos serviços de saúde e de justiça, recebendo uma atenção humanizada, integral e com proteção social (Silva, 2012, p. 14).

2.5 Da violência de gênero

A Lei Maria da Penha implementou várias medidas que resultaram na judicialização da violência doméstica, destacando-se a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Isso fortaleceu as ações de assistência à mulher, antes tratadas pela Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995), que apreciava apenas os crimes de menor potencial ofensivo e minimizava a violência sofrida.

Ao agregar à lei anterior outras providências, como afirma Lilia Guimarães Pougy (2010, p. 77), a Lei Maria da Penha proporcionou o fortalecimento de

ações de assistência à mulher, na forma de apoio, esclarecimento e orientação a respeito dos equipamentos sociais disponíveis; e por fim, ações psicologizantes, na base de apoio clínico — grupal, sobretudo —, que pretendem “tratar”, e por vezes até “curar”, as sequelas individuais do fenômeno. Cada uma das tendências são corolários das concepções teóricas e políticas sobre a violência de gênero, sua incidência na realidade brasileira e, em particular, na formulação e implementação de políticas sociais, no campo de intervenção interdisciplinar, no qual comparecem assistentes sociais, psicólogos, advogados e pedagogos, entre outras profissões.

Ignorar as questões de gênero torna a prestação jurisdicional deficitária, violando diretamente o princípio constitucional da igualdade. Essa abordagem refuta as interpretações equivocadas que consideram inconstitucional julgar sob a perspectiva de gênero, sob a falsa premissa de ferir o princípio isonômico garantido no texto constitucional.

Na verdade, constata-se afronta ao princípio mencionado, quando não se fornecem meios para estabelecer a igualdade em uma relação originariamente desigual, como se percebe nas relações entre gêneros distintos, seja por força física, seja pela cultura histórico-social do patriarcado arraigada na concepção da sociedade.

A igualdade era considerada fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, desde a Grécia antiga.

A concepção de igualdade defendida por Aristóteles (s.d., p. 103) — que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” — considera que as pessoas apresentam diferenças capazes de estabelecer uma hierarquização por meio da própria natureza, servindo como uma metáfora, a fim de permitir ao juiz o restabelecimento da igualdade. Por isso, afirma que:

(...) o juiz restabelece a igualdade. E como se houvesse uma linha dividida em partes desiguais e ele retira a diferença pela qual o segmento maior excede a metade para acrescentá-la menor. E quando o todo foi igualmente dividido, os litigantes dizem que receberam "o que lhes pertence" — isto é, receberam o que é igual.

Infelizmente, no Judiciário, a não aplicação da perspectiva de gênero não é uma exceção, mas uma constante, desafiando a própria legislação e orientação de Tribunais Superiores.

Um ano após sua vigência, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 2007.023422-4/0000-00 – Itaporã/MS, acordou, em decisão unânime, pela manutenção da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, proferida pelo juízo singular. A Corte entendeu, conforme ementa, que citada lei “não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF)” e está “contaminada por vício de inconstitucionalidade”, por “infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente)” (Mato Grosso do Sul, 2007, ementa).

Ante decisões equivocadas da estirpe da prolatada pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, as quais acolhem o mito da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, por suposta violação ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres (LMP, s.d.b), manifestou-se o Supremo Tribunal Federal. Ao julgar Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF, com relatoria do então Ministro Marco Aurélio Mello, no dia 9 de fevereiro de 2012, o STF reconheceu unanimemente a imprescindibilidade da perspectiva de gênero nos casos aplicáveis à Lei nº 11.340/2006. A Corte afirmou a inexistência de conflitos entre a norma e o dispositivo constitucional, justificando que o tratamento diferenciado decorre da necessidade de proteção daqueles mais vulneráveis física e moralmente, em decorrência do próprio contexto histórico-cultural brasileiro (Brasil, 2012a).

A Constituição Federal delega ao Estado o dever de garantir a todos os cidadãos o exercício dos direitos fundamentais nela especificados, de forma que não lhe é permitido

assegurar tais direitos parcialmente, abster-se da promoção da igualdade nem omitir seu cumprimento, sob pena de contrariar preceitos constitucionais.

Como bem pontuou o Ministro Marco Aurélio Mello,

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes (Brasil, 2012a, p. 5).

Não se defende aqui que o princípio da igualdade não deve ser observado, ao contrário, a luta deve ser aguerrida, para garantir a todos os cidadãos a igualdade de direitos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF). Isso se justifica pela necessidade de proporcionar aos desiguais a oportunidade de igualar-se aos demais. A própria Constituição prevê a desigualdade entre os gêneros, quando estabelece que se dará “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (CF, XX, art. 7). Essa previsão demonstra que a Constituinte de 1988 já antevia a intervenção estatal no intuito da equiparação entre os gêneros. Daí a defesa de dois tipos de igualdade: a formal, que é a igualdade pura do art. 3º, IV, e a material, vista como “um processo em construção”, que, como o art. 7º, XX, da Carta Magna, estabelece meios que permitam a igualdade pretendida.

A igualdade material nada mais é do que a igualdade pretendida, desde que observada a diversidade, vez que apenas será possível um estágio que permita a igualdade e emancipação, se forem reconhecidas as identidades e respeitadas as diferenças, para que, em respeito à ética, sejam aplicados “princípios compensatórios”, respeitando a vulnerabilidade de cada classe social respectivamente, afinal, estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito especialmente na esfera privada de suas vidas” (Piovesan; Pimentel, 2007, p. 3).

A Lei Maria da Penha visa equiparar os participantes da relação, haja vista a desproporcionalidade à qual a mulher é acometida, utilizando-se, para isso, meios compensatórios. Seu objetivo, ao final, é estabelecer a igualdade entre as partes, atingir-se o fim pretendido pelo texto constitucional, que dispõe quanto à incumbência do Estado na adoção de medidas que coíbam a violência doméstica e familiar, como se prova por meio do parágrafo 8º, do art. 226.

Nesse sentido, defendem Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2007, p. 3) que “Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela”.

Considerando a fragilidade da vítima, a ocorrência de impedimentos e, até mesmo, buscando garantir a integridade física e emocional da mulher em situação de violência, a Procuradoria-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio Mello. Submetida ao Plenário do STF, questionou-se a constitucionalidade da Lei Maria Penha, culminando com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 12, I e 16 da citada lei e assentando “[...]a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal¹⁰, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico”, tendo, como único voto divergente o do Ministro Cezar Peluzo (Brasil, 2012b, p. 1).

Deixar a atuação estatal a critério da mulher em situação de violência, outorgando-lhe exclusivamente a representação, para iniciar a persecução penal, significa desprezar os danos emocionais já sofridos. Essa abordagem a impede de encerrar o ciclo de violência e pôr fim à submissão, minimizando todos os fatores que impedem a tomada de decisão, como as ameaças sofridas, a pressão psicológica e econômica exercida pelo agressor, o medo de represálias, sem contar toda pressão histórico-cultural imposta pela própria sociedade.

Permitir a retratação antes do recebimento da denúncia expõe e vulnerabiliza muito mais a mulher. Ao saber que a vítima pode desistir da persecução penal, o agressor frequentemente a convence a se retratar, seja utilizando ameaça, coação, falsas promessas, seja fazendo usos da vitimologia machista. Isso a mantém no ciclo de violência que, provavelmente, será muito mais agressivo e perigoso.

É importante destacar a importância da Lei Maria Penha, no intuito de proteger a dignidade da mulher como sujeito de consideração e respeito, para que tenha asseguradas as condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino, “como fruto da construção realmente livre da própria personalidade”, afinal, como afirmado pelo Ministro Marco Aurélio “Exigir da mulher que represente não é protegê-la, mas deixá-la vulnerável – mais vulnerável ainda” (Brasil, 2012b, p. 8).

As desvantagens históricas sofridas pelas mulheres, em decorrência do contexto machista e patriarcal em que vivemos, atingem todas as mulheres, independentemente de sua classe social, situação financeira, nível intelectual, cor da pele, religião, etnia. Essas

¹⁰ Observa-se a satisfação do julgador apenas quanto à matéria tipicamente criminal, quando atribui apenas à lesão corporal a natureza incondicional da ação, excluindo as demais violências praticadas contra a mulher, não menos importantes, como a violência patrimonial, moral, psicológica e sexual.

desigualdades se manifestam em diversas situações e locais, como no trabalho, na política, no acesso à educação, nas relações familiares, e muitas outras (IMP, s.d.b). Essa realidade culmina com a violência de gênero, estruturada em uma sociedade tão contaminada pela cultura patriarcal, demonstrando e retratando a desigualdade justificada pelos estereótipos de gênero e aplicada para perpetuar a submissão feminina e manutenção da situação favorável à dominação masculina. Afinal, “quanto mais diferenças são percebidas em um contexto social, mais difíceis são as mudanças, principalmente quando as normas e práticas desse estereótipo são institucionalizadas” (Dias, 2022, p. 23).

A Lei Maria da Penha, portanto, não objetiva estabelecer desigualdade entre os gêneros, mas, tão somente, instituir mecanismos que permitam a proteção das mulheres em situação de risco e violência, com o escopo de proporcionar uma real igualdade, não só teórica, por meio do equilíbrio das relações (IMP, s. d.b).

A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADI 4.424/DF (Brasil, 2012b), ratificou que nenhuma mulher é privada da discriminação. Ela destaca que a mulher é historicamente colocada em uma posição inferior à do homem, que é alocado como chefe da família, provedor do lar, enquanto a mulher é posicionada como figura acessória e submissa àquele, cabendo-lhe apenas o papel de mãe, esposa e do lar.

Essa dinâmica resulta em discriminação de gênero em muitos momentos cotidianos, pois o que é exigido da mulher, para igualá-la e dignificá-la, nem de longe é exigido de um homem, precipuamente, se for branco, médio e ocidental, que, por jamais ter sido discriminado, não é capaz de sequer imaginar pelo que passa uma mulher, como prova que a luta das mulheres está distante do fim.

A discriminação contra a mulher se dá até mesmo quando esta ocupa, por seu mérito, um lugar de prestígio profissional, porque, muitas vezes, a mulher não obtém o reconhecimento da sua capacidade intelectual, ao contrário, sua capacidade é considerada irrelevante, posto que é vista apenas como uma usurpadora da posição do homem (Brasil, 2012b).

A Ministra do Supremo Tribunal Federal assevera que violência contra a mulher não é um problema restrito à inviolabilidade do lar, sendo um problema que atinge toda a sociedade, principalmente, as mulheres. Ela defende a luta solidária não só delas, mas de todos, para que a mulher, nitidamente em posição de inferioridade, possa alcançar a equiparação. O objetivo é que homens e mulheres concorram em igualdade de condições no mercado de trabalho, sendo a qualificação o único critério relevante para a ocupação de postos.

A Ministra ressalta que esse preconceito não é restrito apenas às mulheres de classe social inferior, mas atinge todas as mulheres, quando afirma que “alguém acha que, às

vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem” (Brasil, 2012b, p. 2).

Destaca ainda que a violência contra a mulher extrapola os limites da relação parental, estando presente nos mais diversos locais que frequenta, inclusive, no ambiente de trabalho, já que, ao alcançar certa posição laboral, a ela não é atribuído o merecimento e capacidade, mas apenas o lugar de usurpadora da posição do homem. Ela exemplifica essa realidade, ao relatar uma experiência pessoal: ao prestar seu primeiro concurso, antes de ser avaliada, um professor da banca examinadora a alertou de que, caso atingisse o mesmo nível de outro candidato homem, a vaga seria dele simplesmente por ser homem, sendo atacada e inferiorizada tão somente em decorrência do seu gênero.

Por fim, a Ministra Carmem Lúcia defende que apenas quem sofre a discriminação pode verdadeiramente falar sobre ela, refutando a ideia de uma diminuição do preconceito contra a mulher, em virtude dessa “‘coisa horrorosa do politicamente correto’ discriminar mulher. Não é que não discriminam. Não manifestam a discriminação”. Essa invisibilidade se assemelha à violência física praticada dentro de casa, muitas vezes protegida pela inviolabilidade do lar, silenciosa perante a sociedade e com a ausência de punição aos seus agressores, o que tem levado ao grande número de mulheres dizimadas, razão pela qual

[...] quando alguém ainda questiona — porque mesmo sobrevivendo a lei chamada Maria da Penha, que é a lei, não dos Penha, não do casal, mas da Dona Maria, da mulher, diz respeito à vida de todas as mulheres —, quando vem a lei nessas condições, significa, para nós, um alerta: singelamente, que a luta continua. Como toda a luta pelos direitos humanos continua (Brasil, 2012b, p. 45-46).

Como bem ensina Costa Filho (2019, p. 290),

Julgar com perspectiva de gênero significa dizer que os magistrados não podem decidir questões de violência doméstica e familiar contra a mulher como tradicionalmente procedem quando decidem litígios entre dois homens ou entre duas empresas. Assim, se ao julgar uma situação específica de violência sexual contra uma mulher, que suporta há pelo menos seis anos, um determinado Tribunal considera que a mulher não denunciou imediatamente tais violações na verdade consentiu com elas, abstraindo as especiais características da vítima de violência, isto resulta em um julgamento injusto que evidencia a insuficiência das leis diante de um julgamento feito sem que os julgadores possuíssem uma adequada formação sobre questões de gênero.

Julgar sob a perspectiva de gênero não é uma faculdade do julgador, é condição, para se fazer justiça.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Recomendação CNJ nº 128, alicerçado na ideia de que a “igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça”. A recomendação preconiza a adoção de “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, permitindo cooperar com

a implementação de Políticas Públicas de “Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário” (Brasil, 2022a).

Desprezar a perspectiva de gênero é intensificar os efeitos das agressões anteriormente provocadas, haja vista que, quando uma mulher sofre violência física, há muito já vem sendo submetida a outras violências, como a moral, a ofensa à honra, o dano psicológico e emocional. O agressor utiliza-se da inferiorização e fragilização da vítima, não raro com a prática de ameaças — sejam físicas, morais, financeiras e emocionais. Essa tática obstaculiza até mesmo a busca da tutela jurisdicional, vez que a grande maioria das vítimas se submete à violência por medo, vergonha, necessidade financeira ou psicológica, não tendo sequer condições de buscar a tutela jurisdicional que lhe deve ser ofertada pelo Estado, o que torna forçoso realizar o julgamento com perspectiva de gênero.

Em se tratando de gênero, não há como limitar a questão da violência doméstica e familiar ao âmbito familiar, visto que, às instâncias públicas, é atribuído o poder de resguardar os direitos dos cidadãos, sobretudo, dos membros da família.

Com efeito, estando os direitos fundamentais positivados, a eles necessariamente se contrapõem deveres jurídicos: no direito anterior a permissividade centrava-se no casamento (quando se cunhou o ditado: em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher); já no direito atual, isto é, na ordem constitucional de 1988, o fundamento jurídico da família mudou e passou a ser a solidariedade familiar (CF, arts. 226-230) (Moraes, 2010, p. 21).

Faz-se imprescindível a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos, mas não apenas nas ações que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher ou em casos de violência sexual contra as mulheres. É preciso também deixar claro que a fundamentação sob essa perspectiva não implica um retrocesso aos direitos adquiridos pelas mulheres; ao contrário, ao serem proferidas decisões que respeitem o gênero, atingir-se-á a dignidade plena da mulher, que será reconhecida não pela fragilidade, mas pela igualdade de direitos e liberdades, como será demonstrado no decorrer do artigo científico, inclusive, a problemática na demonstração das violações decorrentes da não aplicação da perspectiva de gênero.

Para Regina Beatriz Tavares Silva (2016, p. 1), a Lei Maria da Penha aborda as violências praticadas em função de ação ou omissão baseada no gênero, ao afirmar que

A Lei Maria da Penha modernizou nossa legislação, criando mecanismos para a prevenção e a proteção das mulheres, assim como a punição de quem pratica a violência doméstica, considerando esse tipo de violência como uma das formas de violação aos consagrados direitos humanos. De acordo com a Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

3. DA INTERSECÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS

Não há como dissociar direitos fundamentais e democracia, afinal, uma sociedade democrática é requisito de eficácia dos direitos fundamentais, por serem incompatíveis com outro regime político (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 104).

Nesse sentido, a *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*¹¹, de 1789, que serviu de preâmbulo à primeira Constituição Francesa e inspirou textos similares em vários países da Europa e da América Latina, preconiza, em seu art. 16, que: **Article 16** - *Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution*¹² (Élysée, 2022, p. 5).

É incumbência do Poder Judiciário harmonizar os atos dos demais poderes da República aos direitos fundamentais asseverados pelo constituinte. A Constituição Federal, ao preconizar, a defesa dos direitos violados ou ameaçados como fundamento da função judicial, impõe aos juízes o respeito aos preceitos de direitos fundamentais (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 104).

Os direitos humanos anteriormente tidos como mera especulação filosófica, à medida que foram aceitos pelos legisladores, deixaram o estigma de meras aspirações políticas e éticas, todavia tiveram sua área de abrangência reduzida, ao ponto que se limitavam ao Estado que os decretaram, apesar de não perderem sua proteção jurídica (Mendes; Coelho; Branco, 2000).

Tal realidade apenas iniciou uma mudança com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que proporcionou a universalização da proteção aos direitos inerentes aos homens e ampliou o alcance dos direitos fundamentais de modo a atingirem outras fronteiras, incentivando a proclamação de várias outras convenções, no âmbito regional ou internacional (Mendes; Coelho; Branco, 2000).

Os direitos fundamentais, que inicialmente tinham o intuito de proteção às reivindicações comuns aos homens, passaram a compreender também o próprio ser humano, notadamente aquele indivíduo necessitado de atenção especial, haja vista suas peculiaridades intrínsecas, como as impostas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A partir de então, surge a necessidade de consagração de direitos aos idosos, às crianças, aos deficientes e às mulheres, seguindo o que se poderia denominar de uma diretriz de concretude na proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos vulneráveis: “O homem não é mais visto em abstrato, mas

¹¹ Tradução nossa: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

¹² Tradução nossa: “**Art. 16.**º - A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

na concretude das suas diversas maneiras de ser e estar na sociedade” (Mendes; Coelho; Branco, 2000).

Os direitos fundamentais podem ser vistos sob duas ópticas: dimensão subjetiva e dimensão objetiva. É o que se pode chamar de dupla dimensão dos direitos fundamentais.

A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, aquela que mais se conecta às suas origens históricas e finalidades próximas, apresenta-os como “maneiras de resistência do cidadão em face do Estado”, compreendendo os “direitos em uma relação indivíduo-Estado” que se reporta “às origens do Estado Liberal e do próprio constitucionalismo moderno, período em que a Constituição”, considerando os direitos fundamentais como mecanismos de proteção do cidadão em face do Estado, “tinha como principal função limitar o poder estatal, funcionando os direitos fundamentais como amarras ao Estado” (Nascimento, 2011, p. 10).

Levado pela própria evolução, fez-se necessária a atuação estatal para efetivação de direitos, surgindo uma nova compreensão quanto aos direitos fundamentais, a chamada dimensão objetiva (Nascimento, 2011), que corresponde “à característica desses direitos de, em maior ou menor escala, ensejarem uma pretensão a que se adote um dado comportamento ou um poder da vontade de produzir efeitos sobre certas relações jurídicas” (Mendes; Coelho; Branco, 2000).

Os direitos fundamentais não se destinam à mera resistência do indivíduo contra o Estado, ao contrário, pretende-se sua efetivação entre as próprias razões de existir do Estado, que possui uma missão passiva, mas também ativa (Nascimento, 2011).

O direito fundamental sob a perspectiva objetiva deixa de ser considerado exclusivamente sob a óptica “individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado”, de forma que “legítima até restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais dos indivíduos em favor deles próprios” (Mendes; Coelho; Branco, 2000).

Uma importante consequência da dimensão objetiva é limitar o exercício do direito subjetivo pelo indivíduo, desde que não viole os seus próprios direitos fundamentais.

A dimensão objetiva não limita apenas o exercício dos direitos subjetivos do próprio indivíduo, mas também instiga o Estado ao dever de proteção contra agressões provenientes de particulares, de outros Estados e também do próprio poder público.

O dever de proteção dos direitos fundamentais imposto ao Estado permite a adoção de medidas de qualquer natureza, sejam materiais ou jurídicas, até mesmo no âmbito penal, tendo por fim resguardar os bens protegidos, concluindo pela interferência da dimensão objetiva na dimensão subjetiva, ao lhe reforçar a efetividade.

Como defende Paulo Gustavo Gonet Branco,

Cabe aos órgãos políticos, e não ao Judiciário, indicar qual a medida a ser adotada para proteger os bens jurídicos abrigados pelas normas definidoras de direitos fundamentais. A dimensão objetiva cria um direito a prestação associado a direito de defesa, e esse direito a prestação há de se sujeitar à liberdade de conformação dos órgãos políticos e ao condicionamento da reserva do possível (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 154).

E conclui:

Além do dever de proteção dos direitos fundamentais, a sua dimensão objetiva desvenda, ainda, um sentido qualificativo das normas que os prevêm [sic]. Os enunciados normativos que proíbam ou dificultem a ação descrita na norma de direito fundamental são qualificados como inválidos, independentemente de chegarem a produzir, em concreto, constrangimento sobre algum indivíduo (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 155).

A Constituição Brasileira classifica os direitos fundamentais em cinco classes:

- a) direitos individuais, que remetem ao conceito de pessoa e personalidade;
- b) direitos coletivos, pertencentes a determinado grupo de pessoas;
- c) direitos sociais, que tratam das liberdades e prestações positivas do Estado mirando nos setores de maior vulnerabilidade do Estado, proporcionando-lhes uma melhor condição de vida dos hipossuficientes economicamente;
- d) direitos à nacionalidade, que cuidam dos vínculos jurídicos e políticos firmados entre indivíduo e Estado, obrigando este não só a proteger aquele, mas também normatizar os deveres a ele inerentes, tornando-o sujeito de direitos e deveres; e,
- e) direitos políticos, que permitem ao indivíduo participar dos negócios políticos, a partir da normatização de regras que visem ao desempenho da soberania popular (Pinto, 2009, p. 138-139).

Também quanto aos direitos fundamentais, a doutrina os classifica em gerações, considerando a ordem histórica cronológica em que foram positivados. As primeiras gerações, por exemplo, “postulam abstenção dos governantes, criam obrigações de não-fazer, de não intervir sobre aquelas esferas íntimas de cada indivíduo, indispensáveis ao seu digno desenvolvimento” (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 107), todavia não há uma unanimidade entre os doutrinadores sobre essa classificação.

Celso de Mello e o doutrinador Ingo Sarlet compartilham a classificação dos direitos fundamentais, dividindo-os em três gerações, enquanto o Professor Paulo Bonavides os classifica em quatro e, mais recentemente, reconhece mais uma, a quinta geração de direitos fundamentais (Mendes; Coelho; Branco, 2000).

Ao relatar o Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP, Celso de Mello pontuou que:

[...] Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no

processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (Brasil, 1995b, p. 1177).

Paulo Gustavo Gonet Branco (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 107, 110 e 111) relaciona: a) direitos de primeira geração “como indispensáveis a todos os homens, com nítida pretensão universalista”; b) direitos de segunda geração, “os que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que reivindicam prestações positivas deste, que cobram dos poderes públicos comportamento ativo na sociedade civil”, geração em que o princípio da igualdade de fato apresenta seu maior destaque; c) e, os direitos de terceira geração, aqueles que não se dirigem “à proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos, sendo direitos de titularidade difusa ou coletiva”.

Não se pode olvidar que

A dignidade humana é considerada como fundamento primeiro da própria formulação dos direitos fundamentais, em todas as suas dimensões. É que está intimamente ligada às garantias de intimidade e privacidade, que figuram entre as mais problemáticas, quando tratamos da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e de sua efetivação entre os chamados ‘agentes privados (Leal, 2006, p. 149).

Segundo o Professor Paulo Bonavides (2004, p. 569-571), os direitos fundamentais são divididos em quatro categorias. A primeira geração, de direitos de resistência, teve seu ápice no século XIX, caracterizada pela oposição indivíduo-Estado. A segunda geração, preponderante no século XX, engloba direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos. A terceira geração, com maior destaque no final do século XX, não mais visa à proteção individualizada de um indivíduo, grupo ou Estado, porquanto destina-se ao próprio gênero humano, “num momento expressivo de afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”, despontando o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Por fim, a os de quarta geração se relaciona com a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”, abarcando democracia, informação, pluralismo.

Paulo Bonavides (2008, p. 83-84) destaca críticas do próprio “Karel Vasak, o formulador da cognominada terceira geração de direitos fundamentais”, ao incluir, nessa geração, o direito à paz, por fazê-lo, contudo, de “modo incompleto, teoricamente lacunoso”, ocasionando-lhe a submersão entre os direitos da fraternidade e evidenciando o direito ao desenvolvimento, o mais representativo da terceira geração.

As cinco gerações de direitos fundamentais do novo Estado de Direito possibilitam o “espírito de humanismo” que vai além das dimensões do Direito, atribuindo, como requisito da

convivência humana, a dignidade jurídica da paz, estabelecendo o direito à paz, como quinta geração dos direitos fundamentais, estabelecendo-o “por norma das normas dentre as que garantem conservação do gênero humano sobre a face do planeta”, reparando o desprezo dispensado, quando elencado na terceira geração, implicando seu desrespeito crime contra a humanidade (Bonavides, 2008, p. 86).

Bonavides afirma

“Direito à paz, sim. Mas paz em sua dimensão perpétua, à sombra do modelo de Kant. Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e dignidade do homem propugna, reivindica, concretiza e legitima” (Bonavides, 2008, p. 92).

“A ética social da contemporaneidade cultiva a pedagogia da paz. Impulsionada do mais alto sentimento de humanismo, ela manda abençoar os pacificadores”, em adoção ao modelo kantiano (Bonavides, 2008, p. 92).

Conclui que “a guerra é um crime e a paz é um direito”, seja em decorrência do “estado de natureza no contratualismo social de Rousseau” ou implicitamente, como preceitua Kant em seu dogma da paz perpétua, a paz fundamenta-se como “direito universal do ser humano”, avultando-o como “supremo direito da humanidade”, incluso no rol dos direitos humanos (Bonavides, 2008, p. 82, 91, 93).

Em síntese, o Professor Paulo Bonavides (2008) define o direito à liberdade, pertencente à primeira geração, o direito à igualdade, da segunda geração, o direito ao desenvolvimento, da terceira geração, o direito à democracia, da quarta geração e, por fim, o direito à paz, da quinta geração.

Vale ressaltar que o surgimento de uma nova geração não se sobrepõe sobre a anterior, nem muito menos a substitui, mas se completam, interagem entre si, tendo em vista o caráter cumulativo da evolução (Mendes, Coelho, Branco, 2020).

Assim,

“(…) uma conclusão é inevitável e, por isso, salta aos olhos: a de que os direitos fundamentais, que são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, são mais do que necessários para assegurar a todos uma existência livre, igualitária, justa e digna. Por isso, o Estado não deve, apenas, reconhecê-los formalmente, pois é imperiosa a busca incessante e rotineira de sua plena concretização, incorporando-os à vida dos cidadãos. Somente assim se aperfeiçoará e se efetivará, definitivamente, o Estado Democrático de Direito, atendendo-se às justas e legítimas expectativas do povo brasileiro” (Pinto, 2009, p. 140).

3.1 Da dignidade da pessoa humana

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu no século XX, após a Segunda Guerra Mundial. A sua criação foi impulsionada pela expectativa de um sistema de proteção internacional capaz de impedir ou, pelo menos, inibir as violações aos direitos em decorrência das barbaridades e atrocidades cometidas pelo Nazismo.

Percebeu-se que a instituição de normas, para dirimir problemas dos indivíduos apenas no âmbito interno do Estado, não era suficiente, pois não se tratava de um problema de jurisdição doméstica, mas era preciso extrapolar essas barreiras territoriais, e as normas de direitos humanos receberem proteção internacional de maneira unificada, independente do Estado a que pertença o indivíduo, não implicando, entretanto, afronta a sua soberania.

Afinal,

A revivificação do antropocentrismo político e jurídico volta o foco das preocupações à dignidade humana, porque se constata ser necessário, especialmente a partir da experiência do holocausto, proteger o homem, não apenas garantindo que ele permaneça vivo, mas que mantenha respeitado e garantido o ato de viver com dignidade (Rocha, 2001, p. 49).

Assentou-se, portanto, a necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, elevando-a ao patamar de superprincípio, macrop princípio ou princípio dos princípios. Isso porque ela serve como limitador para o exercício de outros direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade. Nenhum uso da liberdade legitima a violação de “direito fundamental de igual consideração de todos os seres humanos”, assim como não se pode suscitar a igualdade, para “excluir a possibilidade de autodeterminação do ser humano” (Kirste, 2018, p. 12).

Stephan Kirste (2018, p. 5) destaca a pesquisa do sociólogo e filósofo social Hans Joas sobre o “Surgimento dos Valores”, em que Joas propõe os direitos humanos sob a óptica de uma “genealogia afirmativa”, impossível de serem fundamentados por qualquer outro valor, analisando-os sob uma conjuntura extrarracional, isto é, o conhecimento não decorre de nem uma construção racional ou lógica, mas sim de uma revelação, de forma que eles não são apreendidos, mas apreendem, sendo, por conseguinte, considerados “santos”, e a personalidade humana, “santa”.

Relevante trazer à baila, quanto ao conceito jurídico de dignidade da pessoa humana, os princípios “naturalistas” e “construtivistas”. Estes, quando se referem ao conceito de conquista em direitos humanos alinhados aos princípios de teorias da comunicação ou do discurso, e aqueles, “à características do ser humano em si: sua imagem divina ou sua razão, que são um valor intrínseco de sua natureza” (Kirste, 2018, p. 11).

Hannah Arendt (1950) formulou, em *Origens do Totalitarismo*, a ideia do direito a ter direitos, definida por Kirste (2018, p. 11) como

A questão de quem deveria ser o necessário sujeito de direito tornou-se com isso uma questão jurídica, e a resposta para isso o direito da dignidade humana. Todo ser humano deve ter o direito de ser tratado, no sentido jurídico, como sujeito e jamais como mero objeto. Esse é o teor da transformação da teoria kantiana do sujeito em conceitos jurídicos. A injustiça da reificação do ser humano conduziu assim a uma transformação da concepção naturalista de dignidade humana em uma concepção jurídica.

A dignidade está intrinsecamente relacionada à ideia de justiça humana, haja vista a superioridade do homem em decorrência de sua razão e sentimento. A dignidade humana não é mensurável, visto que não lhe é possível aferir preço nem condicionar sua atribuição, pois é inerente à própria vida, sendo de complexa valoração, seja no âmbito pessoal ou social (Rocha, 2001).

A civilista Larissa Maria de Moraes Leal (2006, p. 151), ao tratar sobre a dignidade da pessoa humana, em sua tese de doutorado, assevera que:

Garantindo, precipuamente, a intangibilidade da vida do homem, a dignidade humana tem como consequência direta o respeito à integridade física e psíquica da pessoa natural, o que nos conduziu, a largos passos, a conceber a dignidade humana como trincheira votada à defesa de uma sacralidade do corpo do homem, assemelhada à intangibilidade de sua vida.

Visando à “ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”, com o fim da grande guerra, em “aprovação unânime por 48 (quarenta e oito) Estados e 8 (oito) abstenções” e sem qualquer voto contrário, questionamentos ou reserva aos princípios, em 1948, adotou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando “direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais”, e, de forma inédita, combinaram-se “o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade”. Esse marco introduziu “a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos” (Piovesan, 2013, p. 204-206).

Como bem menciona Piovesan (2013, p. 207), duas são as inovações introduzidas por essa Declaração: “a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos”.

É digna de ser lembrada a força impulsionadora na criação da Carta da Presidente e membro da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Eleanor Roosevelt, ex-Primeira-dama dos Estados Unidos da América, a qual fora denominada, pelo sucessor de seu marido na Presidência da República, ex-Presidente Harry Truman, como “Primeira-dama do Mundo”, devido a suas realizações humanitárias ao longo de sua vida, conduzindo o processo de redação até sua aprovação, em Assembleia Geral, em 10 de dezembro de 1948 (Chávez, s.d).

Vale ressaltar que a aprovação da Declaração se deu por meio de resolução da Assembleia Geral, e não de tratado, isto é, sem força de lei. Isso ocorreu, devido ao momento histórico do pós-guerra vivenciado no mundo, pois o extenso rol de direitos nela contidos seria um dificultador para a adesão necessária. Consequentemente, a Declaração careceu de medidas coercitivas para a concretização de direitos (Dias; Perelles, 2018).

Ao tratar essa falta de imposições legais da DUDH, Hannum (1996, p. 318) cita o famoso discurso de Eleanor Roosevelt, quando da aprovação do documento:

In giving our approval to the declaration today, it is of primary importance that we keep clearly in mind the basic character of the document. It is not a treaty; it is not an international agreement. It is not and does not purport to be a statement of law or of legal obligation. It is a declaration of basic principles of human rights and freedoms, to be stamped with the approval of the General Assembly by formal vote of its members, and to serve as a common standard of achievement for all peoples of all nations¹³.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU Brasil, 1948) se tornou exemplo para muitos textos constitucionais no tocante aos direitos humanos, embasando os direitos fundamentais e a própria ordem política (Rocha, 2001).

O próprio preâmbulo da Declaração relaciona expressamente o que é fundamental, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos de homens e de mulheres, ao afirmar que

Whereas the peoples of the United Nations have in the Charter reaffirmed their faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person and in the equal rights of men and women and have determined to promote social progress and better standards of life in larger freedom¹⁴, (...) (United Nations, 1948)

A contribuição da Declaração Universal proclamada em 1948 não se restringiu às constituições vindouras, mas também a textos internacionais proferidos pelas Nações Unidas, quando, praticamente, três décadas após, em Assembleia realizada em 1977, proferiu a Resolução nº 32/130 (ONU Brasil, 1977), instituindo que: “Todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes”.

Subsequentes acordos internacionais foram firmados no sentido de garantir os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade após a DUDH —

¹³ Tradução livre: “Ao darmos hoje a nossa aprovação à declaração, é de primordial importância que tenhamos cristalinos em mente os princípios básicos do caráter do documento. Não é um tratado; não é um acordo internacional. Não é e não pretende ser uma declaração de lei ou de obrigação legal. É uma declaração de princípios básicos dos direitos humanos e das liberdades, a serem carimbados com a aprovação da Assembleia Geral por voto formal de seus membros e servir como órgão comum padrão de realização para todos os povos de todas as nações”.

¹⁴ Tradução Unicef, s.d.: “Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

repelindo “o genocídio¹⁵, a discriminação racial¹⁶, a discriminação contra as mulheres¹⁷ —, de diminuir atos de soberania estatal¹⁸ e de assegurar posição jurídica dos refugiados¹⁹” (Kirste, 2018, p. 12).

Nesse mesmo intento, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 proclama, em seu parágrafo quinto, que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. **A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.** Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais (ONU Brasil, 1993, p. 3, destaque nosso).

A declaração supramencionada principia acentuando a necessidade de priorização, pela comunidade internacional, de promover e proteger os direitos humanos, porém maior destaque se dá ao reconhecimento e à afirmação de que “todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais” (ONU Brasil, 1993, p. 1).

A Constituição da República do Brasil, ao fundamentar o Estado Democrático de Direito, logo em seu primeiro artigo, exalta a dignidade da pessoa humana.

Não há democracia, se o indivíduo não é tratado como sujeito digno de direitos e deveres, por isso o princípio da dignidade da pessoa humana “é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele em que se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição” (STF, 2008, p. 359).

O Estado que não se empenha na defesa desse superprincípio parece caminhar em sentido oposto ao regime democrático, como se observa em regimes totalitários e ditatoriais, tais como o Nazismo e o Fascismo, tornando o Estado fim e o homem meio, ocasionando a

¹⁵ “Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948”.

¹⁶ “Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966, preâmbulo: ‘Dignidade e igualdade de todos os seres humanos... todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos’.

¹⁷ “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, preâmbulo: ‘Fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da personalidade humana e na igualdade de direitos entre o homem e a mulher... a discriminação da mulher viola os princípios da igualdade de direitos e a consideração da dignidade humana’.

¹⁸ “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, preâmbulo: ‘Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da igualdade e da inalienabilidade dos direitos de todos os membros da sociedade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando que esses direitos derivam da dignidade inerente ao ser humano...’.

¹⁹ “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951”.

perda do respeito à dignidade, reduzindo a algo passível de substituição, na contramão do pensamento kantiano (Rocha, 2001).

Kant (2007), ao definir o valor da dignidade para o ser humano, estabelece um paralelo entre preço e dignidade, afirmando que toda coisa que permita sua substituição por outra equivalente é porque tem preço, já aquilo que não possibilita sua substituição por outro equivalente é dignidade, sendo essa inerente ao homem, de forma que esse não pode ser meio, como se apresenta nos regimes totalitários, mas o fim, devendo a dignidade da pessoa humana ser protegida por todos, inclusive, o próprio Estado, que não é fim, entretanto, é meio.

O pensamento kantiano rechaça “toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano” (Sarlet, 2011, p. 21).

Não restam dúvidas de que um Estado democrático é meio de efetivação à proteção da dignidade humana, cujo homem é o fim, portanto a proteção a esse princípio e à instituição de políticas públicas, tamanha sua importância, é dever não só do Estado, mas de toda a sociedade e, principalmente, da entidade familiar.

A família não é apenas uma partícula da sociedade, mas a própria essência do ser humano, justificando a intensidade da proteção à dignidade da pessoa humana no campo familiar. Essa proteção é notável nas relações conjugais que se alicerçam na isonomia e no respeito recíproco entre os cônjuges, não se esquecendo, entretanto, de que a tutela à dignidade deve ser preservada, mesmo após o término das relações, pois, acaso seja violada, será devido ao cônjuge ou companheiro lesado o direito à reparação da ofensa sofrida, no campo material e moral, abrangendo os danos sofridos na constância ou dissolução do vínculo do casamento ou união (Canezini; Oliveira, 2007).

Quando se viola a dignidade da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, seja qual for a violência contra ela praticada, os prejuízos a ela causados vão muito além do tipo de violência praticada, sejam materiais, psicológicas, morais, físicas ou sexuais, pois não se trata de nada que possa ser, como afirmado por Kant, suscetível de substituição ou passível de valoração financeira, trata-se de algo muito maior.

Longe de minimizar os danos ocasionados por meio das violências supramencionadas — que geram não só a danos físicos e estéticos permanentes, mas também a cicatrizes psicológicas irreversíveis —, é preciso reconhecer que, além da agressão sofrida, a mulher tem sua dignidade profanada. Isso se dá não só enquanto indivíduo, mas também como exemplo para seus filhos, dado o desmoronamento da entidade familiar por ela idealizada, criada e mantida. Com grande frequência, a vítima não tem sequer para onde ir, haja vista a dependência econômico-financeira do companheiro.

Por fim, como bem define Larissa Leal (2006, p. 153),

Tem-se como definitivo que a dignidade humana, consagrada como princípio fundante de nossa organização social e valor básico em que se assentam nossos direitos fundamentais, nos teria conduzido a um novo patamar de proteção da pessoa. Ora, se todos os homens e mulheres, em razão da universalização da personalidade, são reconhecidos como pessoas, então todos estariam, pois, situados nesse mais alto plano de respeito à pessoa humana. Em outras palavras: se todos são pessoas, todos têm dignidade, dignidade que deveria ser respeitada de forma intransigente.

3.2 Do dever de proteção do Estado aos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, especialmente aos grupos vulnerabilizados

A dignidade da pessoa humana é direito fundamental, devido indistintamente a todo ser humano, sendo, portanto, dever do Estado legitimar esse direito, notadamente, aos grupos de vulneráveis, sejam eles mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências, minorias étnicas e raciais, entre outros.

Esse princípio é considerado como ponto “focal do direito”, com reconhecido valor jurídico e impondo ao Estado o dever de velar por sua proteção explícita ou implicitamente, pois desampará-lo implicaria preestabelecer algo que ele mesmo não garante (Kirste, 2018, p. 14).

Ingo Sarlet (2011, p. 25) observa que, “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”, exigindo-se do Estado um olhar mais aguçado quanto à proteção dos vulneráveis, afinal, a dignidade humana é o fundamento dos direitos humanos, portanto, paralela ao bem comum do direito de modo geral (Kirste, 2018, p. 14).

Não há que se falar em homem indigno, pelo menos, no campo dos direitos existenciais, já que a dignidade é inerente à própria figura do ser humano, não sendo possível classificar a pessoa como detentora de maior ou menor dignidade, independentemente da conduta adotada, por mais desprezível e torpe que seja (Sarlet, 2011, p. 23).

Categorizar alguém como indigno não atinge a seara dos direitos fundamentais, podendo ser aplicada apenas em contexto diverso, especialmente, quanto ao conceito usufruído pelo indivíduo em sociedade em decorrência do “comportamento contrário às regras de decoro, moral ou direito”, podendo-lhe ser aplicada, nesse caso, apenas “censura, castigo ou pena” (Andrade, 2003, p. 318).

É importante destacar que o dever estatal de proteção não se restringe apenas à dignidade da pessoa humana, mas também aos demais direitos fundamentais.

Rubia Zanotelli de Alvarenga (2014, p. 30) destaca que

[...] no Brasil, os Direitos Fundamentais, destacadamente constitucionalizados e capitaneados pela dignidade da pessoa humana, como se vê na Constituição Federal de 1988, passam ao *status* de normas centrais do ordenamento jurídico, revelando a tábua de valores da sociedade a ser protegida e promovida, incondicionalmente, por todos aqueles submetidos à ordem constitucional, inclusive no momento da aplicação das demais normas desse sistema.

Se é dever do Estado proteger e zelar pelos direitos fundamentais da pessoa humana, a ele também é devida a proteção aos direitos humanos, implementando a proteção internacional que é devida a esses direitos, de acordo com o texto constitucional.

Valerio Mazzuoli (2018, p. 31), dirimindo qualquer confusão entre os direitos fundamentais e os direitos humanos: estes são de cunho jusnaturalista, contemplados em Constituições ou tratados internacionais, com proteção do homem de forma atemporal, enquanto aqueles são os direitos que já se encontram protegidos por texto constitucional contemporâneo, a fim de proteger os direitos do cidadão internamente, sob o aspecto constitucional de proteção, “garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Quanto aos direitos do homem, Mazzuoli (2018) pontua que, com a quantidade significativa de direitos conhecidos, é escassa a possibilidade de que haja algum direito que seja devido ao homem e ainda não seja objeto de texto constitucional ou internacional, ressaltando também a impropriedade na denominação do direito como “direito do homem”, referindo-se tão somente ao sexo masculino, ventilando possível discriminação às mulheres, na contramão das legislações do direito contemporâneo.

Ao final, conceitua direitos humanos como “os direitos inscritos (positivados) em tratados e declarações ou previstos em costumes internacionais. Trata-se, em suma, daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano da proteção *internacional*” (Mazzuoli, 2018, p. 32).

Quanto aos direitos fundamentais, a responsabilidade estatal de proteção se restringe ao âmbito interno, mas, em se tratando de direitos humanos, esse dever extrapola suas fronteiras, sendo a responsabilidade internacional — seja na relação dos Estados entre si, seja nas violações estatais aos direitos humanos dos indivíduos pertencentes àquela jurisdição — passível de responsabilização, podendo ser de forma preventiva, por meio de coação psicológica imposta ao Estado, em respeito aos compromissos internacionais firmados no tocante aos direitos humanos, ou de forma repressiva, quando institui reparação, material ou de outra natureza, ao indivíduo que teve seu direito violado em decorrência de um ilícito praticado pelo Estado (Mazzuoli, 2018).

Não se pode esquecer da finalidade secundária que impõe limites de atuação no âmbito externo, a fim de que não prejudiquem terceiros ou as relações pacíficas entre os demais Estados (Mazzuoli, 2018).

Aplica-se a responsabilização aos Estados no âmbito internacional, em caso de violação aos direitos humanos. A teoria da responsabilidade objetiva é aquela em que a comprovação da culpa é irrelevante, sendo necessária tão somente a demonstração do nexo causal, a violação e o dano suportado pelo indivíduo, efetivo prejuízo. Tem natureza *erga omnes* no meio internacional, vez que não se faz necessária a aceitação pelo Estado das obrigações, aplicável, sem exceção, a todos aqueles que compõem o direito internacional público.

Notadamente, no sistema interamericano de direitos humanos, a atribuição para julgar e processar um Estado-membro que viole os direitos humanos é da Corte Interamericana, conforme Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Respeitadas todas as garantias do devido processo legal, a Corte proferirá sentença de mérito. Se a denúncia for procedente, condenará o Estado será condenado a reparar a vítima, podendo a forma de reparação ser fixada na própria sentença ou em data posterior. Ressalte-se que a próprio julgado constitui, por si só, documento significativo de reparação.

Acaso não cumpra o Estado a determinação da Corte, estar-se-á diante de nova violação dos direitos humanos, razão pela qual ocasionará nova responsabilização no mesmo âmbito (Mazzuoli, 2018).

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê o dever de proteção do Estado aos direitos e garantias fundamentais, inclusive, no art. 60, § 4º, inciso IV, em que os estabelece como cláusulas pétreas, cabendo ao Estado garanti-los, sendo-lhe vedado suprimi-los.

A mesma Constituição, quanto aos direitos humanos, estabelece, nas suas relações internacionais, sua prevalência como princípio e equipara os tratados e convenções internacionais sobre os mesmos direitos, aprovados em dois turnos nas duas Casas do Congresso Nacional, por três quintos dos seus membros, à Emenda Constitucional.

Sendo assim, o dever de proteção do Estado aos direitos humanos decorre de previsão legal no campo nacional, por meio da Constituição Federal, além dos tratados e convenções internacionais e das leis infraconstitucionais. Vindo o Estado a descumprir esse dever de proteção, poderá ter contra si proposta de ação perante um tribunal internacional, afinal, quando um país assume, perante a Organização das Nações Unidas, proteger os direitos humanos, compromete-se a implementar políticas públicas e a criar leis relacionadas aos temas as quais permitam seu efetivo cumprimento.

Mazzuoli e Piedade (2023, p. 95), quanto ao dever estatal de proteção aos direitos fundamentais e humanos, concluem que

(...) a atuação do Estado não pode ser resumida à mera abstenção de agir, devendo também ser estendida à prática de condutas positivas, para fins de resguardar a sociedade e proteger os direitos humanos e fundamentais de todos os cidadãos, dentro das diretrizes do princípio da proporcionalidade. A partir do momento em que há o rompimento da paz social, por meio da prática delitiva, o Estado deve punir o infrator ao mesmo tempo que oferece aparato para quem sofreu a violação, sob pena de afronta ao princípio da proibição da proteção deficiente ou insuficiente.

A Constituição da República, a fim de pôr termo às desigualdades sociais e visando a uma justiça social no nosso ordenamento jurídico, prevê objetivos fundamentais, como a igualdade, a equidade, a proporcionalidade, no intuito de garantir a aplicação dos direitos fundamentais e de trazer “de modo explícito a proteção de certos grupos, que decorre de uma análise da realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência diversas, as situações de vulnerabilidade social” (Teixeira; Peduto, 2016).

Justifica-se a intervenção do Estado mais intensa como provedor dos direitos dos grupos vulnerabilizados, haja vista o próprio contexto histórico, quando foram marginalizados e, por conseguinte, tem, até hoje, menos acesso às políticas públicas (Freire, 2023).

Segundo Carmem Lúcia Rocha (2001, p. 57)

Ao Estado compete atuar, adotar comportamentos e ter ações em perfeita coerência com esta condição digna do homem livre, igualmente considerado em relação às oportunidades para que realize as suas vocações e faça-se fraternalmente vinculado ao todo na ciranda política do encontro social.

4.3 Da igualdade de gênero

Não é privilégio exclusivo da dignidade da pessoa humana o dever de proteção do Estado, mas também é indispensável aos demais direitos fundamentais, dentre os quais, o da igualdade.

A dignidade é devida a todo ser humano de forma indistinta, sem qualquer hierarquia ou prerrogativa, nem mesmo quanto aos interesses dos indivíduos, que devem ser igualmente “considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais” (Andrade, 2003, p. 318).

Singer (*s.d.*), ao tratar do princípio da igualdade, classifica-o como princípio meramente formal no que tange aos interesses individuais. Isso porque, apesar de vedar a valoração dos interesses alheios com base em capacidades ou características, ele se mostra insuficiente, para impedir práticas exclusivas, exceto ao que se refere aos próprios interesses.

E completa:

O princípio da igualdade na consideração de interesses pode, portanto, constituir uma forma defensável do princípio de que todos os seres humanos são iguais, uma forma a que podemos recorrer para discutir casos mais controversos respeitantes à igualdade. [...]

A igualdade na consideração de interesses é um princípio mínimo de igualdade no sentido em que não dita um tratamento igual.

[...] embora a igualdade na consideração de interesses leve a um tratamento desigual, esse tratamento representa uma tentativa de obter um resultado mais igualitário” (Singer, s.d., p. 21)

A Constituição de 88, sobre o princípio da igualdade ou isonomia, dispõe, no *caput* do art. 5º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Todavia, não é apenas o art. 5º da Carta Magna que disciplina o princípio da igualdade, o próprio preâmbulo do mesmo diploma legal impõe como atribuição da Assembleia Constituinte

instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...] (Brasil, 1988).

Por esse motivo, a igualdade pretendida não se trata tão somente de um princípio, mas também de um direito e garantia, com força de norma supraconstitucional que merece obediência das demais normas (Silva, M., 2003).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 53) defende não só a importância dos princípios constitucionais, mas, principalmente, a obrigatoriedade de respeitá-los, vez que

violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Investigar o princípio constitucional da igualdade exige analisá-lo sob dois aspectos: o formal, que assegura tratamento isonômico perante a lei, e o material, que visa igualar os cidadãos em direitos e oportunidades, haja vista constituir o princípio da igualdade “um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira”, embasado em outro princípio, o da dignidade da pessoa humana, esteio da Constituição, possibilitando superar o “preconceito e a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária” (Coelho, 2018, p. 1).

Esse princípio extrapola a condição de mera norma jurídica, vai muito mais além, evidencia sua carga valorativa não só ao ser aplicado para resolução de conflitos, mas também, por si só, representa a ideia de justiça no imaginário coletivo, bem como alicerça o próprio Estado Democrático.

De acordo com Ingo Sarlet (2011, p. 46),

[...] o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.

Paradoxalmente, ainda que a terminologia do princípio da igualdade preveja uma real isonomia entre os indivíduos, proteger esse direito é mais complexo, porque a igualdade plena inexiste, seja no campo material — quando se busca um tratamento sem qualquer distinção entre os seres humanos, inclusive quanto à concessão de oportunidades —, seja no campo formal — com a aplicação da lei a todos os cidadãos de forma unânime, quanto à concessão de seus direitos e deveres, sem qualquer privilégio de classe (Silva, M., 2003).

Para analisar violações a esse princípio, faz-se necessária a análise do caso concreto, considerando as desigualdades das partes e as injustiças causadas, para equalizar ou, pelo menos, minimizar as disparidades entre os indivíduos. Isso só será possível por meio de uma robusta mudança social, ciente do longo prazo necessário para sua implementação, mas que “sejam revestidas de solidez inabalável e representem o ideal do estado democrático de direito, que provê aos cidadãos as mesmas oportunidades” (Silva, M., 2003).

Não há como defender uma igualdade plena entre os indivíduos, as desigualdades são evidentes, todavia é necessário individualizar as condições desiguais e buscar meios para equilibrá-las (Silva, 2005).

Aristóteles (1985, p. 96), ainda na Grécia Antiga, na obra *Ética a Nicômano*, Livro V, ao tratar de justiça, dispôs que

[...] O justo, portanto, pressupõe no mínimo quatro elementos, pois as pessoas para as quais ele é de fato justo são duas, e as coisas nas quais ele se manifesta — os objetos distribuídos — são também duas. E a mesma igualdade existirá entre as pessoas e as coisas envolvidas, pois da mesma forma que as últimas — as coisas envolvidas — são relacionadas entre si, as primeiras também o são; se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, mas isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais) [...]”.

Observando que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Para se atingir a igualdade mais próxima da ideal, é preciso respeitar a proibição da discriminação negativa e aplicar o ordenamento jurídico de forma equitativa a todos. Isso implica ausência de distinção baseada em “cor, raça, convicção política, religiosa, sexo ou orientação sexual, pertencimento a um grupo social, nacionalidade ou qualquer outro trato

social que obstrua ou possa prejudicar a completa fruição, em igualdade de condições, dos direitos humanos”.

Paralelamente, deve-se exercer a discriminação positiva. Ao contrário da negativa, ela exige justamente a aplicação das mesmas normas jurídicas, princípios ou regras, para favorecer indivíduos pertencentes aos grupos dos vulneráveis ou que se encontrem em “desvantagens sociais, ou ainda, na imposição de gravames em grau mais elevado para aqueles indivíduos que estejam diante de uma exorbitante vantagem social econômica”. Como exemplo, há reserva de vagas para portadores de deficiência física em concurso público, como disposto no inciso VIII, art. 37, da CF, e concessão de aposentadoria para mulheres em tempo inferior ao dos homens (CF, III, § 1º, art. 40) (Silva, N. et al., 2017, p. 1-2).

Apesar da vedação da não discriminação em decorrência do gênero, é certo o favorecimento dos homens perante as mulheres, potencializado pelo próprio contexto histórico patriarcal (Trevisan; Costa, 2018).

Afinal, como defende Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 56), “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.”

Ciente das desigualdades enfrentadas pelas mulheres, mesmo após firmados compromissos e três conferências internacionais sobre as mulheres, a ONU realizou em setembro de 1995, em Pequim, a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher e elaborou a Declaração e a Plataforma de Ação, intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, documento reconhecido como um dos mais importantes, para promover a igualdade e evitar a discriminação. Ele “define o conceito de gênero para a agenda internacional e representa um consenso dos Estados-Membros da ONU com um compromisso mínimo com os direitos humanos das mulheres” (ONU Mulheres, s.d.).

Foram identificadas doze áreas de preocupação relativas ao comportamento discriminatório contra as mulheres. Entre elas, destacam-se “a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos”, “a violência contra a mulher” e “a desigualdade no acesso à educação e à capacitação” (Viotti, 2006, p. 148).

Consistindo em “um guia abrangente para orientar governos e sociedade no aperfeiçoamento do marco legal, na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade e para evitar a discriminação”, corroborou a luta pelos direitos das mulheres, ao instituir “o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade”, além de legitimar o “tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de

direitos”, afastando problemas sociais e econômicos como causa principal da discriminação entre homens e mulheres, atribuindo-a aos direitos humanos (Viotti, 2006).

Os países participantes, dentre os quais o Brasil, reconheceram que, apesar dos avanços, as desigualdades entre homens e mulheres permaneciam significativas, representando “grandes obstáculos, com sérias consequências para o bem-estar de todos”. Comprometendo-se a ações urgentes, para defender o empoderamento das mulheres, “com espírito de determinação, esperança, cooperação e solidariedade, agora e para conduzir-nos ao próximo século”, eles reafirmaram o compromisso quanto, entre outros:

8. A igualdade de direitos e a inerente dignidade humana das mulheres e dos homens, bem como outros propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;

9. A plena implementação dos direitos humanos das mulheres e meninas, como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

10. A perseguição dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz com base no consenso e nos progressos alcançados em conferências e encontros de cúpula das Nações Unidas anteriores: sobre a mulher (celebrada em Nairóbi em 1985); sobre a Criança (Nova York, 1990); sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992); sobre Direitos Humanos (Viena em 1993); sobre População e Desenvolvimento (Cairo em 1994); e sobre o Desenvolvimento Social celebrada em Copenhague em 1995;

(...)

12. O empoderamento e o avanço das mulheres, nesses incluído o direito à liberdade de consciência, religião e crença, contribuindo assim para atender às necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de homens e mulheres, individual ou coletivamente, e, desse modo, lhes garantindo possibilidade de realizarem todo o seu potencial na sociedade, e a construírem suas vidas de acordo com suas próprias aspirações (ONU Mulheres, 1995, p. 151)

Mesmo após todos os compromissos firmados na Conferência de Pequim, todavia, com maior consciência feminina quanto à manutenção dos direitos já conquistados e à busca de novas conquistas em favor das mulheres, ainda há um grande abismo no caminho de uma igualdade efetiva (Viotti, 2006).

Para se alcançar uma igualdade efetivamente justa, faz-se necessário afastar o princípio da igualdade formal, que iguala todos os indivíduos perante a lei, para aplicar o princípio da igualdade material ou substancial, que considera as desigualdades dos indivíduos, para tratar “os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”, reconhecendo que

todos os que detêm características singulares ou que necessitam de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade, passam a merecer o devido amparo (também singular e especial) da ordem jurídica estatal, especialmente por meio de

discriminações positivas e ações afirmativas capazes de igualá-los a todas as demais pessoas (Mazzuoli, 2018, p. 295).

A maioria dos direitos das mulheres foram conquistados recentemente, após intensificação do movimento feminista por direitos iguais a partir do século XX, notadamente, nos anos 70, o que levou a ONU a instituir 1975 como o Ano Internacional da Mulher, bem como o dia 08 de março como o Dia Internacional da Mulher. Inclusive, apenas após a segunda metade do século XX, o direito internacional passou a abarcar essas reivindicações feministas (Mazzuoli, 2018).

Precursora na defesa dos direitos humanos, Eleanor Roosevelt, em defesa de uma legítima igualdade entre homens e mulheres, já na redação da DUDH, defendeu a alteração na redação original do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto à disposição de que “todos são irmãos”, para que fosse substituído por “todos os seres humanos são iguais”, objetivando “elevar o ser humano *mulher* à condição ineludível de sujeito do direito das gentes para que lograsse plena igualdade de tratamento relativamente aos homens” (Mazzuoli, 2018, p. 295).

A partir da DUDH, novos acordos internacionais destacaram os direitos das mulheres, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, também conhecida como CEDAW ou Carta Internacional de Direitos da Mulher, que consagrou, em “âmbito global, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens”, destacando-se por permitir a adoção de medidas urgentes que possibilitem equiparar igualitariamente homens e mulheres, por meio da chamada “discriminação positiva” e da Declaração de Direitos Humanos de Viena, em 1993 (Mazzuoli, 2018, p. 296).

Destaca-se a Declaração de Direitos Humanos de Viena na defesa aos direitos humanos das mulheres e das meninas como parte “inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, para que elas sejam vistas de acordo com suas especificidades e particularidades, com suas próprias identidades, para que possam ser analisadas sob a perspectiva de gênero, permitindo “repensar, revisar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal” (Piovesan, 2012, p. 76).

Os avanços no campo internacional ainda são restritos, como se vê por meio da resistência de parte dos países signatários à CEDAW, pois recepcionaram a Convenção com reservas no tocante à igualdade entre homens e mulheres na família, sob o argumento de afronta à religião, à cultura ou à legislação do país, ao impor essa igualdade no âmbito familiar, sendo, inclusive, o Comitê acusado de prática do “imperialismo cultural e intolerância religiosa”,

comprovando que implementação da defesa dos direitos das mulheres apresenta aspectos distintos, quanto ao local de exercício desses direitos (Piovesan, 2012, p. 77).

Ante essa resistência, fez-se necessária a elaboração de Recomendação pela ONU, no intuito de inibir os efeitos produzidos por essa desigualdade defendida por alguns Estados ainda, qual seja, a violência doméstica como umas das mais graves formas de violência contra a mulher.

Apenas em 1994, foi elaborado o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos, o qual reconheceu “a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado”: a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Esse documento atinge um número cada vez maior de mulheres, “independente de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição” (Piovesan, 2012, p. 79).

3.4 Do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

A Lei Maria da Penha não só cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, mas também, no seu art. 2º, assegura que

toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Nomeia, ainda, a violência doméstica e familiar contra a mulher como aquela decorrente “de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

A violência doméstica também se caracteriza como violência de gênero, razão pela qual é imperiosa a aplicação da perspectiva de gênero aos julgados.

Conceitua-se gênero, como

em constante atualização e absorve as influências culturais, sociais e econômicas de determinada sociedade, mas sempre possui como norte a opressão feminina, seja por homem ou mesmo por outra mulher. Não se trata da superioridade física que venha a dominar a mulher, mas a força que suprime ou enfraquece a identidade e autonomia feminina, o que ocasiona sua submissão perante o outro. A violência ultrapassa a relação entre homem e mulher e também é encontrada nas instituições, nas empresas, nos cargos e salários e em todas as relações sociais. No entanto, é na relação afetivo-conjugal, com a proximidade entre a vítima e agressor, onde a mulher torna-se mais vulnerável dentro do sistema de desigualdade de gênero (TJDFT, 2024, p.1).

Com efeito, é importante destacar que a aplicação da perspectiva de gênero aos julgados que versam sobre violência doméstica não corresponde a retrocesso aos direitos adquiridos pelas mulheres, ao contrário, em virtude desses direitos adquiridos, faz-se indispensável a aplicação dessa perspectiva, pois o agressor, no caso de violência doméstica,

age com abuso de autoridade e se aproveita de diversos fatores, para atingir e abusar da vítima, dentre eles, financeiro, emocional, psicológico e sexual, razão pela qual, nesses casos, há a previsão legal da aplicação das agravantes, previstas nas alíneas ‘e’ e ‘f’, II, do art. 91, do Código Penal, as quais, uma vez não observadas, caracterizam ofensa aos direitos humanos.

Não há como falar em proteção contra a violência de gênero sem trazer à baila a *Ley Orgánica 1/2004*, de 28 de dezembro de 2004, do Governo Espanhol, intitulada como *Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*, a qual defende que:

*La violencia de género no es un problema que afecte al ámbito privado. Al contrario, se manifiesta como el símbolo más brutal de la desigualdad existente en nuestra sociedad. Se trata de una violencia que se dirige sobre las mujeres por el hecho mismo de serlo, por ser consideradas, por sus agresores, carentes de los derechos mínimos de libertad, respeto y capacidad de decisión*²⁰ (Espanha, 2004).

A perspectiva de gênero é fator preponderante para a caracterização da violência doméstica e familiar, mas é importante destacar que a necessidade da adoção da perspectiva de gênero não deve se restringir apenas às ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher ou em casos de violência sexual contra as mulheres, pois, como já demonstrado, a fundamentação sob essa perspectiva não implica um retrocesso aos direitos adquiridos pelas mulheres, mas, ao serem proferidas decisões que respeitem o gênero, atingir-se-á a dignidade plena da mulher, que será reconhecida não pela fragilidade, mas pela igualdade de direitos e liberdades.

A não aplicação da perspectiva de gênero implica a ocorrência de muitas outras violações.

É importante destacar que a violência doméstica e familiar não deve ser combatida apenas quando ocorre a violência física, pois as outras formas de violência merecem ser combatidas na mesma proporção e intensidade, não podendo uma ou outra forma de violência ser mais valorada em relação a outra. Importante destacar que quando o agressor pratica atos de violência física contra a mulher, há muito já ultrapassou o limite do dano moral, da ofensa à honra, do dano psicológico e emocional à vítima, no intuito de fragilizá-la, inferiorizá-la, haja vista que, em sua grande maioria, a vítima se submete à violência por medo, vergonha, necessidade financeira ou psicológica, não tendo sequer condições de buscar a tutela jurisdicional que lhe deve ser ofertada pelo Estado, reforçando, portanto, a necessidade da realização de julgamentos sob a perspectiva de gênero.

Mello e Paiva (2020, p. 119) ressaltam que

²⁰ Tradução livre: A violência de gênero não é um problema que afeta a esfera privada. Pelo contrário, manifesta-se como o símbolo mais brutal da desigualdade que existe na nossa sociedade. Trata-se de uma violência que é dirigida às mulheres pelo próprio fato de serem mulheres, por serem consideradas, pelos seus agressores, desprovidas dos direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão.

as ações violentas não se limitam ao rol exposto pelo legislador e são praticadas quase sempre com a finalidade de punir a mulher que escolheu terminar a relação amorosa ou coagi-la a retomar ou a manter-se na convivência conjugal.

É inegável que a violência doméstica e familiar se encontra arraigada na cultura patriarcal, sendo utilizada a violência doméstica em decorrência de discriminação e desigualdade entre os gêneros, de forma que “a legislação deve ser interpretada de forma que maximize a prevenção à violência doméstica” (Lima, 2013, p. 3).

Não obstante haja doutrinadores que defendam a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, o plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, em sua totalidade, rechaçou tal posicionamento, ao acompanhar o voto do relator, o hoje Ministro aposentado Marco Aurélio Mello, destacando que a lei atacada se encontra em consonância com “as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”, mas também atende à obrigação firmada em documentos internacionais, pelo Estado brasileiro, de introduzi-la na legislação interna (STF, 2023, p. 1).

Atendendo a uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ante a patente discriminação e desigualdades de gênero, o Brasil se manifestou a favor do protocolo latino-americano de julgamentos com perspectiva de gênero.

O Conselho Nacional de Justiça, acolhendo recomendação da Corte Interamericana, lançou Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, consistindo em

um guia para a magistratura com foco na eliminação do tratamento desigual ou discriminatório e no aprimoramento das respostas judiciais às agressões contra as mulheres, de modo a evitar que a violência de que são vítimas no âmbito privado ou público seja seguida de uma violência institucional (CNJ, 2021).

Em 15 de fevereiro de 2022, o CNJ editou a Recomendação nº 128, que orientou a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário, relacionando diversos documentos nacionais e internacionais que defendem a igualdade de gênero, tais como a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as Recomendações Gerais nº 33 e 35 do CEDAW e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs Brasil (CIDH, 2021), entre outros, destacando o intuito colaborativo com a implementação de políticas públicas, visando o “Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário” (CNJ, 2022).

Logo no prefácio, o Protocolo dispõe tratar-se de instrumento para o respeito à a igualdade de gênero, conforme compromisso assumido pelo STF e o CNJ, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, além de dispor sobre

considerações teóricas acerca da igualdade, a fim de que seja garantido um julgamento que respeite o direito à igualdade e evite a discriminação, devendo ser a prestação jurisdicional pautada na “não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos” (CNJ, 2021, p. 7).

O citado documento relaciona conceitos básicos de desigualdade de gênero e direito; estabelece um passo a passo como guia para magistrados e magistradas; e aborda questões de gênero específicas dos ramos da justiça (CNJ, 2021).

Nem toda violência contra a mulher pode ser considerada como violência de gênero. Para que essa se caracterize, faz-se necessário que a ação decorra de uma assimetria de poder estrutural, que detenha vinculação com a prevalência de determinado grupo (CNJ, 2021).

Ao tratar sobre a violência de gênero, o protocolo apresenta um rol exemplificativo das violências de gênero mais comuns: sexual, física, psicológica, patrimonial, moral, institucional e política, ainda, pontos chaves de identificação de violência de gênero, ao dispor que

* Violência de gênero é aquela que ocorre em razão de desigualdades estruturais de gênero;

* A violência de gênero ocorre por conta de fatores materiais (dependência financeira), culturais (cultura do estupro), ideológicos (erotização da subordinação) e relacionados ao exercício de poder e de dominação (estupros “corretivos”).

* A violência de gênero ocorre em todos os lugares, mas no ambiente doméstico é mais comum. Da mesma forma, perpetradores são, em grande maioria, pessoas que residem no mesmo ambiente doméstico das vítimas – como parentes, namorados e conhecidos próximos.

* Recomenda-se que magistradas e magistrados que julgam com perspectiva de gênero se atentem a essas desigualdades que operam no mundo real para alcançarem resultados protetivos e emancipatórios (CNJ, 2021, p. 34).

Em defesa do princípio da igualdade, não pretende o protocolo *in casu* favorecer as mulheres em detrimento dos homens, mas que sejam observadas as peculiaridades de cada um, chamando atenção sobre o fato de que as distinções não se concentram unicamente nas diferenças estereotipadas, contudo englobam como estas foram absorvidas ao conceito de desigualdade, hierarquia que atribui ao homem maior valor, além de seus atributos e papéis (CNJ, 2021).

O protocolo instituído unifica a garantia da inafastabilidade da apreciação judicial a protocolos firmados no âmbito internacional, seja na seara processual ou procedimental, destacando-se como principal propósito do grupo de trabalho, formado por vinte e um representantes dos diferentes ramos da Justiça e da academia, durante seis meses,

alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.

(...) para que as promessas de igualdade e dignidade da Constituição Federal de 1988 se tornem concretas para todas as brasileiras que recorrem ao Poder Judiciário (CNJ, 2021, p. 9).

4. DA ANÁLISE DOS JULGADOS PROFERIDOS PELAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A pesquisa que embasa o presente trabalho tem o intuito de observar como se comportam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao julgarem processos que decorrem de violência doméstica e familiar contra a mulher. Quanto à sua concentração de competência, consoante o disposto na alínea *a*, II, do art. 77 Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RITJPE (TJPE, 2017), atribui-se às Câmaras Criminais a competência para processar e julgar “(...) os recursos contra decisões dos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível”, comprometendo suas decisões, ante a especialização do juízo originariamente em matéria criminal, predisposto às ações penais, subestimando as questões na seara civil.

A “concentração da competência nos juízos criminais ou em antigos juízos afeitos ao julgamento de matéria criminal é criticada devido a pouca experiência dos juízes criminais com as questões pertinentes ao direito de família e a responsabilidade civil” (Costa Filho, 2019, p. 293).

Na análise dos julgados, observou-se que, embora os relatórios reconheçam a prática da violência física em conjunto com as outras formas de violência — seja psicológica, moral, patrimonial e até sexual — praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar, o julgador se dá por satisfeito quanto à prestação jurisdicional apenas no âmbito criminal, punindo somente a infração penal, resulte essa em feminicídio ou não, desprezando qualquer sanção no âmbito civil, notadamente, relacionadas às outras formas de violência que não a física²¹.

É relevante pontuar que a coleta de dados se deu em consulta pública ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, considerando que o órgão judicante, majoritariamente, não atribui sigilo aos processos que versam sobre violência doméstica e familiar, permitindo, assim, consulta à tramitação processual e, conseqüentemente, as decisões proferidas por suas Câmaras julgadoras²².

²¹ Observar-se-á na análise dos acórdãos proferidos que apenas uma sentença fixou valor indenizatório a título de dano moral, todavia, foi modificada a sentença foi modificada neste ponto, argumentando a falta de pedido do representante do Ministério Público.

²² Considerando a publicidade de tramitação, sentenças, decisões e acórdãos proferidos nos processos que decorrem de violência doméstica - conforme classificação do Conselho Nacional de Justiça — CNJ —, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, não se fez necessária submissão da pesquisa ao Comitê de Ética do Programa de Pós-graduação.

Utilizando-se da análise prático-documental, adotou-se, no processo de coleta de dados, consulta às decisões de mérito disponibilizadas eletronicamente em exame público, no repositório de jurisprudência do próprio tribunal (Brasil, 2023).

Visando abranger um maior número de processos e, por conseguinte, melhor investigar a conduta das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao julgarem, em grau de recurso, processos que aludem sobre violência doméstica e familiar, notadamente sua prestação jurisdicional segundo a perspectiva de gênero, violência patrimonial, moral e psicológica, utilizou-se como parâmetro de pesquisa livre as palavras-chave “violência doméstica”, em substituição às palavras “violência doméstica e familiar” ou, até mesmo, incluir a forma de violência, como, por exemplo, “violência patrimonial”, “violência moral” ou “violência psicológica”, tendo em vista que a utilização desses outros critérios de pesquisa restringiriam muito a quantidade de processos relacionados pelo sistema de busca oferecido pelo sítio eletrônico do TJPE.

Como marco temporal da pesquisa, consideram-se os julgamentos ocorridos no lapso entre 1º de novembro de 2020 a 1º de novembro de 2021, durante a pandemia da COVID-19. Faz-se mister destacar, todavia, que, exceto um processo, os fatos ocorridos se deram antes do período de isolamento social, razão pela qual não influenciaram, para a análise, os reflexos do período de isolamento social.

Aplicando os parâmetros supramencionados, e utilizando-se de uma abordagem quantitativa sobre as características dos processos, foram identificados 363 (trezentos e sessenta e três) acórdãos e 64 (sessenta e quatro) decisões monocráticas relacionadas ao tema “violência doméstica”, cujos julgados se deram durante o marco temporal estabelecido.

Como o presente trabalho tem o intuito de analisar o comportamento das Câmaras Criminais do TJPE, ateve-se tão somente às decisões colegiadas que somam 363 (trezentos e sessenta e três) acórdãos.

Em análise ao organograma do TJPE (Brasil, 2021), constatou-se que ele é composto, em seu maior grau hierárquico, pelo Tribunal Pleno de Justiça, cujos membros acumulam o exercício da atividade jurisdicional em seção cível, composta por 06 Câmaras Cíveis; Seção Criminal, constituída por 04 Câmaras Criminais; Câmara Regional, formada por 02 Turmas; e Seção de Direito Público, integrada por 04 Câmaras.

Não obstante o RITJPE, ao instituir a Câmara Regional, tenha outorgado competência, para processar e julgar feitos originários e em grau de recurso, provenientes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 19ª Circunscrições Judiciárias, inclusive, nos termos do art. 79, aqueles especificados no art. 77, assim dizendo, “(...) os recursos contra decisões dos juízes das varas

de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível”, foram excluídos os feitos em trâmite perante essa Câmara, levando em consideração o recorte do estudo que abrange apenas as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais.

Por esse motivo, após a seleção inicial de 363 processos coletados e excluídos 110 processos julgados pela Câmara Regional de Caruaru, 1ª e 2ª Turma, e não as Câmaras Criminais, como constante no objeto de estudo, resultou como objeto da pesquisa 253 processos.

Considerando que a análise se destina a examinar o julgamento de mérito de causas que decorram de violência doméstica e familiar, mais precisamente o comportamento das Câmaras Criminais, ao julgarem o mérito de processos que decorrem de violência doméstica e familiar, limitando-se a prestarem a jurisdição apenas no âmbito criminal, ignorando o âmbito civil, vez que não contemplam uma reparação à vítima pelos danos sofridos pelas outras formas de violência que não a física, ou que resultem em morte, dos 253 processos restantes, excluídos da pesquisa 151 *habeas corpus* e 36 outros recursos diversos, cíveis ou criminais, mas que não detinham análise a mérito vinculado à pesquisa, restando 66 apelações criminais para averiguação.

Por fim, dos 66 processos remanescentes, foram excluídos quatro feitos, por não apresentarem relação com violência doméstica e familiar – terem sido capturados pelo sistema de busca meramente por conter, no julgado, menção à LMP, jurisprudência vinculada ao parâmetro da pesquisa ou informação de que o réu responde ou respondeu por processo dessa natureza —, concentrando a investigação em 62 apelações criminais, que decorrem de violência doméstica e familiar, julgadas entre 1º de novembro de 2020 até 1º de novembro de 2021, pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Evidencia-se que, após aplicação dos filtros acima justificados, dos 363 processos capturados pelo sistema de repositório do TJPE, julgados pela Seção Cível, Seção Criminal, Câmara Regional ou Seção de Direito Público, haja vista a impossibilidade de especificação da Seção desejada, resultaram 62 processos para análise detalhada, representando 17,07% dos processos inicialmente mencionados.

O presente trabalho, portanto, tem por base a análise de 62 acórdãos prolatados pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, constituída pelas Câmaras Criminais, quais sejam, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais, ao julgarem, no período já mencionado, o mérito das apelações criminais interpostas em ações que decorram de violência doméstica e familiar praticadas em todas as formas abrangidas pela LMP, seja física,

psicológica, moral, patrimonial e sexual, a fim de analisar a prestação jurisdicional igualitária no âmbito penal e civil.

Antes da análise de cada julgado, encontram-se identificados o número do processo, a data de julgamento, a vara de origem e o Desembargador Relator, haja vista que esses dados estão disponibilizados publicamente no repositório do próprio Tribunal em exame (Brasil, 2021).

PROCESSO 01: Processo nº 0001647-72.2017.8.17.1590 (Apelação Criminal nº 553860-3-PE); Vara de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção; Data de Julgamento: 23.10.2021.

Apelação Criminal apresentada contra sentença que condenou o apelante à “pena definitiva de 07 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, por infração ao art. 129, §9º, do Código Penal²³”, objetivando “sua absolvição por insuficiência de provas”, e, acaso não reconhecida, de forma alternativa, “a redução da pena aplicada para o mínimo legal, isto é, três meses de detenção, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e detraído o tempo de prisão provisória (101 dias)”.

Inicialmente, o agente alega insuficiência de provas e, por conseguinte, sua absolvição, por ter sido o delito cometido na ausência de testemunhas, dentro de casa.

A maioria dos casos de violência doméstica e familiar é praticada dentro do recinto doméstico, longe de testemunhas, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1236017/ES (2018/0008925-7), negando provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator Felix Fischer, ratificou entendimento pacificado de que

[...] 3. nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos (Brasil, 2018, p. 5).

Mesmo não sendo o caso dos autos que dispõem de testemunhas, muitos agressores ficariam impunes, acaso a Corte Especial não tivesse sedimentado tal entendimento, já que a clandestinidade é afeita à maior parte dos casos de violência doméstica e familiar, impossibilitando a comprovação da autoria delitiva.

²³ Dispõe o Código Penal, *in verbis*:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

No caso em análise, as testemunhas que presenciaram os fatos, os próprios vizinhos, buscaram socorro à vítima, fazendo com que, ao chegar o policiamento, o agressor se evadisse, e a vítima fosse encontrada aos prantos.

A vítima foi agredida fisicamente por um facão, que, por si só, já conota a gravidade das agressões, tendo sido atingida na região dorsal e axilar. Consoante atesta perícia traumatológica, houve socos, chutes e tapas, além de ter sido ameaçada de morte. É bem verdade que a vítima tentou se defender revidando, mas, sendo o agressor fisicamente muito mais forte do que a vítima, as agressões apenas cessaram com a chegada da força policial, que foi acionada pelos vizinhos, o que levou o agente a fugir do local e, certamente, a evitar que a vida da vítima fosse ceifada.

O Código Penal estabelece, no seu art. 129, a pena de detenção de três meses a um ano, quando ofender a integridade corporal ou saúde de outrem, enquanto o § 9º estabelece que, “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, aumenta a pena de três meses a três anos de detenção.

Apesar de a fundamentação da sentença, confirmada em grau de recurso, dar-se com base no art. 129, § 9º, do CP, ou seja, quando o crime é praticado “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, ao analisar a dosimetria da pena, dispõe o julgado que: “A pena base foi fixada em patamar pouco acima do mínimo legal, isto é, 07 meses de detenção em razão do agente ter sido considerado detentor de ‘maus antecedentes já que responde a outros feitos’ e, por isso, ‘reputo que a elevação da pena base está devidamente justificada’”.

Facilmente se constata que a vulnerabilidade da vítima, na condição de mulher, o tipo de violência praticada no âmbito doméstico ou as circunstâncias de cometimento do crime em nada contribuíram para a fixação da pena, mas apenas os maus antecedentes do agente — que responde a processo criminal anterior “por porte ilegal de arma e usos de entorpecentes em concurso formal”²⁴ — foram os responsáveis pelo seu agravamento.

PROCESSO 02: Processo nº 0053542-84.2017.8.17.0810 (Apelação Criminal 541893-1); Vara de Origem: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

²⁴ Defende o relator a inaplicabilidade da Súmula 444, do STJ, que veda a “utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, por não ter a súmula natureza vinculante, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da presunção da não-culpabilidade.

Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio; Data de Julgamento: 19.10.2021 (Brasil, 2021).

Apelação Criminal apresentada contra sentença que condenou o apelante “à pena de 05 (cinco) meses de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto”, com base “no art. 147, do CP c/c a Lei 11.340/06”, com o intuito de obter a absolvição, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por alegar não haver prova da existência do fato, e, alternativamente, a revisão da dosimetria da pena, mesmo estando claro, por simples leitura do julgado, ameaça de morte à vítima mulher.

O apelante conviveu maritalmente com a vítima por aproximadamente dez anos, resultando da união três filhos. A vítima, não mais suportando as recorrentes agressões e ameaças de morte, após romper o ciclo da violência e estar separada há dois meses do réu, iniciou um novo relacionamento, o que não foi aceito pelo apelante, como bem mencionado pelo juízo *a quo*, ao realizar a dosimetria da pena: o motivo do crime foi justamente o “machismo que não reconhece o direito da mulher de se relacionar com quem ela quiser”.

O machismo é uma demonstração do sentimento de superioridade e posse do homem em relação à mulher, patente há muito tempo, na sociedade. Ele se configura, quando o homem trata a mulher como se fosse um objeto que lhe pertence, sendo, portanto, legitimado a praticar todas as formas de violência contra ela e seus descendentes, acaso contrariado.

Tamanha a certeza de posse do apelante que, ao tomar ciência de que a vítima se encontrava em novo relacionamento, dirigiu-se à porta da residência dela de posse de faca peixeira e, aos gritos, ameaçando a vítima e seu namorado de morte, tentou ingressar no imóvel, até mesmo pelo telhado, só não obteve êxito por ser impedido pela polícia militar, que tinha sido acionada.

Destaque-se que era tão gigantesca sensação de propriedade do apelante sobre a vítima, que nem mesmo a chegada de policiais militares que faziam ronda próximo ao local, ao serem acionados, foi suficiente para intimidá-lo, tanto que continuou a ameaçar a vítima e seu namorado, sendo preso em flagrante delito. Mesmo assim, defende o apelante sua absolvição, com base no art. 376, II, do CPP, por entender “não existir prova suficiente para a condenação”.

Se nem a presença da força policial foi suficiente para inibir o apelante, como poderia uma mulher, fisicamente muito mais frágil que ele, defender-se? Eis a importância da aplicação da perspectiva de gênero aos casos de violência doméstica e familiar.

A psicóloga norte-americana *Lenore Walker* identificou “que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido”, ao qual se dá o nome de ciclo da violência.

Este ciclo se inicia com o aumento da tensão, quando o agressor “mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva”. O ato violento “corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento” de qualquer tipo, seja verbal, físico, psicológico, moral ou patrimonial. “Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação”, e, por fim, vêm o arrependimento e o comportamento carinhoso ou, como se chama, lua de mel, que se caracteriza “pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação (IMP, s.d.).

A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos” (IMP, s.d.) , entretanto, após esse período, novamente se retorna ao começo do ciclo, o que faz com a mulher não consiga encerrá-lo.

No caso do julgado, é patente que a vítima há muito se encontrava aprisionada nesse ciclo de violência, pois conviveu com o apelante por aproximadamente dez anos, suportando recorrentes agressões e ameaças de morte durante todo o relacionamento, o que a levou à decisão de pôr fim à relação. Apesar disso, em juízo, retificou seu depoimento, abrandando a situação do réu, pai de seus três filhos, e requereu o prosseguimento do feito. Mesmo contrariando os demais testemunhos dos autos, asseverou não ter sido ameaçada de morte, afirmou que as ameaças foram dirigidas apenas a seu namorado.

Tal atitude serve para mostrar que, mesmo a vítima não mais convivendo com o apelante, sofre reflexo do ciclo da violência que, em “um misto de medo, confusão, culpa e ilusão, faz parte dos sentimentos da mulher”, precipuamente quando o casal tem filhos, porque geralmente “ela abre mão de seus direitos e recursos” (IMP, s.d., p. 5).

Em se tratando de crime de ameaça, inexistiu nos autos qualquer menção ao sentimento ocasionado na vítima, o qual retrata a violência psicológica praticada, pois se viu ameaçada de ter sua vida ceifada por seu ex-companheiro com quem conviveu dez anos e é pai de seus filhos. A LMP coíbe não só a violência física, mas também as outras espécies de violência, quais sejam, moral e psicológica, todavia não raro essas outras formas de violência serem desconsideradas.

Ao partir para análise da dosimetria da pena fixada pelo juízo singular, o juízo *ad quem* manteve a aplicação da agravante da alínea “F”, II, do art. 61, do CP, haja vista a motivação do crime “com evidente natureza subjetiva, consubstanciada, na casuística, pela atitude machista do acusado, relevadora de odioso sentimento de propriedade sobre a mulher”, rejeitando a alegação de *bis in idem*, ao considerar a agravante do machismo de forma genérica, possuindo

natureza objetiva na primeira fase da dosimetria da pena julgado, por apresentarem natureza distinta.

Apesar da gravidade das ameaças, com a utilização de arma branca e comprovação da prática das outras espécies de violência, o julgado em segunda instância não considerou o aumento da pena base em 1/4, sob a justificativa de falta de fundamentação concreta para aplicação da agravante, sendo aumentada a pena base em apenas 1/6, ou seja, 20 (vinte) dias a mais da pena base fixada.

PROCESSO 03: Processo n. 0001245-08.2020.8.17.1130 (Apelação Criminal 555565-1); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes; Data de Julgamento: 25.10.2021 (Brasil, 2021).

Apelação Criminal contra sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de detenção, sob o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 129, § 9º, do CP, pleiteando, em suma, a redução da pena-base, mudança do regime inicial de cumprimento de pena para aberto e revogação da prisão preventiva.

O acusado ofendeu não só a integridade física da vítima com murros e chutes, mas também utilizou um cabo de facão para atacá-la, por não aceitar o fim do relacionamento. Isso lhe ocasionou dano patrimonial, ao quebrar seu aparelho telefônico, e dano psicológico, pois com a mesma intensidade das lesões físicas provocadas com o uso de um facão, ameaçou a ofendida de lhe causar mal injusto e grave.

Na dosimetria da pena, foi apontado o ciúme como motivação, com consequências “Graves porque a vítima ainda demonstra temor do réu, razão pela qual não queria prestar seu depoimento na presença do acusado”, sendo patente, portanto, a prática da violência psicológica.

Mantendo posicionamento firmado pelo Tribunal em exame, a condenação do réu se deu com base apenas nas sanções previstas no art. 129, § 9º, do CP, pela ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, considerando somente a violência física, apesar da ocorrência da violência patrimonial, com a quebra do aparelho telefônico da vítima, e das violências psicológica e moral, demonstradas no temor sentido pela vítima em relação ao acusado, a qual não queria sequer prestar depoimento em sua presença, porque o acusado não aceitava o fim do relacionamento, somado ao seu temperamento agressivo, o que já lhe rendeu condenação por outros crimes e, mesmo sendo homem fisicamente mais forte do que a vítima, utilizou-se de um facão, para agredi-la. Tudo isso justifica o medo e o receio da vítima.

Sem embargo, a LMP objetiva coibir não só a violência física, mas as outras formas de violência: patrimonial, moral, psicológica e sexual. Também estudos sobre violência

doméstica e familiar contra a mulher atestaram, como exemplificado no ciclo da violência identificado por *Lenore Walker*, que, antes de ocorrer a violência física, há muito foram praticadas as demais formas de violência. As Câmaras Criminais do TJPE, competentes para apreciar essas causas originariamente e em grau de recurso, dão-se por satisfeitas quanto à condenação apenas no tocante à violência física no âmbito penal, sendo minimizada qualquer espécie de violência que enseja reparação no âmbito civil, possivelmente, devido à competência originária dos julgadores de natureza criminal.

Ao final, mantida a sentença do juízo *a quo* quanto à condenação pelo crime de lesão corporal praticada contra cônjuge ou companheiro, nenhuma punição foi fixada quanto aos danos patrimonial, moral e psicológico sofridos pela vítima.

PROCESSO 04: Processo n. 0002211-33.2014.8.17.0660 (Apelação Criminal 543624-4); Vara de Origem: Vara Criminal de Goiana – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio; Data de Julgamento: 27.10.2021 (Brasil, 2021).

Foi apresentada apelação pelo réu em face da sentença prolatada pelo Juízo Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, por meio da qual foi condenado à pena de um ano e sete meses de detenção, nos termos do art. 129, § 9º, do CP.

O apelante, não conformado com o fim do relacionamento, já estando separado da vítima e sem sua permissão para ingressar no imóvel, invadiu-o e chamou o filho da vítima, menor de apenas seis anos, para sair com ele.

Devido à vítima não permitir que seu filho saísse, o réu, na frente dos filhos da vítima, os quais, à época, tinham apenas seis anos e um ano e meio de idade, ameaçou-a de morte e iniciou as agressões físicas, mais precisamente na face e na orelha esquerda, somente cessando as agressões após intervenção do cunhado, homem que conseguiu retirar o réu de cima da vítima, que, devido à intensidade das agressões, desmaiou.

Os filhos da vítima ficaram tão assustados, que o mais velho, de apenas seis anos, saiu em busca de ajuda, quando iniciaram as agressões.

Não satisfeito, o agressor, ao tomar ciência de que a vítima se dirigia à delegacia com seu sobrinho, abordou-os no meio do caminho e, segurando o braço da vítima, avisou que, se prestasse queixa, além de matá-la, sumiria com seus filhos menores.

Desde o fim do relacionamento, o agressor persegue a vítima, para reatar o relacionamento. Estando clara a violência psicológica sofrida pela vítima, mesmo após o fim do relacionamento, o julgado só trata do crime de lesão corporal no contexto da violência doméstica, não abordando as outras violências praticadas, que sempre são minimizadas.

PROCESSO 05: Processo n. 0000031-65.2019.8.17.1340 (Apelação Criminal 563425-7); Vara de Origem: 1ª Vara da Comarca de São José do Egito – PE; Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relatora: Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; Data de Julgamento: 27.10.2021 (Brasil, 2021).

Apelação Criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou como incurso na Lei de Contravenções Penais, art. 21, com as repercussões da LMP, à pena definitiva de um mês de detenção, cumprida em regime aberto.

A condenação se deu, porque o apelante, não conformado com o término da relação de aproximadamente 03 (três) anos com sua ex-companheira, com quem teve 02 (dois) filhos, abordou a vítima, enquanto se dirigia para sua residência, puxando-a pelo braço para dentro do imóvel, e agrediu-a fisicamente com tapas, socos e empurrões, tomou o seu celular e, após visualizar algumas fotos, teve “um ataque de fúria e descompasso”, jogando o aparelho no chão, danificando-o totalmente e causando à vítima um prejuízo de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

Não bastasse a violência física e patrimonial sofrida pela vítima, o réu ameaçou a vítima, para que não o denunciasse, pois, acaso fosse preso, ao ser posto em liberdade, matá-la-ia.

De fato, ao ser posto em liberdade, continuou o agressor a persegui-la e lhe fazer ameaças de morte, fazendo a vítima ficar reclusa em casa, com medo, impedida de ter amizade com qualquer pessoa, pois o réu a ameaçava afirmando que, se não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém.

O temor da vítima se justifica pelo fato de o réu já ter sido preso duas vezes, por tráfico de drogas e por violência doméstica contra a própria vítima, fazendo com que a vítima se mudasse para a cidade de São Paulo. A perseguição e ameaças do réu após ser solto, foram fatores preponderantes para a mudança de endereço da vítima, único meio de pôr fim à violência psicológica praticada.

Apesar de ter praticado violência física, psicológica e patrimonial, com a destruição do aparelho celular da vítima, no valor aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, o agressor foi condenado tão somente a um mês de detenção pela agressão física, com suspensão da pena, como permitido no art. 77, do CP, inexistindo qualquer reparação aos outros danos, patrimoniais e psicológicos, suportados pela vítima.

Em grau de recurso, houve alteração apenas no intuito de corrigir erro material da sentença quanto à pena de detenção, modificando-a para prisão simples.

PROCESSO 06: Processo n. 0000424-79.2017.8.17.0460 (Apelação Criminal 559157-5); Vara de Origem: 1ª Vara da Comarca de São José do Egito – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Fausto de Castro Campos; Data de Julgamento: 04.10.2021 (Brasil, 2021)

Trata-se de recurso de apelação apresentada pelo réu contra sentença que o condenou, por ofender a integridade física de sua esposa, valendo das relações domésticas, como previsto no art. 129, § 9º, do CP, com aplicação da agravante da alínea *f*, inciso II, art. 61, do CP, e da atenuante prevista no § 4º, do art. 129, do CP.

Iniciada uma discussão entre o casal, enquanto se dirigiam para sua residência de motocicleta, a vítima acertou um tapa no marido, que parou a motocicleta por ele conduzida, desferindo uma cotovelada contra a ofendida, derrubando-a da moto. Não satisfeito, ao descer do veículo, continuou as agressões físicas contra a vítima, que, ao tentar, em vão, defender-se, haja vista a discrepância de força física, foi mordida no abdômen.

A gravidade das agressões justifica a configuração do § 9º, art. 129, do CP, mas também exige o agravamento da pena com a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do CP.

A agravante da alínea *f*, II, art. 61 do CP foi compensada com a atenuante do § 4º, do art. 129, do CP, por entender que o agressor foi impelido no domínio de violenta emoção, devido à injusta provocação da vítima, o que, de longe, não se justifica, ante a desproporcionalidade da reação do agressor.

Em clara resistência do órgão revisor em exame na aplicação da agravante prevista na alínea *f*, II, art. 61, do CP, afastou sua aplicação à pena fixada pelo juízo sentenciante, sob a alegação de *bis in idem*, mesmo contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado desde 2018, como bem defendido pelo Ministro Jesuíno, ao dar provimento ao Recurso Especial que tinha por fim restabelecer aplicação da agravante supramencionada, *in verbis*:

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que “não há *bis in idem* na aplicação da causa especial de aumento de pena pelo fato de o crime ser cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, em caso de crimes processados sob o rito da Lei Maria da Penha, pois a agravante foi acrescida pela própria Lei n.º 11.340/2006, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos de que trata” (HC n. 466.834/SC, Sexta Turma, Relª. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/11/2018) (Brasil, 2022).

Inexiste razão para o afastamento da agravante, demonstrando a resistência dos julgadores na aplicação da agravante, incorrendo em erro, ao reformar decisão, reduzindo, por unanimidade, a pena inicialmente fixada de quatro meses e vinte e dois dias de detenção, regime aberto, para dois meses de detenção, mantendo o mesmo regime.

PROCESSO 07: Processo n. 0001133-77.2016.8.17.0710 (Apelação Criminal 0544631-3); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Eudes dos Prazeres França; Data de Julgamento: 27.10.2021 (Brasil, 2021)

O sentenciado apresentou apelação contra sentença que o condenou a pena de quatro meses de detenção, em regime aberto, tipificado no art. 147, do CP, com repercussão da LMP, por, na frente de vizinhos, ameaçar sua ex-esposa, ao cobrar valor referente a sua quota parte no imóvel de residência do ex-casal após vinte anos de casamento.

Mesmo estando separado e não mais convivendo com a vítima há três anos, como prova da autoridade que o agressor tratava a vítima, comum nos casos de violência doméstica e familiar, ele mandou uma filha do casal chamá-la em casa, para falar com ele no bar, onde se encontrava bebendo com alguns amigos, para cobrar o valor correspondente a sua parte no imóvel do casal, tendo a vítima informado que lhe pagaria assim que recebesse uma indenização trabalhista, momento em que o réu começou a agredi-la moralmente, de maneira desproporcional, proferindo palavras ofensivas à sua honra.

Não obstante trazer o julgado ofensa à honra da ofendida, não há qualquer sanção à conduta do réu, ficando mantida a pena de origem.

PROCESSO 08: Processo n. 0000489-59.2016.8.17.0250 (Apelação Criminal 563542-3); Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Belém do São Francisco – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relatora: Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; Data de Julgamento: 08.10.2021 (Brasil, 2021)

Por agredir sua companheira com tapas e chutes, bem como tê-la ameaçado de morte, o acusado apresentou apelação criminal contra sentença que o condenou incurso nos art. 129, § 9º, e 147, do CP, na forma do art. 59, também do CP, com reflexos da LMP, à pena de um ano de detenção, em regime semiaberto.

Surpreendentemente, mesmo diante do laudo traumatológico constante dos autos e depoimento testemunhal informando que o réu empurrou a vítima contra cerca de arame farpado e a ameaçou de morte, não sendo essa a primeira agressão, argui o acusado a tese de legítima defesa, tese essa que não foi acolhida, servindo apenas para demonstrar o comportamento possessivo e agressivo do réu.

Não houve qualquer menção ao dano moral sofrido pela vítima, que foi humilhada e desrespeitada, ao ser agredida fisicamente na porta de casa, na presença dos vizinhos. A análise se limitou ao dano físico suportado.

Não foi considerada aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP.

PROCESSO 09: Processo n. 0004376-25.2019.8.17.1130 (Apelação Criminal 555557-9); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Fausto Campos Pereira; Data de Julgamento: 04.10.2021 (Brasil, 2021)

Apelação Criminal contra sentença que condenou o réu à pena de cinco meses de detenção, por força do art. 129, § 9º, do CP, regime aberto, por ter agredido a vítima fisicamente, queimando-lhe os pulsos.

Na apelação, foi requerida a absolvição do condenado, sob a alegação de insuficiência de provas, apesar de ele mesmo ter afirmado que discutiu com a vítima, não se recordando se apenas bateu a panela nela ou não, mas que pode ter encostado nela.

Ora, apesar da crueldade da agressão, por motivo banal, simplesmente por ter perguntado o que estava sendo cozinhado na panela de pressão, e, apesar da vítima ter respondido, o réu, tomado por um acesso de fúria, agrediu-a moralmente e, para humilhá-la, abriu a panela na pia, desfazendo todo seu trabalho.

Amedrontada com a situação, decorrente da violência psicológica sofrida durante a relação, quando viu o agressor dirigindo-se para ela com a panela de pressão quente aberta, apenas levantou os antebraços, para proteger seu rosto, tendo seus punhos queimados.

Acaso não tivesse protegido o rosto com os antebraços, teria sido queimado e ficaria marcado.

Mesmo com a barbaridade das agressões, não só físicas, mas também a agressão moral e psicológica, o réu foi incurso somente no art. 129, § 9º, do CP: agressões físicas, sem qualquer ressalva à violência moral e psicológica, não menos graves.

PROCESSO 10: Processo n. 0005357-25.2017.8.17.1130 (Apelação Criminal 493786-2); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Fausto Campos Pereira, Data de Julgamento: 04.10.2021 (Brasil, 2021)

Apelação Criminal contra sentença que condenou o apelante a um ano e dois meses de detenção, com base no art. 129, § 9º, do CP, alegando, mesmo em contrariedade às provas, que a vítima teria jogado o celular e uma cadeira nele e, ao ver seu sangue, teria a vítima desmaiado.

Na verdade, consoante as provas, observa-se que quão fantasiosa foi a versão narrada pelo réu.

A vítima iniciou uma discussão com o agressor, por este não querer trabalhar e atribuir à vítima a responsabilidade pelo sustento do lar, em evidente violência patrimonial. Durante a discussão, quando a vítima informou o desejo de pôr termo à relação, o réu iniciou a agressão física, esmurrando-a e jogando uma cadeira que, ao atingi-la, fê-la desmaiar, ficando caída no chão, só vindo a acordar no hospital.

Consoante depoimento testemunhal prestado nos autos, a vítima foi agredida com socos, ficando caída no chão com muito sangue.

Mesmo com a magnitude das agressões, mais uma vez, o julgado versa apenas quanto à agressão física. Não há notícias, em análise do acórdão, de aplicação da agravante do art. 61, II, *f*, do CP.

PROCESSO 11: Processo n. 0006218-66.2018.8.17.0001 (Apelação Criminal 520198-1); Vara de Origem: 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virginio; Data de Julgamento: 27.09.2021 (Brasil, 2021)

Recurso de Apelação Criminal interposto com o objetivo de modificar sentença que condenou o apelante à pena de oito meses e vinte dias de detenção, regime aberto, a princípio, nos termos do art. 129, § 9º, com repercussão da LMP, e no art. 147, ambos do CP.

Na contramão dos demais julgados, fixada indenização a título de “reparação pelas ofensas à saúde física e psicológica da vítima, causadas pelas infrações”, bem como a relação de parentesco entre a vítima e o agressor, que não são companheiros ou cônjuges, mas irmãos, tratando-se o caso de violência familiar.

A vítima, que reside com seu irmão, o agressor, além de seu esposo e dois filhos do casal, foi agredida, ao chegar a sua casa. O incidente ocorreu, após ela indagar o réu sobre quem quebrara a janela de vidro. Tendo o réu afirmado que a havia quebrado, ao dar um chute, enquanto assistia ao jogo de futebol, a vítima o repreendeu.

Em ato contínuo, o agressor — usuário de drogas e ex-presidiário com histórico de porte ilegal de arma de fogo, assalto e tráfico de drogas — começou a gritar com a vítima. Segundo a testemunha, irmã da vítima e do agressor, o agressor alegava que a vítima tinha ofendido sua mãe. Mesmo com um dos filhos no colo e na frente da outra irmã, a vítima foi agredida com socos e chutes, tendo o pescoço apertado. Foi necessária a intervenção da irmã, para separá-los.

Não satisfeito, o agressor saiu do quarto ameaçando buscar uma arma, para matar a vítima, que se trancou no quarto com a irmã, amedrontadas. O agressor retornou com um martelo, deferiu dois golpes na porta trancada e continuou a ameaçar a vítima de morte. Ele só deixou o local, após a vítima ligar para seu cônjuge, que pediu auxílio policial.

Após a saída da Polícia Militar, o agressor retornou com dois homens em um carro preto. Assim que o carro saiu, ele reiniciou as ameaças, chamando a vítima para descer e afirmando que “iria vê-la dentro da cova”, sendo preso após o retorno do policiamento.

Curioso que, quanto ao crime de ameaça, o agressor, como prova da intencional violência psicológica, não negou as ameaças de morte à vítima, contudo asseverou que não tinha intenção de matar, apenas amedrontar.

A manutenção da sentença merece aplausos pela aplicação do precedente do STJ (REsp nº 1.615.518/MS) (Brasil, 2018), tanto no primeiro grau como em grau de recurso. Tal precedente reconhece a dispensa de instrução probatória nos casos de violência doméstica, por se tratar de dano moral *in re ipsa*, que dispensa prova para sua configuração. Os danos psíquicos sofridos pela vítima, como bem mencionado no julgado do STJ, “são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados”, tornando inexigível o pedido prévio do defensor. Condicionar a fixação de indenização a pedido prévio da defesa é praticar contra a vítima uma outra violência, causada pela desídia do seu defensor.

Apesar de a fundamentação para a fixação do dano na sentença recorrida se dar “pelas ofensas à saúde física e psicológica da vítima, causadas pelas infrações”, bem como o caráter educativo da pena, ao considerar “tal fixação uma tentativa de compensá-la pelos sofrimentos impostos pela conduta lesiva do agressor e, também, como desestímulo para que ele não volte a praticar atos semelhantes”, torna-se relevante o parecer da Procuradoria de Justiça quanto à fixação da indenização, ao mencionar o dano patrimonial e moral, ao dispor que

mostra-se adequado e suficiente não só para reparar os danos morais e patrimoniais sofridos pela vítima, que teve objetos da sua residência e sua integridade física violados, mas também como desestímulo para que o acusado volte a delinquir nesses termos. (Pernambuco, 2021)

PROCESSO 12: Processo n. 0012531-77.2017.8.17.0001 (Apelação Criminal 562815-7); Vara de Origem: 1ª Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relatora: Desembargadora a. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; Data de Julgamento: 29.09.2021 (Brasil, 2021)

O agressor, separado da vítima há dois anos, levou o filho de quatro anos até a casa da ex-companheira, motivado por ciúmes, após o menino ter sido deixado com a avó paterna. Chegando lá e encontrando dois homens na residência, ele, “valendo-se de sua força física e sentimento de superioridade”, agrediu-a verbal e fisicamente. A agressão ocorreu na frente dos dois homens e, principalmente, na frente do filho do casal. Estando a vítima alcoolizada, em maior grau de vulnerabilidade, não esboçou qualquer reação.

Por esses motivos, o apelante foi condenado, com fulcro no art. 129, § 9º, do CP, à pena de um ano de detenção, interpondo recurso de apelação criminal.

Mesmo tendo a separação ocorrido, porque o agressor teve um filho com outra mulher, ele, por ser muito ciumento e machista, e já tendo praticado violência física contra a vítima em outras ocasiões, achou por bem agredi-la física e moralmente. Sua inconformidade decorria de a vítima retornar sua vida afetiva após a separação.

É inusitado que, mesmo ante as agressões verbais e físicas sofridas pela vítima, o juízo sentenciante, na dosimetria da pena, afirmou que “não há como valorar uma possível reparação de danos, face a inexistência de qualquer parâmetro”. Como bem assevera, contudo, a

Procuradoria de Justiça, “a culpabilidade do delito ultrapassa o normal do tipo, visto que a vítima foi agredida na presença do filho e ofendida moralmente na presença de toda a vizinhança”. Isso resultou não apenas em lesões físicas, mas também evidenciou o comportamento machista do ofensor, que “se permitia trair a vítima, uma vez que teve filho fora da relação conjugal, encheu-se de fúria ao constatar que, mesmo separados, ela poderia relacionar-se com outra pessoa, portanto com motivação egoísta”.

Mesmo assim, a sentença foi mantida sem qualquer punição quanto aos danos moral e psíquico suportado pela vítima, não tendo nem mesmo sido considerada a agravante da alínea f, II, art. 61, do CP.

PROCESSO 13: Processo n. 0001511-83.2016.8.17.0370 (Apelação Criminal 511013-4); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relatora: Desembargadora a. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; Data de Julgamento: 29.09.2021 (Brasil, 2021)

A ausência do inteiro teor do acórdão no repositório de jurisprudência do Tribunal, assim como em consulta à movimentação processual, comprometeu a análise do julgado.

Trata-se de apelação apresentada pelo agressor contra sentença condenatória, com fundamento no art. 129, § 9º e no art. 329, ambos do CP. A preliminar de nulidade por inexistência de exame de corpo delito foi rejeitada, haja vista o laudo traumatológico emitido nos autos com base nas lesões sofridas pela vítima e o depoimento testemunhal dos policiais militares que atenderam ao chamado corroboraram as lesões da vítima. O pedido de absolvição, por inexistência de provas, foi indeferido, por ser incabível.

Apelo parcialmente provido, por entender a câmara julgadora que houve equívoco na valoração das provas em primeira instância, notadamente, a atenuante da confissão espontânea.

PROCESSO 14: Processo n. 0000257-18.2016.8.17.0001 (Apelação Criminal 562629-1); Vara de Origem: 1ª Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher do Recife – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relatora: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; Data de Julgamento: 29.09.2021 (Brasil, 2021)

Não há disponibilização do inteiro teor do acórdão no repositório de jurisprudência do Tribunal, assim como em consulta à movimentação processual no 2º grau, todavia a disponibilização do inteiro teor da sentença por meio da consulta à movimentação em primeiro grau não prejudica no todo a análise do julgado.

Trata-se de recurso contra a sentença que condenou o agressor em decorrência de violência doméstica à pena-base de um ano e dois meses de detenção, em regime aberto, com fundamento no art. 129, §9º, do CP. Foi concedido *sursis* condicional por três anos, bem como manutenção de medidas protetivas de urgência, a fim de assegurar a integridade física e psíquica da vítima.

Apesar da revelia na ação penal, o réu interpôs apelação criminal pugnando pela absolvição. Ele alegou a existência de lacunas que impediam sua condenação, contrariando as provas produzidas nos autos, como o laudo traumatológico e a oitiva de testemunhas. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão, no intuito de reduzir a pena.

No dia do fato, no início da tarde, o acusado e a vítima, sua companheira, discutiram. Estando o agressor munido de um facão, enquanto a vítima se encontrava com a neta, criança de colo nos braços, desferiu umas “lapadas” em seu braço.

No mesmo dia, não satisfeito e evidenciando seu comportamento agressivo e recorrente, o réu ameaçou bater na cabeça da vítima com a porta da barraca. Ao tentar reagir, a vítima foi atingida por socos no rosto. A vítima, mesmo ciente de que a força do agressor era superior à sua, procurando defender-se, fez uso de objetos que se encontravam a seu alcance, dentre eles, um banco.

Faz-se mister destacar o depoimento da vítima, o qual esclarece o real motivo da discussão: violência patrimonial.

O agressor, com quem a vítima convivia há seis anos, iniciou a discussão por causa de um liquidificador, além de tentar pegar o dinheiro que a vítima guardava em seu estabelecimento. Ao ser impedido, desferiu umas “lapadas” de facão no braço com que a vítima segurava a neta no colo. Ele saiu, retornando, embriagado, no momento em que a vítima fechava a barraca em que ambos trabalhavam, ameaçando-a de bater com a porta da barraca na cabeça dela.

Para evitar que isso acontecesse, a vítima lhe deu um tapa no rosto antes que fosse novamente agredida, mas o agressor começou a socá-la. Em defesa, ela valeu-se de um banco próximo. As agressões apenas pararam, quando um terceiro separou a briga, socorreu a vítima e chamou seus filhos, tendo o agressor se evadido, ao saber que havia sido acionada a polícia, fugindo para a casa da vítima, onde foi preso.

O depoimento da policial que atendeu a ocorrência atestou a discrepância de força física entre o agressor e a vítima, reforçando a imprescindibilidade da perspectiva de gênero. Enquanto o homem não apresentava qualquer dano físico, a vítima se encontrava muito machucada, necessitando até mesmo fazer uma cirurgia no olho direito. O relato dos filhos, que a encontraram muito ferida e cuspiendo sangue, corrobora essas lesões.

Como bem mencionado na sentença do juízo *a quo*, as lesões provocadas na ofendida “foram exacerbadas e não encontram correlação com o tapa empreendido pela vítima” (sic), excluindo qualquer alegação de que “a agressão foi mútua e que a conduta do réu aconteceu dentro da reciprocidade das ações empreendidas pelas partes está fora do contexto”.

Malgrado os danos suportados pela vítima ao ser agredida, enquanto se encontrava com a neta no colo e no trabalho, as consequências do crime foram valoradas na dosimetria da pena. O julgado reiterou a gravidade das lesões físicas praticadas contra a vítima, reiterando que “foram graves à rotina da ofendida e a seu corpo. As lesões produzidas na vítima foram bastantes severas”. Mesmo classificadas juridicamente como lesão corporal leve, o próprio laudo traumatológico atesta que “a ofendida ficou muito machucada”, necessitando de sete a dez pontos no rosto, acarretando-lhe inclusive dano estético, pois, em decorrência das lesões, a vítima necessitou realizar cirurgia, todavia restaram-lhe sequelas, como atestado em laudo emitido por médico legista: “embora já recuperada, apresenta discreto abaulamento em região orbitária direita”.

Ademais, ainda suportou o dano patrimonial, pois, não bastasse necessitar ficar sem trabalhar após a agressão, afastou-se do trabalho por um dia, interna, além de um mês para recuperação, não podendo trabalhar após a realização da cirurgia, suportando o prejuízo no comércio.

Mesmo assim, não há qualquer menção à indenização pelos danos, tendo sido o réu condenado apenas a um ano e dois meses de detenção, por lesão corporal leve, com repercussão na LMP.

Ademais, merece observar que a vítima ficou afastada de suas atividades habituais, ao todo, por mais de trinta dias, motivo pelo qual, s.m.j., o crime praticado não deveria ser tipificado como lesão corporal leve, mas lesão corporal grave, como dispõe o § 1º, do art. 129, do CP.

No acórdão, a Câmara julgadora se limitou, em unanimidade, a negar provimento ao recurso.

PROCESSO 15: Processo n. 0005446-77.2019.8.17.1130 (Apelação Criminal 561632-4); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes; Data de Julgamento: 22.09.2021 (Brasil, 2021)

Condenado à pena de um ano e quatro meses de detenção, regime aberto, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, no art. 147 e art. 71, todos do CP, em consonância com a Lei nº 11.340/2006, o réu teve o benefício do *sursis* por dois anos e apresentou apelação criminal.

Ao encontrar a ex-esposa no comércio de uma amiga, conversando, o réu lhe perguntou sobre o paradeiro do filho mais velho do casal. Após a vítima lhe responder, mandou que ela fosse para casa, apesar de se encontrarem separados há nove meses. A vítima atendeu

ao pedido, no intuito de evitar maiores problemas, haja vista estarem residindo na mesma residência até a vítima encontrar um lugar para morar, já que o agressor não sai.

Ao chegarem à residência, o réu se dirigiu à cozinha e pegou uma faca, apontando-a para a esposa. Depois, virou a faca para si, mandando a vítima matá-lo. Chegando ao local, a filha do casal, contando à época com dezessete anos, menor de idade, pediu ao pai que guardasse a faca, momento em que deixou a faca sobre o balcão e se dirigiu para agredir fisicamente a vítima, sendo novamente interrompido pela filha, que entrou na sua frente. Contrariado, passou a agredir a filha com uma sandália e, ao ser contido por seus familiares, a vítima se afastou.

Mesmo estando separado da vítima, o agressor apresentava comportamento ciumento e possessivo, ao praticar o crime contra sua ex-esposa e filha.

A condenação foi mantida, mas a pena foi reduzida em segunda instância, sob a alegação de que o juízo *a quo* não individualizou a pena, como determina o art. 71, do CP, para um ano, um mês e três dias.

PROCESSO 16: Processo n. 0004476-48.2011.8.17.0810 (Apelação Criminal 548885-7); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio; Data de Julgamento: 27.09.2022 (Brasil, 2022)

O acusado apresentou apelação criminal contra sentença que o condenou à pena de um ano e seis meses de reclusão. A condenação se deu pela prática de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP), contra sua sogra, ocorrida em estado de embriaguez, além de ameaçar de morte sua companheira.

Para fugir das agressões, a vítima saiu correndo, sendo perseguida e alcançada pelo denunciado, que a chutou de forma violenta, derrubando-a. Ao tentar defender sua genitora, a companheira foi também empurrada, retornando o réu para destruir vários móveis, inclusive, arrancado as portas do guarda-roupa.

Assusta a gravidade das lesões provocadas na vítima, pois, conforme laudo traumatológico, trata-se de “contusões, escoriações em ambos os joelhos e na região ilíaca direita, (...) imobilização do membro superior direito, imagem de raios-x sugestiva de fratura impactada do colo do úmero direito”.

Mesmo com a seriedade das lesões da vítima e ameaça de morte a sua filha, assim como o dano patrimonial narrado na sentença e no acórdão, não há qualquer condenação a título de danos materiais e morais, apenas quanto à lesão física.

Não foi valorada agravante da alínea *f*, II, art. 61, do CP.

PROCESSO 17: Processo n. 0020384-06.2018.8.17.0001 (Apelação Criminal 536518-0); Vara de Origem: Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca do Recife – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio; Data de Julgamento: 27.09.2021 (Brasil, 2021)

O réu apresentou apelação criminal contra sentença que o condenou por crime de estupro tentado, nos moldes do art. 213, caput, e art. 14, II, ambos do CP, à pena de cinco anos e vinte e sete dias de reclusão, cumprida inicialmente em regime fechado.

O agressor conviveu maritalmente com a vítima por oito anos, advindo dois filhos menores de idade da relação.

Estando a vítima separada há quase oito meses, encontrava-se na casa de uma amiga bebendo, quando às 3:30h, foi surpreendida pelo ofensor, que iniciou uma discussão e depois, puxando-a pelos cabelos, levou-a até um terreno baldio, onde foi resgatada por policiais que a encontraram vestindo apenas roupas íntimas e com vários hematomas no meio do mato. Ao tentar evadir-se, o agressor foi detido.

Sem embargo do apelo à desconsideração para o crime de lesão corporal, o exame sexológico e traumatológico, corroborado pelas imagens das câmeras de segurança, não deixam dúvidas quanto à tipificação do crime.

A despeito do juízo sentenciante ter fixado quantum indenizatório, o juízo *ad quem* afastou a indenização em grau de recurso, alegando indispensabilidade do pedido expresso na peça acusatória para sua fixação, com o fim de oportunizar ao réu se defender em instrução probatória, afastando, portanto, reparação à vítima pelos danos causados, notadamente, físicos e psicológicos.

Por oportuno, destaque-se que o STJ sedimentou entendimento que dispensa a instrução probatória, para que a vítima de violência doméstica ou familiar não sofra uma nova violência ao ficar à sorte com a desídia do seu defensor, haja vista a natureza do dano *in re ipsa*, que dispensa prova para sua configuração (REsp nº 1.615.518/MS), todavia, o tribunal revisor afastou a indenização fixada, mesmo, como mencionado na sentença, não havendo valor que apague os danos ocasionados, por isso sua natureza reparatória e não compensatória, já que “o constrangimento desta natureza certamente implica em grande abalo emocional e psicológico, deixando marcas profundas e inesquecíveis”.

Não é só a violência física que a LMP visa proteger, mas todas as outras formas de violência, seja moral, patrimonial, psicológica e sexual como no caso *in comento*.

Acertadamente aplicada a agravante da alínea *f*, inciso II, art. 61, do CP, na sentença de piso, a qual não foi afastada em julgamento da apelação pela Câmara julgadora.

PROCESSO 18: Processo n. 0006392-86.2016.8.17.0990 (Apelação Criminal 523530-1); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes; Data de Julgamento: 21.09.2021 (Brasil, 2021)

Trata-se de condenação pela prática dos crimes previstos no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal, além do art. 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 69, do Código Penal, lesão corporal, ameaça e exposição de criança à ato constrangedor, perpetrados contra cônjuge e descendente no âmbito doméstico, sendo fixada pena de 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime aberto, contra a qual foi apresentada apelação.

O acusado após uma discussão com a esposa, com a qual mantinha um relacionamento de 25 (vinte e cinco) anos e tiveram 02 (dois) filhos, agrediu-a fisicamente com socos e chutes dentro de sua residência, tudo na presença do filho, criança de 09 (nove) anos de idade, destruindo também a árvore de natal na frente do filho, apesar do apreço da criança ao objeto de decoração que ficou desolado com sua destruição. Não bastassem as agressões físicas e a destruição de objetos que compunham a residência, passou ameaçar a vítima de lhe provocar mal injusto e grave.

Conseguindo fugir com seu filho, no intuito de buscar ajuda, compareceu à delegacia para comunicar o descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas, depois se dirigindo a residência de amigos para buscar guarida. No mesmo dia o ofensor foi até o local e, ameaçando matá-la, com um capacete que estava na mão, começou a quebrar o carro do casal, apenas saindo após o marido da amiga avisar que chamaria a polícia.

Não satisfeito com os prejuízos ocasionados à vítima, mesmo com a vigência de medidas protetivas, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu a casa que moravam e rasgou todas as roupas da vítima, colocando-as no telhado.

Não cessando a violência, cortou-se, a fim de fazer uma falsa denúncia contra a vítima, arrancou o quadro de luz e cortou a água da residência, mesmo estando o filho em semana de provas, ficando 10 (dez) dias sem água e sem luz, além de perseguir a vítima.

Enquanto a vítima se encontrava no trânsito, no veículo de uma tia, trancando-a, enfurecido por ter perdido uma ação de danos morais contra a vítima, efetuou socos no vidro do veículo, apenas não atingindo a vítima, por ter fechado o vidro do carro, mesmo estando com o filho do casal dentro do veículo.

A vítima, tentando evadir-se do local, fez uma manobra arriscada e acabou batendo com o carro, arcando com novo prejuízo. Ao todo a vítima prestou 11 (onze) queixas contra o acusado, destacando-se que, conforme depoimento de uma testemunha, o réu sempre a agrediu

física e moralmente e, ao entrar em casa para pegar suas coisas na presença policial, queria pegar os cosméticos que a vítima vendia.

Exigiu o carro e diante do comportamento agressivo do réu mesmo na presença dos policiais, a vítima achou por bem entregá-lo, arcando com mais esse prejuízo.

Destaque-se que as agressões eram recorrentes, mas acabaram se tornando mais sérias e na frente do filho menor do casal.

Mesmo com todo o dano provocado à vítima e seu filho, seja material ou emocional, não há nem na sentença nem na apelação qualquer condenação no intuito de repará-los, como prova de que as Câmaras Criminais do TJPE minimizam qualquer outro tipo de violência que não seja a violência física.

Importante destacar no julgado de piso, mantido pelo juízo *ad quem*, a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, f, do CP, todavia, mesmo relatando os inúmeros danos morais e materiais suportados pela vítima, deixa de fixar valor mínimo de reparação, como disposto no art. 387, IV, do CPP, por alegada “falta de pedido neste sentido bem como inexistirem elementos suficientes para sua aferição, sem prejuízo da ofendida buscar a reparação pelos danos sofridos em ação própria”, apesar de como já mencionado, desnecessária instrução probatória em casos de violência doméstica e familiar, por se tratar de reparação de dano *in re ipsa*.

PROCESSO 19: Processo n. 0002322-43.2016.8.17.0370 (Apelação Criminal 549144-5); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cabo de Santo Agostinho – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Evandro Magalhães Melo, Data de Julgamento: 02.08.2021 (Brasil, 2021)

Apresentada apelação criminal pelo acusado contra sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, cumprida inicialmente em regime aberto, pelo cometimento de crime incurso no art. 129, §9º, do CP, lesão corporal no contexto de violência doméstica, a qual foi dado parcial provimento, ante fundamentação genérica do julgado de piso, redimensionando a pena-base para 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.

Arguida preliminar sob a alegação de ausência de exame de corpo delito, a mesma foi rejeitada, em conformidade com entendimento do STJ que dispensa o exame supramencionado, haja vista sua desnecessidade para comprovação de lesão corporal ocorrida no contexto de violência doméstica.

Destaque-se que a vítima e o acusado viviam maritalmente há 05 (cinco) anos, sendo, durante o período de convivência marital, a vítima e suas filhas agredidas pelo denunciado, inclusive, já tendo prestado queixa em outra oportunidade por agressão as 03 (três), tendo havido retratação por voltarem a residir com o mesmo.

O início da discussão se deu quando a vítima, em prova de violência patrimonial, assumindo a responsabilidade pelo sustento da casa, recebeu indicação de um emprego para o réu. Ao ligar para lhe comunicar a oferta, foi surpreendida pela recusa do emprego pelo agressor.

Ante a rejeição, a vítima decidiu encerrar o relacionamento, já que o mesmo não pretendia trabalhar deixando a vítima sob a incumbência de sustento da casa, tendo o réu ameaçado a vítima de matá-la, caso não ficasse com ele.

O réu se dirigiu à residência do tio da vítima, onde se encontrava, para ameaçá-la, assim como seu tio.

Em mais uma tentativa, resolveu a vítima falar com o agressor para saber se este aceitaria emprego, sendo avisada pela tia do seu companheiro que a vítima corresse, pois o mesmo queria matá-la, tendo corrido para a casa da mãe da tia de seu companheiro. Ao chegar, o réu bateu à porta, pedindo para abri-la, prometendo que não faria nada com ela, mas, ao abrir, o ofensor iniciou a agressão com murros, joelhadas na cabeça, puxões de cabelo, pisoteando-a e a arrastando pelo chão do banheiro até o quintal, jogando-a em uma vala.

Durante todas essas agressões, a vítima desmaiou mais de uma vez, sendo acordada em certo momento pela tia do agressor que lhe pediu que corresse, pois o sobrinho tinha ido buscar uma faca para matá-la. Ao correr para a rua, foi alcançada pelo réu que continuou a agressão com joelhadas em sua cabeça no meio da rua mesmo.

Apesar do claro dano patrimonial sofrido pela vítima que, por tentar rompê-lo foi vítima de agressão física, inclusive, no meio da rua, expondo-a à situação humilhante na presença de terceiros, sob o argumento de que a pena-base em primeira instância foi fixada genericamente, foi dado parcial provimento ao apelo, redimensionando-a para menor quanto ao dano físico, inexistindo, entretanto, aplicação da agravante da alínea *f*, II, art. 61, do CP, bem como menção aos demais danos sofridos pela vítima.

PROCESSO 20: Processo n. 0000635-78.2016.8.17.0710 (Apelação Criminal 0559813-8); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Igarassu – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Mauro Alencar de Barros, Data de Julgamento: 16.08.2021 (Brasil, 2021)

Interposta apelação contra sentença que condenou o réu incurso no art. 147, do CP à pena de 03 (três) meses de detenção, com concessão de *sursis*, por ameaçar de causar mal injusto e grave à ex-companheira, por telefone e presencialmente.

Dirigiu-se o réu à casa da mãe da vítima gritando “eu vou pegar ela, onde eu encontrar ela, vou dar um tiro na cara dela”, em prova do sentimento de superioridade do agressor e

machismo, por estar inconformado com a separação, além de estar em curso ação judicial para discutir a guarda da filha do casal.

Chama a atenção trecho da sentença replicado no acórdão asseverando que “Perfeitamente caracterizado, portanto, o dolo específico de incutir medo”, por meio da ameaça feita, inclusive, na frente de sua genitora, “deixando aquela amedrontada no momento do fato, incutindo-lhe medo e perturbando sua paz de espírito e tranquilidade pessoal, tanto que noticiou o crime sofrido à autoridade policial”, mas mesmo assim, inexistente no julgado aplicação da agravante prevista na alínea *f*, II, art. 61, do CP.

PROCESSO 21: Processo n. 0000557-84.2016.8.17.0710 (Apelação Criminal 0559833-0); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Igarassu – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Leopoldo de Raposo, Data de Julgamento: 02.08.2021 (Brasil, 2021)

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso nas sanções previstas no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, assim como no art. 147, do CP, com repercussão na LMP, à pena de 03 (três) meses de prisão simples e 03(três) meses e 15(quinze) dias de detenção, regime aberto, a qual foi suspensa em virtude do *sursis* pelo prazo de 02(dois) anos.

A agressão objeto dos autos teve origem com uma discussão que decorreu para a agressão física, quando o agressor e sua companheira bebiam dentro da residência do casal, arremessando a vítima no chão e começou a chutá-la, quando conseguindo desvencilhar-se e correr para a casa da vizinha, afirmando o réu que nenhuma vizinha o impediria de matá-la. sair essa correndo para a casa da vizinha.

Chama a atenção o depoimento do apelante que nega ter ameaçado de morte a vítima, assim como a agredido física ou moralmente, mas que ficou muito irritado por ter a companheira quebrado a tampa da máquina de lavar, dando-lhe 03(três) ou 04 (quatro) empurrões e que correu através da vítima na tentativa de dar mais “um empurrãozinho”, o que não é verdade, tanto que a vizinha ao tentar cessar as agressões, acabou ela também sendo agredida com um tapa, testemunhando, inclusive, ao encontrar a vítima percebeu que estava machucada e vomitando sangue e o agressor com uma garrafa de vidro nas mãos, ameaçando-a de morte.

A declaração do agressor demonstra o sentimento de superioridade e frieza que trata a violência doméstica praticada contra sua companheira, ao tratar um empurrão com uma banalidade que não configura uma violência ou agressão, tanto que justifica a perseguição a vítima como uma tentativa de dar “mais um empurrãozinho”, quase um afago, corroborado por outra agressão praticada contra a mesma vítima, deixando-a com o olho roxo e optando pela

falta de denúncia simplesmente por vergonha, pois como é sabido, muitos são os julgamentos quanto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O motivo demonstra o comportamento controlador do agressor que exercia sobre a vítima um domínio psicológico ao agredir a vítima com tamanha violência unicamente por ter quebrado a tampa da máquina de lavar e, mesmo assim, não houve aplicação da agravante do art. 61, II, *f*, do CP.

PROCESSO 22: Processo n. 0006589-72.2017.8.17.1130 (Apelação Criminal 0498413-4); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 20.08.2021 (Brasil, 2021)

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu à pena 09 (nove) meses de detenção, regime aberto, concedendo-lhe *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, pelo cometimento de crime incurso nos art. 132 e 147, do CP, mas o absolveu do crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo diploma legal.

Pelos fatos transcritos no *decisum*, consoante depoimento da vítima, das testemunhas e confissão do próprio acusado que pretendia avariar propriedade da vítima, atingindo-a através do seu patrimônio, não pretendendo atingir o patrimônio nem colocar em risco a integridade de terceiros, provando, portanto, o intuito da violência patrimonial ao atear fogo no imóvel, destruir todas as roupas da vítima que se encontravam dentro da residência.

Embora a sentença do juiz singular narre o dano patrimonial, assim como a Câmara julgadora, prejudicada a prestação jurisdicional ao condenar o agressor nos crimes de ameaça e exposição da vida ou saúde de outrem, disposto nos arts. 147 e 132, do CP, deixando de cuidar do dano patrimonial e moral suportado.

Se nos fundamentos do julgado se enfatiza que o único objetivo do agressor era atingir o patrimônio da vítima, s.m.j., imprópria a disposição da sentença quanto ao crime previsto no art. 132, do CP e omissa quanto à reparação aos danos materiais e morais suportados pela vítima, pois não se trata apenas do prejuízo material causado, mas também, o abalo emocional e moral ao ver seu lar e todos os seus pertences destruídos pelo seu companheiro com o único intuito de ocasionar-lhe o mal.

Mais uma vez, as Câmaras em análise, dão-se por satisfeitas pela condenação apenas na seara criminal.

PROCESSO 23: Processo n. 0001144-09.2016.8.17.0710 (Apelação Criminal 0559978-4); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Igarassu – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 02.08.2021 (Brasil, 2021)

O agressor, condenado pela prática do crime de ameaça, como previsto no art. 147, do CP, cuja pena foi fixada em 04(quatro) meses de detenção, regime aberto, recorreu da sentença interpondo recurso de apelação criminal.

Por ser o acórdão prolatado pela Câmara recursal sucinto, fez-se necessária a análise da sentença do juízo singular, também disponível publicamente através de consulta pública à movimentação processual disponibilizada pelo sítio eletrônico do tribunal (Brasil, 2023).

Consoante depoimento da vítima, o agressor ao chegar em casa embriagado e tendo ela demorado para servir o almoço, começou a xingá-la, ameaçou-a de morte e jogou uma foice em sua direção, levando-a a fugir para a casa de sua filha com medo, pois os vizinhos não interferiam nas agressões em virtude do seu comportamento agressivo, vez que já cometeu homicídio.

Acrescentando-se as informações obtidas através do depoimento testemunhal, é importante destacar o comportamento contumaz do agressor na prática de violência doméstica contra a vítima tanto que já teria a depoente a abrigado em outras vezes pela violência do acusado, contudo, a vítima retomava o relacionamento, por não ter onde residir.

Segundo informações da vítima, o acusado ao chegar em casa embriagado e constrangendo-a sexualmente, ficou irritado por sua recusa e demora em servir-lhe o almoço, iniciando agressões verbais e lhe jogando uma foice.

O próprio juízo sentenciante destaca que o intuito do acusado era aterrorizar a vítima, tirando-lhe a paz e incutindo medo de tal forma levando-a a denunciá-lo, restando comprovado o dolo, mas, mesmo assim, deixa de fazer menção à reparação moral sofrida pela vítima, como normalmente ocorre, minimizando as outras espécies de violência praticadas contra a vítima que não a física, sejam elas, sexual, moral ou psicológica.

Aplicada pelo juízo de singular a agravante prevista na alínea f, II, do art. 61, do CP, mantida pelo juízo de 2º grau.

Malgrado o acórdão em análise destacar a culpabilidade exacerbada do agressor demonstrada através de sua conduta, vez que “não só arremessou uma foice que quase atingiu a vítima, como também a agrediu/humilhou verbalmente e, logo depois, queimou suas roupas, documentos e objetos pessoais” (sic), não há no julgado qualquer menção a reparação aos danos sofridos pela vítima, morais e materiais, assim como o *decisum* de origem que se limite a punir o agressor tão somente na esfera penal.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 02.08.2021 (Brasil, 2021)

Condenado no delito relacionado no art. 129, § 9º, do CP, com repercussão na LMP, à pena de 01 (um) ano de detenção, com concessão de *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, por ter agredido fisicamente sua ex-companheira, causando-lhe lesões físicas ao efetuar puxões de cabelo e lhe aplicar chutes, o réu interpôs apelação. Não bastasse as agressões físicas, no dia seguinte, ligou para o filho do casal, ameaçando-a de atear fogo na casa da vítima e matá-la.

Faz-se necessário melhor detalhar as agressões sofridas pela vítima, assim como o local da prática do crime, na frente de sua residência, e mesmo, caindo a vítima desmaiada, o acusado não cessou a violência, ao contrário, continuou efetuando murros, pontapés na cabeça e no estômago.

Verifica-se que ao réu não bastava agredir fisicamente a vítima, mas também, atacá-la moral e emocionalmente, em clara violência psicológica e moral, tanto que a prática do crime se deu no meio da rua, já que continuou sendo atacada mesmo após desmaiar, para expor a vítima. No dia seguinte, deu continuidade à violência ao ameaçar matá-la e atear fogo em sua residência.

A despeito de caracterizada a violência emocional e moral sofrida pela vítima, agravada pela ameaça efetuada, o apelante foi condenado apenas pelo crime de lesão corporal leve, não havendo nenhuma prestação jurisdicional quanto à violência psicológica e moral sofrida pela vítima.

PROCESSO 25: Processo n. 0002716-97.2016.8.17.0710 (Apelação Criminal 0559826-5); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Igarassu – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Fausto Campos, Data de Julgamento: 02.08.2021 (Brasil, 2021)

Pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, lesão corporal com repercussão da Lei n. 11.340/06, o réu foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção, tendo apresentado apelação criminal contra a sentença.

O condenado, após discutir com a vítima, na frente da filha do casal, agrediu-a. Ao réu retornar para casa, a vítima comunicou a intenção de pôr fim ao relacionamento, tendo o agressor arrombado a porta da casa que se encontrava fechada e retomado as agressões que, apesar de tentativas da vítima, não cessaram.

Destaque-se a extrema violência do acusado que, ao chegar em casa e encontrá-la fechada pela vítima, por medo, utilizando-se de um martelo destruiu o cadeado e ingressou no imóvel, dirigindo-se à vítima para agredi-la, apertando-lhe o pescoço. A filha do casal, que se encontrava presente, com receio de que seu genitor matasse sua mãe, tentou empurrá-lo, porém, mais frágil fisicamente, foi empurrada por seu pai, vindo a cair juntamente com ele sobre uma

geladeira no terraço. Após levantar-se, o agressor adentrando a sala, impeliu a vítima no sofá e se dirigiu para o quarto.

Patente o temperamento explosivo do agressor ao praticar a violência não só contra sua esposa, mas também sua filha, acentuado pelo machismo por não aceitar o fim do relacionamento.

Apesar do comportamento agressivo contumaz do apelante, demonstrando imposição de temor à família, tanto que, além de praticar o crime na presença da filha do casal, também a agrediu quando tentou defender sua genitora, dirigiu-se para o quarto com normalidade, mas, mesmo assim não há qualquer imposição ao réu por sua conduta no âmbito civil, mas apenas pelos danos físicos suportados pela vítima.

PROCESSO 26: Processo n. 0003638-74.2016.8.17.0990 (Apelação Criminal 0522252-8); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Olinda – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 27.07.2021 (Brasil, 2021)

O apelante tendo sido condenado a pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, convertida em *sursis*, por incurso nas penas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, no contexto da Lei nº 11.340/06, interpôs apelação objetivando, em suma, sua absolvição e, entre as preliminares suscitadas, a declaração de incompetência da vara de violência doméstica, ante a inocorrência de violência de gênero. Preliminares rejeitadas, sendo mantida a condenação em todos os seus termos.

O agressor ao entrar em seu quarto e se deparar com a vítima conversando com sua mãe, companheira do mesmo, por achar que estavam falando sobre ele, já entrou no recinto gritando e mandando que não falassem sobre ele. Ao ter a vítima respondido que não estavam falando sobre o mesmo, o agressor a agrediu fisicamente, empurrando-a sobre a cama, momento no qual, para se defender, aplicou pontapés para se desvencilhar e fugir. Correndo para a cozinha, buscou uma faca para se defender, conseguido sair do imóvel em busca de ajuda.

Inicialmente, quanto a preliminar arguida de incompetência da vara de violência doméstica, acertadamente julgou o juízo recursal ao não acolher os argumentos do agressor, haja vista que para a incidência da Lei Maria da Penha não se faz necessária a coabitação, afinal, “o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por toda relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou haja convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, nos mesmo sentido da Súmula nº 600, do STJ: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Clarificante que cabe à Vara de Violência Doméstica e Familiar a competência para julgar e processar a ação, pois mesmo a vítima não coabitando atualmente com o agressor, sendo ele companheiro de sua genitora, conviveram na mesma residência dos 04 (quatro) aos 14 (quatorze) anos da vítima.

Quanto ao pedido de absolvição, não houve acolhimento, por se encontrar a materialidade comprovada nos autos.

Apesar do MP ter requerido na denúncia a imputação ao réu também do crime de ameaça, a sentença de piso condenou o apelante apenas no art. 21, da Lei de Contravenções Penais.

Não há no acórdão qualquer menção a fixação de indenização à vítima pelos danos morais sofridos, apenas condenação criminal. A sentença de 1º grau ventila a indenização no *decisum*, todavia, deixar de “fixar valor mínimo para a reparação do dano, haja vista não ter sido este apurado nos presentes autos”.

PROCESSO 27: Processo n. 0000100-55.2018.8.17.0460 (Apelação Criminal 0561665-322252-8); Vara de Origem: Vara Única de Carnaíba – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relatora: Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 18.08.2021 (Brasil, 2021)

O recurso apresentado tem por fim modificar sentença de primeiro grau que condenou o apelante no crime de lesão corporal leve, no contexto de violência doméstica, art. 129, § 9º, do CP, com aplicação das agravantes prevista nas alíneas *a* e *f*, II, art. 61, do CP c/c a Lei nº 11.340/06, fixando-lhe a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto, sendo concedida suspensão condicional da pena.

O réu não foi condenado pelo crime de ameaça, haja vista o mesmo ter sido atingido pelo instituto da prescrição.

A violência praticada que embasou a condenação se deu por motivo torpe, nos termos da alínea *a*, II, art. 61, do CP, pois o agressor, ao chegar em casa embriagado, mandou a vítima, sua companheira há mais de 19 (dezenove) anos e com a qual teve 03 (três) filhos, fritar um ovo e tendo essa se recusado, passou a ofendê-la e destratá-la com palavras de baixo calão.

Por ter a vítima pedido ao réu que cessasse as ofensas, iniciou as agressões contra a vítima com tapas no rosto, murros na cabeça e na região do pescoço, tendo a vítima inutilmente tentado se desvencilhar, haja vista não ter força contra o acusado. Ao encerrar as agressões, o réu ameaçou a vítima de morte caso o denunciasse, evadindo-se do local, como prova da premeditação delituosa.

O próprio acórdão analisado narra que o acusado além de ter confessado que injuriou a vítima, por não ter preparado a refeição no horário combinado, revelou que praticou violência doméstica contra a vítima outras vezes.

A LMP em seu art. 7º, V, define violência moral como aquela “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006), contudo, não há no *decisum* nenhuma disposição no intuito de reparar moralmente a violência praticada, sem contar na violência psicológica, também caracterizada e demonstrada nos autos.

Mesmo estando evidente a prática da violência psicológica e moral, restringe-se o julgado a reprimir apenas a violência física, omitindo-se quanto as demais.

É digna de realce a alegação da defesa de que a aplicação da agravante da alínea *f*, II, do art. 61, do CP, na sentença recorrida implica em *bis in idem*, pois, conforme destacado pela relatora é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, restando configurada a agravante, imperiosa sua aplicação, mesmo nos casos que decorram de violência doméstica, não havendo que se falar, portanto, em *bis in idem*.

PROCESSO 28: Processo n. 0009315-86.2010.8.17.1090 (Apelação Criminal 0493889-8); Vara de Origem: 1ª Vara Criminal de Paulista – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador **Revisor** Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 19.07.2021 (Brasil, 2021)

Apelação Criminal contra sentença que condenou o apelante incurso no crime de homicídio duplamente qualificado, praticado por motivo fútil e em emboscada, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, com aplicação das agravantes previstas nas alíneas *c* e *f*, II, art. 61, do CP, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Mesmo se tratando a vítima de menor de idade, com apenas 13 (treze) anos de idade à época do crime de feminicídio, perdendo uma vida toda pela frente, consta no relatório e voto o nome da vítima, assim como em consulta à movimentação processual no sítio eletrônico do tribunal, disponibilizados publicamente sem qualquer sigilo quanto às suas informações.

O relator, voto vencido no julgamento do recurso, votou no sentido de dar provimento ao apelo para redimensionar a pena definitiva para 23 (vinte e três) e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo a sentença nos demais termos, enquanto o voto vencedor do revisor, responsável pela lavra do acórdão, foi no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, por entender não haver equívoco na sentença quanto à dosimetria da pena.

O acusado discutiu com a vítima dentro do próprio quarto dela, por não querer deixá-la usar drogas, motivo pelo qual, sem lhe oportunizar defesa, atirou contra ela, correndo em seguida com duas armas em punho e roupas sujas de sangue. A vítima, apesar de socorrida, não sobreviveu.

Destaque-se que o desejo da vítima em utilizar drogas em nada contribuiu para a prática do crime, vez que o agressor, conhecido por todos por ser traficante, já foi preso por porte ilegal de armas.

Ante a conduta do réu, nenhuma dúvida restou quanto à aplicabilidade das agravantes previstas no art. 61, II, ‘c’ e ‘f’, do CP, pois indubitável a falta de oportunidade de defesa da vítima, assim como o cometimento do crime, no contexto da violência doméstica, haja vista a condição de namorados da vítima e agressor, convivia há 03 (três) meses.

Mesmo tendo a vítima perdido a vida em tão tenra idade, não houve fixação de indenização por danos morais aos seus ascendentes.

PROCESSO 29: Processo n. 0000039-60.2019.8.17.0170 (Apelação Criminal 0558757-1); Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Aliança – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Antonio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 07.06.2021 9Brasil, 2021)

Proferida sentença condenatória contra o réu por incurso no art. 147, do CP, crime de ameaça, com repercussões da LMP, com aplicação da agravante da alínea f, II, art. 61, do CP, fixando-lhe pena de 03 (três) meses de detenção, interpôs recurso de apelação.

A motivação do crime foi a vítima informar ao agressor, seu ex-companheiro, que iria a uma seresta com o filho do casal para que ele brincasse no pula-pula, determinando que ela não fosse, na tentativa de controlar as ações da vítima, limitando-lhe o direito de ir e vir.

Mesmo sem o consentimento do réu, a vítima foi à seresta, mas, ao chegar em casa, foi impedida de ingressar na residência, sendo ameaçada pelo réu de morte, caso o envergonhasse, bem como de incendiar o imóvel, com ela dentro caso entrasse em casa, demonstrando o sentimento de posse e machista do agressor.

O temperamento agressivo do réu se prova através de outras violências praticadas contra a ex-companheira, tais como, violência física, ao apanhar com cinto e ser empurrada por cima de uma chocadeira ligada, ocasionando lesão no joelho; violência patrimonial, ao ter seu celular quebrado; e violência psicológica e moral, por meio de ameaças ao tentar se separar do agressor, como por exemplo, quando o réu afirmou que arrancaria a cabeça da vítima.

Mantida a sentença vergastada, inclusive quanto a agravante da alínea f, II, art. 61, do CP.

Importante destacar que o acórdão em exame menciona a prática da violência psicológica contra a vítima, mas não impõe qualquer reparação indenizatória quanto ao dano.

PROCESSO 30: Processo n. 0002382-97.2015.8.17.0710 (Apelação Criminal 538720-8); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 19.07.2021 (Brasil, 2021)

A ré foi condenada a 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, em virtude da prática do crime de ameaça, art. 147, do CP, razão pela qual, irresignada, interpôs recurso de apelação.

A condenada, acompanhada de 04 (quatro) seguranças do Condomínio onde residia com a vítima, sua ex-companheira, ingressou no imóvel alegando dispor de medida protetiva contra a vítima, coagindo-a a deixar o imóvel.

Após a vítima provar ser a proprietária do apartamento e saída dos seguranças, começou a ré a proferir palavras de baixo calão denegrindo a vítima e sua família, além de ameaçar a vítima de morte, ao afirmar que caso não ficasse com ela, não ficaria com mais ninguém, pois poderia conseguir uma arma quando quisesse, ceifando a vida da vítima, já que não tinha medo da justiça ou da polícia.

A violência psicológica praticada contra a vítima é inconteste pelo temor que sente da ré, tanto que, tendo sido presa pela ré em outra oportunidade por 03 (três) dias no apartamento, ao sair, não mais voltou, buscando abrigo na casa de sua mãe, apenas retornando quando a ré foi presa por assalto.

Apesar da descrição dos fatos e violências praticadas, restringe-se o julgado a impor pena no âmbito criminal, deixando de impor qualquer medida reparatória no âmbito civil.

PROCESSO 31: Processo n. 0004123-71.2018.8.17.1130 (Apelação Criminal 532658-3); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 19.07.2021 (Brasil, 2021)

Interpôs o MP apelação contra sentença que absolveu o réu dos crimes de lesão corporal, modalidade tentada e consumada, com incidência da Lei nº 11.340/06, por insuficiência de provas que o mesmo tenha agredido fisicamente sua filha e esposa, pois como divergentes os depoimentos das vítimas e considerando a condição de vulnerabilidade do agressor que sofreu um AVC, pairavam dúvidas quanto ao crime, sendo cabível a absolvição do réu, sendo negado provimento à apelação.

PROCESSO 32: Processo n. 0000114-18.2018.8.17.1340 (Apelação Criminal 521860-6); Vara de Origem: 2ª Vara da Comarca São José do Egito – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 19.07.2021 (Brasil, 2021)

Condenado em pena definitiva de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, com benefício da suspensão da pena, por incurso nos crimes previstos no art. 129, § 9º e 147, ambos do CP, com repercussão da LMP, o réu interpôs recurso de apelação.

O réu, agredindo física e psicologicamente sua ex-companheira, com a qual não mais convivia, invadiu a residência desta, embriagado e munido de arma de fogo, arrastando-a até a estrada pelos cabelos e, com a arma para ela apontada, batendo com seu cabo na cabeça da

vítima, ameaçava-a matar, porque querer retomar o relacionamento, além de apontar a arma também para a irmã da vítima, ameaçando-a caso interferisse. Ao final, levou a filha do casal de 03(três) anos, sem a autorização da vítima.

O próprio réu confessou em juízo suas ações, assim como afirmou que responde outra ação penal por homicídio, prova do seu comportamento violento, e, mesmo assim, após entrar armado na residência onde se encontrava a filha do casal de apenas 03 (três) anos, levou a menor estando armado, colocando em risco sua integridade física.

Destaca-se no julgado crítica do juízo recursal à compensação da agravante prevista na alínea *f*, II, art. 61, do CP com a atenuante da confissão, por entender que o juízo *a quo* incorreu em erro, já que essa, atenuante, diz respeito a condição processual, enquanto aquela, agravante, à personalidade do agente, razão pela qual indevida sua compensação. Todavia, mantém a compensação, ante a ausência de recurso do órgão ministerial.

A vítima jogada à sorte, sofrendo com a desídia dos seus defensores.

Ao final, mantida a sentença em todos os termos, sem qualquer imputação ao agressor pela violência psicológica sofrida pela vítima, apesar do próprio voto asseverar a agressão física e psicológica contra a ex-companheira.

PROCESSO 33: Processo n. 0015241-80.2011.8.17.0001 (Apelação Criminal 519243-4); Vara de Origem: Quarta Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 07.06.2021 (Brasil, 2021)

Dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que, amparada em decisão do corpo de jurados, desclassificou o crime de tentativa de homicídio, qualificado por motivo fútil em ambiente de violência doméstica, nos termos do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 72, II, da Lei 11.340/2006, para o crime de lesão corporal leve, nos termos do art. 129, do CP.

O réu, pai da vítima do gênero feminino, ao chegar em casa embriagado e discutir com sua esposa e mãe da vítima, mandou a filha efetuar o cancelamento de uma conta conjunta do casal, mas a filha, observando o estado de embriaguez do pai, informou-lhe que não o obedeceria naquele momento, mas que no dia seguinte, resolveriam.

O pai, militar reformado com histórico de temperamento violento, principalmente quando ingere bebida alcóolica após fazer uso de medicamento controlado, possuindo porte de arma, irritado por não ter sido obedecido, buscou sua arma em seu quarto e se dirigiu ao quarto da vítima, apontando-lhe a arma para sua cabeça no intuito de lhe tirar a vida, apenas não conseguindo, em virtude do reflexo da vítima e de sua mãe que conseguiram segurar o revólver,

sendo os tiros disparados para o teto. Inicialmente, 03 (três), depois, tentando novamente atingir sua filha, efetuou mais 03 (três) tiros, contudo, sem conseguir acertar a vítima.

Após essa segunda tentativa, a vítima e sua mãe conseguiram desarmar o réu, em meio a luta corporal, saindo a vítima com a arma para aguardar a chegada do policiamento, ficando sua mãe na residência sofrendo agressões do réu que, apenas cessaram, quando um conhecido entrou para buscar a genitora da vítima, trancando o réu no quarto.

Todos ficaram fora do imóvel aguardando a chegada da polícia, inclusive os vizinhos, quando foi o réu preso em flagrante pela Polícia da Aeronáutica, por ser o réu militar.

Evidente a vontade do réu de ceifar a vida de sua filha, para isso disparou 06 (seis) vezes, logo, não há como descaracterizar o crime de tentativa de homicídio.

Além da intenção de tirar a vida da vítima, o réu também agrediu a ela e sua mãe, como o faz por vários anos, como afirmou a vítima, inclusive, não só fisicamente, mas moral e psicologicamente, impondo medo à família, por ser violento e perigoso, valendo-se da condição de militar reformado, detentor de porte de arma, não demonstrando qualquer temor à polícia, por dizer-se protegido pelo regimento militar.

A lesão corporal não é impeditiva para o crime de tentativa de homicídio, não podendo, portanto, esse último ser desclassificado, pois apenas não ocorreu o feminicídio no caso em julgamento, por ter a vítima e sua mãe travado uma luta corporal com o algoz, não se consumando o crime de homicídio por vontade alheia a do ofensor.

Interessante destacar o comportamento da vítima e de sua mãe ao prestarem depoimento em juízo, apresentando novas versões, no intuito de minimizar a conduta do réu.

Como bem mencionado pelo relator do julgado “e em se tratando de violência doméstica contra a mulher o comportamento de vítimas que apresentam novas versões para beneficiar os réus é comum no judiciário”, afirmação corroborada pelo parecer ministerial ao destacar que “como soe acontecer, passado o tempo vem o perdão e o constrangimento de ver seu próprio pai preso”, razão pela qual importante adoção de posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 4.424/DF, que atribui à ação penal, decorrente do crime de lesão corporal em ambiente de violência doméstica, natureza pública incondicionada, consoante ADI já analisada nesse trabalho.

Destaca-se no próprio julgado que a vítima e sua mãe há anos são vítimas de violência psicológica e financeira do agressor, notadamente, ao apresentarem novas versões dos fatos em juízo que “refletem a pressão psicológica e econômica que muitas mulheres na sua situação enfrentam movidas pelo desequilíbrio histórico nas relações homem mulher, ora temendo pelo fim do relacionamento, ora receando pela falta de assistência material”, todavia, não há

nenhuma menção à indenização reparatória pelo psicológico e emocional da vítima e sua família abalados.

As vítimas de violência doméstica que tem como agressor o próprio pai ou esposo têm “a esperança de que seu agressor evoluiu no comportamento e que novos atos de violência não irão ocorrer, quando não raras vezes o que se tem na prática é a reiteração das agressões com maior gravidade”.

Sendo assim, acertado o provimento do recurso de apelação, a fim de determinar o agressor a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

PROCESSO 34: Processo n. 0039365-81.2018.8.17.0810 (Apelação Criminal 554587-3); Vara de Origem: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Evandro Magalhães Melo, Data de Julgamento: 24.05.2021 (Brasil 2021)

A apelante apresentou recurso contra a sentença que a condenou por homicídio qualificado por não aceitar término de relacionamento amoroso, incurso no art. 121, §2º, II e III e VI e § 2º-A, I, do CP (homicídio qualificado por motivo fútil, por meio cruel e por ter sido praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino), resultando em pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, regime fechado.

A ré, mesmo casada com o outro réu, mantinha relacionamento amoroso com a vítima, mas após serem flagradas pelo marido da primeira, resolveu a vítima encerrar a relação, não sendo aceito pela ré.

Após conseguir a ré novo número de telefone da vítima, ligou-lhe insistentemente, a fim de marcarem um encontro que, apesar da resistência da vítima, acabou cedendo. Em prova da premeditação do crime, a ré insistiu para que a vítima fosse sozinha, mas receosa, foi acompanhada da irmã.

Ao chegarem ao local do encontro, a ré solicitou que a irmã da vítima saísse com um dos menores envolvidos no crime para buscar entorpecentes com outro menor, também envolvido, a fim de ficar sozinha com a vítima.

Ficando sozinhas, chegou o marido da ré acompanhado de um menor e, de modo cruel sem permitir defesa, ceifaram a vida da vítima.

A motivação do crime se deu pelo fato da vítima não mais querer se relacionar com a ré, inclusive, tendo no dia anterior ao crime, procurado o também réu para lhe informar que apesar de não mais querer reatar o relacionamento com a esposa deste, a ré persistia para que reatassem, mas já se encontrava em outro relacionamento.

Comprova-se, portanto, que o crime foi praticado contra mulher em razão do sexo feminino, aplicando-se, portanto, a LMP.

Na sentença recorrida, observa-se a aplicação da agravante prevista na alínea *d*, II, art. 61, do CP, contudo, não há menção à agravante da alínea *f*, II, do mesmo artigo.

PROCESSO 35: Processo n. 0039365-81.2018.8.17.0810 (Apelação Criminal 554587-3); Vara de Origem: Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recife – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 16.06.2021 (Brasil, 2021)

O réu foi condenado à pena de 03(três) meses de detenção, por incurso no crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, com as alterações da Lei nº 11.340/06, por agredir fisicamente sua ex-enteada, tendo-lhe sido concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

Sucedendo que o réu, insurgindo-se contra o benefício da suspensão da pena, interpôs apelação por entender ser-lhe mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade, alegação que não foi acolhida pela câmara julgadora ao negar provimento ao recurso, nos moldes do art. 160, da Lei nº 7.210/84.

Não havendo interposição de recurso quanto ao cometimento do crime de lesão corporal, não foi objeto da sentença o crime de ameaça, constante na denúncia, haja vista ocorrência da prescrição punitiva em relação ao referido tipo penal.

PROCESSO 36: Processo n. 0000035-23.2019.8.17.0170 (Apelação Criminal 559531-1); Vara de Origem: Vara Única de Aliança – PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relatora: Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 26.05.2021

O apelante recorreu de sentença que o condenou à pena de 03(três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §, 9º, do CP, por agredir fisicamente sua filha, pleiteando a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, nos termos do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, bem como pela isenção ao pagamento das custas processuais ao qual fora condenado.

A vítima, tendo ciência de que seu genitor estava submetendo sua mãe a constantes agressões, a fim de cessá-las, levou-a para morar em sua residência. Sucede que, enquanto a vítima se encontrava em outra cidade, o réu se mudou para sua residência, mesmo sem sua autorização ou de sua mãe.

Ao regressar para sua residência, ficou morando com seus genitores e irmãos, mesmo deixando claro para seu genitor que gostaria que ele saísse.

Certo dia, seu pai lhe pediu o celular para retirar o *chip* e cartão de memória que lhe pertenciam, mas, mesmo a vítima não lhe entregando o aparelho, o réu o arrebatou de suas mãos e iniciou as agressões, apenas sendo interrompidas devido a intervenção de uma das irmãs da vítima e filha do réu.

Destaque-se que o réu fazia ameaças diariamente a vítima de lhe causar mal injusto e grave por, conforme depoimento de uma das irmãs da vítima, por esta defender sua genitora e

lhe possibilitar encerrar o ciclo de violência. A conduta do réu demonstra a cultura patriarcal arraigada na sociedade que entende o homem como chefe de família, é senhor da esposa e filhos.

Negado provimento ao apelo e não houve nenhuma agravante aplicada à dosimetria da pena.

PROCESSO 37: Processo n. 0003144-95-2017.8.17.0370 (Apelação Criminal 540038-6); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 26.04.2021 (Brasil, 2021)

O condenado interpôs apelação criminal contra sentença que o condenou no crime previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, da LMP, à pena de 01 (anos) e 03 (três) meses de detenção.

O réu, tomado pelo sentimento de posse e ciúmes, iniciou uma discussão com a vítima por não gostar que esta visitasse a mãe dela, agredindo-a física e moralmente, inclusive a ameaçando de morte.

A vítima e o réu conviveram por 18 (dezoito) anos e tiveram 02 (dois) filhos.

As agressões verbais contra a vítima têm o objetivo de denegrir sua imagem e sua honra, sendo a motivação fútil e incabível, tão somente por a vítima visitar sua mãe.

O ciúme excessivo e insultos não deixam dúvidas quanto ao dano moral suportado pela vítima que, mesmo após conviver por 18 anos com o ofensor, vê-se ofendida tão somente por visitar sua genitora, como prova do controle excessivo, inclusive, quanto ao seu direito constitucional de ir e vir, como é comum nos comportamentos abusivos de violência doméstica quando o agressor ao praticar a violência busca o isolamento da vítima, limitando-lhe o contato com terceiros.

Mesmo assim, não há menção na sentença de 1º grau nem no julgado de 2º grau a aplicação da agravante prevista na alínea f, II, art. 61, do CP, bem como a fixação de indenização a título de danos morais.

PROCESSO 38: Processo n. 0002305-50.2019.8.17.1130 (Apelação Criminal 557450-3); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 10.05.2021 (Brasil, 2021)

Interposta apelação criminal contra sentença que julgou o condenado o apelante no crime de lesão corporal, com reflexos da LMP, nos moldes do art. 129, § 9º, do CP, e pena fixada em 03(três) meses de detenção, regime aberto, com concessão de *sursis* pelo prazo de 02(dois) anos.

A vítima e o réu namoraram pelo período de 04 (quatro) meses, não advindo filho da relação.

Dirigiu-se a vítima à casa do acusado em busca de reaver seu aparelho celular que se encontrava em na posse do réu desde o dia anterior, todavia, ao exigir que lhe fosse entregue o aparelho, foi agredida pelo mesmo com socos e empurrões e, diante da força física do agressor que é muito forte, apesar de tentar reagir não conseguiu sendo contida pelo réu.

A devolução do aparelho apenas ocorreu quando a vítima retornou acompanhada por policiais.

Patente que nos casos dos autos a vítima sofreu não só violência física, mas também violência patrimonial ao ser privada do uso de seu aparelho telefônico, confiscado pelo réu, apenas lhe sendo devolvido porque retornou com auxílio da força policial, já que a vítima, muito mais frágil fisicamente, não intimidava seu ofensor.

PROCESSO 39: Processo n. 0019102-40.2012.8.17.0001 (Apelação Criminal 516461-0); Vara de Origem: 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Recife – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 01.03.2021(Brasil, 2021)

A sentença condenatória se deu com base no art. 129, § 2º, IV, do CP, tendo sido fixada a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, haja vista lesão gravíssima, com deformidade permanente causada à vítima, contra a qual interpôs o condenado recurso de apelação.

É digno de destaque na apelação a alegação de culpa concorrente da vítima e de julgamento *extra petita*, sob a alegação de que o juízo sentenciante condenou o réu de modo diverso ao requerido na exordial e no aditamento do órgão ministerial.

O réu após retornar de uma festa para casa com a vítima, com a qual convivia há aproximadamente 03 (três) anos, iniciaram uma discussão que se estendeu até a residência e, após trocarem palavras ofensivas, agrediu a vítima na face e no braço.

Inicialmente, o MP apresentou denúncia requerendo a condenação do réu nas penas incursas no art. 129, § 9º, do CP, com a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do mesmo diploma legal, todavia, tendo em vista a gravidade das lesões ocasionadas na vítima por deformidade permanente, aditou a peça acusatória pleiteando a condenação do acusado no art. 129, § 1º, III, do CP, lesão corporal de natureza grave por debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Conforme laudo pericial, a vítima teve “perdas significativas nas articulações da mandíbula esquerda da vítima, causando um processo degenerativo com dores crônicas e reduzindo sua amplitude. A lesão é permanente, deformidade para sempre”.

Conclui o perito pela deformidade permanente, “porque a mandíbula não pode ser recuperada e as dores eternas na vítima afetou sua saúde psíquica, havendo informações de que desenvolveu depressão por conta das lesões sofridas”, de modo que “apesar de não existir dano estético, visto que houve perda irreparável na região óssea mandibular esquerda da vítima, causando, inclusive, um processo degenerativo”.

A violência praticada contra a vítima, valendo-se da relação de afeto, deixaram-lhe marcas não apenas no corpo da vítima, mas também no seu psicológico, arcando com dores contínuas para o resto de sua vida, tendo, ademais, desenvolvido quadro depressivo, possuindo, mesmo passados 06 (seis) anos do delito quando do julgamento do recurso de apelação, a vítima ainda possuía sequelas físicas e psíquicas.

Depreende-se o comportamento violento e perverso do réu quando, mesmo estando preso, em audiência na 7ª Vara de Família, ameaçou a vítima, desrespeitando às ordens policiais, como prova do risco à integridade física e psicológica da ofendida.

Assim, incontestemente a necessidade de arbitramento de indenização reparatória para a vítima que sofreu violência não só por meio físico, mas, similarmente no âmbito moral e psicológico, todavia, o comando judicial silencia quanto a esses pontos.

Entendeu o juízo recursal que a sentença de piso agiu corretamente ao dar nova capitulação jurídica aos fatos, negando provimento ao recurso de apelação, todavia, tanto a sentença quanto o juízo de 2ª instância não fazem qualquer ressalva à aplicação da agravante da alínea f, II, art. 61, do CP.

PROCESSO 40: Processo n. 0001542-57.2014.8.17.0990 (Apelação Criminal 543983-8); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Olinda – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 29.03.2021 (Brasil, 2021)

Condenado por infração ao art. 213, caput, do CP, por estupro qualificado em relação a uma adolescente, à pena de 12(doze) anos e 03(três) meses de reclusão, regime fechado inicialmente, interpôs o réu apelação criminal, tendo-lhe sido negado provimento, mantendo-se incólume a sentença.

A vítima, adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, conhecendo o réu através de um programa de rádio, iniciou relacionamento consentido com o réu, idoso com 64 (sessenta e quatro) anos à época, com o qual passou a ter relações sexuais. Todavia, após desejar pôr fim ao relacionamento, passou a ser ameaçada pelo réu de ter expostas suas fotos e filmagens em momentos íntimos nas redes sociais, sendo coagida, portanto, a praticar atos sexuais e libidinosos com o réu por medo a sua integridade física e de seus familiares.

Não mais suportando a relação abusiva, vez que como informado pelos pais estava triste e irritada, procurou por si só rede de apoio estatal, o Centro de Referência da Mulher da cidade, e, posteriormente, a Delegacia Especializada da Mulher.

Como bem menciona o voto do relator do julgado “o não consentimento da vítima quanto aos atos sexuais não ocorria por atos físicos de violência, mas por atos de cunho psicológico”, em prova a violência psicológica sofrida pela vítima, assim como a ameaça de causar mal injusto e grave contra si e sua família, “tanto no que diz respeito à integridade física da menor e de sua família, quanto no sentido de conspurcar a sua integridade moral por meio de publicação de vídeos e fotografias eróticas”.

Tamanho o abalo psicológico, emocional e moral da vítima que voluntariamente buscou ajuda especializada para se proteger e encerrar o ciclo de violência que se encontrava, inaceitável, portanto, afastar indenização reparatória à vítima, contudo, sequer foram suscitadas em primeira e segunda instâncias.

Aplicada agravante prevista na alínea ‘f’, II, art. 61, do CP, na dosimetria da pena, mantida pela Câmara Recursal.

PROCESSO 41: Processo n. 0003006-45.2018.8.17.1130 (Apelação Criminal 0532654-5); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Mauro Alencar de Barros, Data de Julgamento: 13.04.2021 (Brasil, 2021)

O réu condenado pelo cometimento dos crimes previstos no art. 129, § 9º c/c art. 147, ambos do CP, com aplicação da LMP, sendo fixada pena de 02 (dois) anos de detenção, regime aberto, e concessão de *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, interpôs apelação criminal julgada improcedente pela Câmara Criminal, sendo mantida a sentença incólume.

Sucedendo após o trânsito em julgado do *decisum*, com remessa dos autos ao juízo de origem, o relator do recurso recepcionou decisão proferida em sede de Habeas Corpus pelo STJ, concedendo a segurança, apesar de não conhecer do *writ*, para de ofício “afastar a valoração negativa do vetor da conduta social na fixação da pena-base”, além de “reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, I, “a”, do CP, determinando que a Corte de origem proceda à nova dosagem da pena.”

Sendo os autos submetidos a novo julgamento pelo juízo de 2ª instância, conforme determinado pela ordem do Corte Especial, mesmo em desconformidade com o entendimento da Câmara que defende que a Súmula 444, do STJ, permite a possibilidade da utilização de ações penais em andamento para cálculo da dosimetria da pena, por não implicar em antecipação de condenação, servindo apenas para traçar o caráter desabonador do agressor,

sendo a pena, após cumprimento das determinações do Tribunal *ad quem*, redimensionada para 01 (ano) e 03 (três) meses, e, ante a superveniência da prescrição, julgada extinta a punibilidade.

PROCESSO 42: Processo n. 0041524-94.2018.8.17.0810 (Apelação Criminal 0540044-4); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar do Cabo de Santo Agostinho – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Evandro Magalhães Melo, Data de Julgamento: 26.04.2021 (Brasil, 2021)

Condenado à pena de 01(um) ano e 03(três) meses de detenção, inicialmente regime aberto, com concessão do benefício de suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 129, §9º, do CP, o réu interpôs apelação criminal, alegando, em preliminar, sua absolvição, por ausência de exame de corpo de delito, apesar de posicionamento unânime do Superior Tribunal de Justiça dispensar o exame citado em caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica, ante a possibilidade de comprovação por outros meios de prova e, subsidiariamente a redução da pena fixada.

O crime de lesão corporal foi praticado contra sua ex-companheira, de quem já estava separado há 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, quando essa se encontrava na porta de casa conversando com um vizinho e o acusado pediu para ver o filho do casal. Apesar de informado que a criança se encontrava dormindo, persistindo, foi autorizado ver a criança.

Ao sair da residência munido de uma faca, insistiu para que a vítima reatasse o relacionamento, mas, ao não concordar, o réu puxou os cabelos da vítima, atacando-a com golpes de faca que só cessaram com a intervenção dos vizinhos, sendo o réu preso em seguida.

A motivação do crime foi o ciúme, porque a vítima não quis reatar o casamento e estava na frente de sua residência conversando com um vizinho, mesmo estando há mais de 01(um) ano separados, utilizando-se do argumento de ver o filho do casal para buscar a faca e golpear a vítima.

Apesar da humilhação que a vítima sofreu ao ser agredida na porta de sua residência, na presença de terceiros, por motivo fútil de ciúmes mesmo não mais mantendo relacionamento com o réu, suportando a vítima as cicatrizes físicas e morais, não houve aplicação da agravante da alínea f, II, art. 61, do CP, muito menos fixação de indenização reparatória.

Não houve modificação na sentença de piso, sendo negado provimento ao recurso de apelação.

PROCESSO 43: Processo n. 0000595-92.2019.8.17.1130 (Apelação Criminal 0544606-0); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar do Cabo de Petrolina – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Evandro Magalhães Melo, Data de Julgamento: 29.03.2021 (Brasil, 2021)

Proferida sentença condenando o réu à pena de 01(um) ano de detenção, regime inicial aberto, com concessão do benefício da suspensão da pena, pelo prazo de 02(dois) anos, por incurso no crime previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c a Lei Maria da Penha, interpôs o réu

recurso de apelação, sob a alegação de ausência de elemento subjetivo do tipo o que ensejaria sua absolvição e, subsidiariamente com redução da pena para 04 (quatro) meses de detenção.

O réu chegou em casa embriagado e, proferindo ofensas a vítima que estava com seu filho e uma prima na calçada, resolveu a vítima ingressar na residência.

O réu, enquanto a vítima ainda estava com seu filho nos braços entrando, em discussão, arremessou-lhe uma caixa contentora de frutas, atingindo-lhe o joelho e provocando hematomas.

Percebendo a agressividade do réu, colocou o filho para fora de casa, continuando o réu as agressões, só conseguindo a vítima evadir-se do local, quando o réu foi ao banheiro. Ao perceber que a vítima havia saído, o réu continuou a agredi-la moralmente na rua, invadindo a casa da irmã da vítima, apenas saindo quando seu genitor chamou a força policial.

Como bem mencionado no acórdão em exame ao reproduzir a dosimetria da pena da sentença de primeira instância, o réu quebrou objetos dentro de casa e proferiu impropérios contra a vítima, atingindo-lhe a honra, sem contar a agressão física, mas, mesmo assim, não houve aplicação da agravante prevista na alínea *f*, II, art. 61, do CP, tampouco fixada indenização reparatória moral ou material.

Ao apelo, negado provimento.

PROCESSO 44: Processo n. 0068111-90.2017.8.17.0810 (Apelação Criminal 0548887-1); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar de Jaboatão dos Guararapes – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 10.05.2021 (Brasil, 2021)

O Ministério Público denunciou o réu nas sanções previstas no art. 147, do CP, pelo crime de ameaça, sendo tal denúncia julgada procedente, a fim de condenar o agente à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime inicialmente aberto, tendo o réu apresentado apelo pleiteando sua absolvição, por insuficiência de provas, ao qual foi negado provimento.

Estando a vítima deitada em seu quarto à noite, foi surpreendida pelo réu que mandou que ela saísse do quarto, puxando-a pelo braço. A vítima, pediu ajuda ao filho que solicitou auxílio policial, oportunidade na qual o réu ameaçou que se necessitasse sair de casa, quebraria tudo e atearia fogo, matando a vítima.

Como o réu sempre ameaçou a vítima, inclusive, tendo sido concedidas medidas protetivas por ter sofrido agressões, o filho da vítima saiu em busca de ajuda, retornando com 03 (três) amigos.

O padrasto, por sua vez, pegou 02 (duas) facas e saiu em perseguição a esses, quando, para se defenderem, jogaram um pedaço de madeira que atingiu o agressor.

Por meio do depoimento da vítima em juízo, perceptível que se sente amedrontada e intimidada, com medo das ameaças do apelante, como mencionado no acórdão.

Merece destaque a aplicação da perspectiva de gênero no julgado ao refutar a alegação de inexistência de prova que fundamente o *decisum*, ao asseverar que “Dentro de um contexto global de violência de gênero, não há que se falar, salvo robusta prova contrária, que a ameaça proferida por um parceiro ou antigo parceiro é incapaz de incutir medo na vítima da ameaça”[sic].

Apelo improvido.

PROCESSO 45: Processo n. 0000302-83.2017.8.17.0810 (Apelação Criminal 0554672-7); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar de Jaboatão dos Guararapes – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 01.03.2021 (Brasil, 2021)

Recurso de apelação criminal interposto, a fim de modificar sentença que condenou o réu à pena de 70 (setenta) dias de prisão simples, regime aberto, pela prática das contravenções penais, dispostas nos arts. 21 e 65 da Lei de Contravenções Penais, vias de fato e perturbação do sossego, no contexto da Lei nº 11.340/06.

O réu, estando separado da vítima com quem conviveu por 13(treze) anos e teve 02 (dois) filhos, agrediu-a apertando o pescoço e a jogando na cama, fato presenciado pelo filho menor do casal. Por esse motivo, a vítima se separou do réu, mas após reataram, ocorreu nova agressão de maior intensidade que ensejou a separação definitiva do casal, passando o réu a perseguir a vítima desde então.

O réu, não aceitando o término do relacionamento, passou a efetuar ligações telefônicas para a vítima, estacionar na garagem de seu prédio e segui-la de carro, descumprindo as medidas protetivas deferidas, necessitando, devido as importunações, mudar-se para morar com seu irmão.

O intuito do réu era o de, mesmo após a separação, causar pavor, amedrontando a vítima em clara violência psicológica e moral, mas, apesar disso, não há nos autos qualquer fixação de indenização, a fim de reparar os danos emocionais ocasionados pelo réu.

Não houve ainda a aplicação da agravante prevista na alínea *f*, II, art. 61, do CP, resultando a pena em patamar ínfimo.

PROCESSO 46: Processo n. 0175398-90.2012.8.17.0001 (Apelação Criminal 0540269-1); Vara de Origem: 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital-PE – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 13.04.2021 (Brasil, 2021)

O réu, acusado da prática de crime tipificado no art. 157, caput, do CP, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, cumprida inicialmente em regime fechado, mais 30 (trinta) dias-multa, tendo contra si prolatada sentença condenatória, interpôs recurso de apelação objetivando

absolvição, sob o fundamento de falta de provas e, subsidiariamente redução da pena, devido a inexistência de maus antecedentes, recurso ao qual foi negado provimento.

O réu, ex-companheiro da vítima com a qual conviveu 03 (três) anos e tiveram um filho, enquanto ela se encontrava no cabeleireiro foi ao seu encontro para lhe pedir dinheiro, tendo a vítima atendido no intuito de encerrar o constrangimento.

À noite, não satisfeito, estando visivelmente drogado, foi à residência da vítima, sob a justificativa de visitar o filho do casal, mas, ao chegar passou a agredir a vítima fisicamente provocando lesões nos lábios, cabeça e tórax, além de lhe tomar o aparelho celular e o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Ao sair, jogou o aparelho telefônico no chão, quebrando-o e deixou a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) com sua genitora, que restituiu à vítima.

A Polícia Militar chegou ao local ainda a tempo de presenciar as agressões cometidas pelo réu.

A vítima sofreu não só violência física por parte do réu, mas também patrimonial e psicológica, tanto que, por medo, mudou-se para outro Estado.

Apesar da prática das violências física, psicológica e patrimonial, optou a denúncia pelo crime de roubo, não sendo imputado ao agressor qualquer pena pecuniária, a fim de reparar a vítima, minimizando os danos sofridos, assim como não houve no julgado aplicação da agravante prevista na alínea *f*, II, art. 61, do CP.

PROCESSO 47: Processo n. 0000143-61.2017.8.17.0610 (Apelação Criminal 0554407-0); Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Flores – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Antonio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 17.02.2021 (Brasil, 2021)

Condenado pela execução do crime de lesão corporal leve contras sua ex-companheira, com reflexos da Lei Maria da Penha, nos moldes do art. 129, § 9º, do CP, à pena de 03(três) meses de detenção, o réu recorreu da sentença condenatória, interpondo apelação criminal.

A vítima, já estando separada após um convívio marital de mais de 10 (dez) anos e resultando 01 (uma) filha, residindo na residência de sua genitora, foi surpreendida pelo réu ao chegar em casa denegrindo sua conduta, afirmando que a mesma estava o traindo com outro homem e, em seguida, agredindo-a com um murro na parte posterior da cabeça, próximo ao pescoço, sendo interrompidas as agressões devido a chegada do irmão da vítima.

Mesmo na presença do irmão da vítima, saiu o réu ameaçando que surpreenderia a vítima quando estivesse sozinha, ameaçando-a de morte com uma foice.

Como é comum nos casos de violência doméstica, a vítima já separara do réu outras vezes, em consequência de ameaças e agressões, físicas e verbais, mas retomava o relacionamento.

O réu, já respondendo pelo crime de ameaça em outro processo em curso, não foi o crime de ameaça objeto da sentença proferida nesses autos.

Verifica-se que o réu ofende a dignidade da vítima livremente, denegando sua imagem lhe imputando fatos que não deu causa, atingindo sua honra, todavia, a sentença condenatória ao tratar da reparação dos danos civis, dispõe que deixa “de fixar o valor mínimo para reparação de danos, que possui amparo legal no art. 387, inciso IV do CPP, diante da ausência de elementos que permitam assegurar com segurança o quantum devido”, não havendo nenhuma menção no segundo grau.

Quanto à aplicação da agravante do art. 61, II, *f*, do CP, não há sequer menção.

PROCESSO 48: Processo n. 0002647-47.2018.8.17.0370 (Apelação Criminal 0554999-3); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho - PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Mauro Alencar de Barros, Data de Julgamento: 17.02.2021 (Brasil 2021)

O réu, nos termos da denúncia, cometendo o crime de ameaça contra sua ex-companheira, previsto no art. 147, do CP, com repercussão da Lei Maria da Penha, foi condenado, por sentença, à pena de 01(um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, sendo-lhe concedido o benefício do sursis.

Interpôs apelação criminal no intuito de ter reconhecida sua absolvição, contudo, ao recurso, foi negado provimento.

O réu, após convivência de 13 (treze) anos com a vítima, advindo da relação 03 (três) filhos, mas já estando separada há 02 (dois) anos, embriagado, dirigiu-se à residência da vítima alegando que gostaria conversar. Entretanto, ao entrar no imóvel empurrou a vítima sobre a cama, inquirindo-a e seus filhos sobre a presença de algum homem no local, ameaçando tirá-lhe a vida, caso se envolvesse com outra pessoa.

Não satisfeito e buscando impor mais medo à vítima, quebrou o aparelho da televisão por assinatura e da internet. Intervindo a genitora do ofensor, foi expulsa de casa, apenas saindo o réu com a chegada de seu irmão.

Não sendo essa a primeira vez, a vítima requereu medidas protetivas contra o réu.

Demonstra-se que o motivo da violência é o machismo, por não aceitar que a vítima se relacione com outra pessoa, apesar do motivo do relacionamento ter encerrado foi devido o réu ter saído para residir com outra pessoa, mantendo, inclusive, o relacionamento com ex-companheira e a atual, após reatar o relacionamento com a vítima, apenas sendo encerrado definitivamente, quando essa informou que não mais aceitaria que o réu convivesse com as duas mulheres ao mesmo tempo.

Por não aceitar as condições do réu, começou a ser ameaçada.

Apesar da clara violência psicológica e patrimonial sofrida pela vítima, não há fixação de indenização reparatória, nem mesmo aplicação da agravante da alínea *f*, II, art. 61, do CP.

PROCESSO 49: Processo n. 0000034-16.2019.8.17.0630 (Apelação Criminal 0553604-5); Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Gameleira — PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 20.04.2021 (Brasil, 2021)

O réu, denunciado por fato imputado como crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, com impacto na Lei nº 11.340/06, teve na sentença desclassificado o fato imputado para a contravenção por vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, sendo condenado à pena de 25(vinte e cinco) dias de prisão simples, regime aberto, interpôs apelação criminal visando absolvição, por alegação de inexistência de provas, redução da pena ou conversão da pena de prisão simples em pagamento de multa, no mínimo legal.

Em meio a uma discussão, o réu agrediu a vítima com a qual coabita há 03 (três) anos e tem 01 (um) filho, apertando-lhe os dedos e punho, ofendendo-a moralmente e quebrado os móveis da residência, tais como guarda-roupa, rack, entre outros, até o reboco da parede.

Após sair para beber, mais tarde retornou e iniciaram nova discussão enquanto estavam no carro e, mandando a vítima sair do veículo, tomou-lhe o filho dos braços, tendo a vítima reagido e puxado o filho, quando, irritado novamente agrediu a vítima, só que em maior intensidade, atingindo-a com um soco entre os seios e pescoço.

Não contente, afirmou que havia errado o golpe, pois, na verdade, a intenção era acertar o rosto da vítima, ofendendo-a novamente e a ameaçando de causar mal injusto e grave, se não saísse correndo. Mesmo diante da gravidade da situação, optou a vítima não representar o ofensor pelo crime de ameaça.

Apesar da violência moral e patrimonial sofrida pela vítima, não houve fixação de quantum indenizatório, assim como não foi aplicada a agravante do art. 61, II, *f*, do CP.

Ao apelo, negado provimento.

PROCESSO 50: Processo n. 0000698-02.2019.8.17.1130 (Apelação Criminal 0549924-3); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina — PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 07.12.2020 (Brasil, 2020)

O réu tendo sido condenado pela prática do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica, como previsto no art. 129, § 9º, do CP, e do crime de domicílio, nos termos do art. 150, §1º, do CP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, interpôs apelo criminal visando absolvição, haja vista a reconciliação do casal, e, subsidiariamente, a redução da pena, para aplicação da atenuante da confissão.

No julgado, afastado o pleito da absolvição, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios que não atribuem à reconciliação a possibilidade de reconhecimento da atipicidade do

delito, pois, conforme afirmado pelo próprio réu, ele pulou o muro, no intuito de invadir a residência da vítima e a empurrou, por não aceitar o fim do relacionamento.

Não foi acolhido o pleito da absolvição, todavia, a pena foi redimensionada para 02 (dois) anos de detenção, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, entretanto, não foi aplicada a agravante da alínea *f*, II, art. 61, do CP, o que majoraria a pena fixada.

PROCESSO 51: Processo n. 0000164-21.2019.8.17.0140 (Apelação Criminal 0555963-7); Vara de Origem: Primeira Vara da Comarca de Água Preta — PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Evandro Magalhães Melo, Data de Julgamento: 03.02.2021 (Brasil, 2021)

Proferida sentença condenatória contra réu acusado pela prática de delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, lesão corporal leve, no contexto de violência doméstica, fixada pena-base de 03 (três) meses de detenção, regime aberto, com concessão do benefício de suspensão condicional da pena.

Alegando ausência do representante do Ministério Público à audiência de instrução, o titular da ação penal apresentou apelação criminal pleiteando sua anulação, haja vista impossibilidade de apresentação de alegações finais e, por conseguinte, infração aos princípios constitucionais e legais, com devolução dos autos ao Juízo de origem para repetição do ato prejudicado.

Apesar do STJ haver se manifestado quanto a legalidade da audiência instrutória sem o representante do órgão ministerial, no caso em comento, a ausência se deu por causa de convocação do Promotor de Justiça para audiência pública em outra Comarca na mesma data, tendo sido o fato comunicado formalmente ao Juízo em data anterior, razão pela qual a prolação de sentença sem concessão de vistas para apresentação de alegações finais, constitui vício insanável e dado parcial provimento à apelação, determinando remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de intimar as partes para apresentarem razões finais e posterior prolação de sentença.

PROCESSO 52: Processo nº 0007344-88.2017.8.17.0001 (Apelação Criminal 0548651-1); Vara de Origem: 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Recife - PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 01.03.2021 (Brasil, 2021)

O réu foi condenado incurso nas sanções previstas nos arts. 129, §9º, 147, 155, §4º, inc. II, e art. 168, todos do Código Penal, com repercussão da Lei nº 11.340/06, sendo-lhe imposta a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 08 (oito) meses de detenção, regime inicial semiaberto, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) cada dia-multa, além de, a título de reparação cível pelos danos causados pelas infrações, o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pretendendo sua absolvição, apresentou apelação criminal ante alegada insuficiência de provas, e, secundariamente, o redimensionamento da pena para o mínimo legal e o afastamento da reparação civil, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Ao apelo, foi dado parcial provimento, tão somente para afastar a reparação civil, fundamentando o julgado no REsp nº 1.675.874/MS²⁵.

O afastamento da reparação civil, implica nova violência à vítima.

A previsão legal de dispensa da instrução probatória nos casos de violência doméstica, por se tratar de dano moral *in re ipsa*, que prescinde de prova para sua constituição, é certamente um avanço e facilitador para punição do agressor e minimização do sofrimento da vítima, mas, a partir do momento que se condiciona sua fixação a pedido expresso do ofensor ou da parte ofendida, é impor a vítima uma nova violência ao se ver prejudicada pela desídia do defensor, advogado ou membro do Ministério Público, permitindo que o agressor não responda por seus atos na órbita civil, por não ter sido formulado requerimento à indenização em momento oportuno, sendo um retrocesso.

Atribuir à vítima o requerimento de uma reparação chega até ser cruel, por encontrar-se no auge de sua vulnerabilidade, frágil psíquica e emocionalmente, onde quer tão somente encerrar o ciclo de violência que está abarcada.

A efetividade da prestação jurisdicional fica comprometida quanto se impõe essas condições.

O réu, prevalecendo-se de relação íntima de afeto e da condição de vulnerabilidade da vítima, praticou contra ela os crimes de lesão corporal de natureza leve, ameaça, furto qualificado e apropriação indébita, e, nos termos da sentença replicados no julgado, “sendo certo que o acusado foi o autor de toda violência praticada contra a ofendida e que resultou em danos físicos, psíquicos e patrimoniais. [...]”, além de, como asseverado na motivação aplicada à dosimetria da pena, [...] “decorrem do desejo de subjugar a vítima por entendê-la inferior em razão de ser mulher, caracterizando-se a violência baseada no gênero, além de uma demonstração absurda de explorá-la emocionalmente e materialmente”; ocasionando à vítima consequências que não permitem incerteza quanto ao dano provocado na vítima, “pois afligiram a ofendida de maneira profunda, implicando seguramente em um enorme abalo emocional,

²⁵ REsp nº 1.675.874/MS: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (Tema 983)

psicológico e econômico, deixando marcas profundas e inesquecíveis no seu histórico de vida”(...).

Mesmo assim, provado pelo próprio julgado a violência física, psíquica, moral e patrimonial sofridas pela vítima, foi afastada indenização reparatória no âmbito civil.

A aplicação da agravante da alínea *f*, II, art. 61, do CP se deu quanto ao delito de ameaça, furto qualificado e apropriação indébita, sendo compensada com a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, por ser o réu menor de 21(vinte e um) anos na data do fato.

PROCESSO 53: Processo nº 0002500-36.2016.8.17.0420 (Apelação Criminal 0533506-8); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Camaragibe - PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador r Eudes dos Prazeres França, Data de Julgamento: 19.02.2021 (Brasil, 2021)

Condenado a pena de 01(um) ano de detenção, em decorrência do crime previsto art. 129, § 9º, do CP, com reflexos da LMP, com fundamento na insuficiência de provas, não obstante as provas colacionadas aos autos, corroboradas pelo depoimento da vítima, interpôs o réu apelo criminal, ao qual foi negado provimento.

A vítima, enquanto se encontrava dormindo em casa, o réu saiu e ao retornar às 3(três) horas da madrugada, iniciou uma discussão, agredindo-a com chutes e puxões de cabelo, levando-a para a rua, a fim de que passasse vergonha onde, além de ameaçá-la de morte, continuou as agressões com socos na cabeça, especificamente no ouvido esquerdo, ficando a vítima sequelada com problema auditivo e incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme laudo traumatológico acostado aos autos.

Havendo retratação da vítima quanto ao crime de ameaça, inclusive, reatando relacionamento com seu algoz, a juíza sentenciante extinguiu a punibilidade desse delito.

Todavia, percebe-se que mesmo tendo a vítima ficando sequelada e incapacitada de suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme laudo pericial e reproduzido no julgado, o réu foi incurso no crime de lesão corporal leve, art. 129, § 9º, do CP, com repercussão da LMP, não havendo menção quanto à aplicação da agravante prevista no art. 61, II, ‘*f*’, do CP, bem como a fixação de reparação indenizatória a título de danos morais, seja pela humilhação e constrangimento suportados pela vítima ao ser agredida física e moralmente no meio da rua, seja pela deformidade permanente que suportará em decorrência do abalo no aparelho auditivo.

PROCESSO 54: Processo nº 0004248-05.2019.8.17.1130 (Apelação Criminal 0557476-7); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina - PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 19.02.2021 (Brasil, 2021)

Sentenciado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, pelo cometimento do delito de lesão corporal leve, com reflexos da Lei Maria da Penha, como disposto no art. 129, § 9º, do CP c/c a Lei nº 11.340/06, apresentou recurso de apelação.

A vítima, em relacionamento marital com o réu há 11(onze) anos e tendo dessa união resultado 02 (dois) filhos, de 06 (seis) e 01 (um) ano e 01 (um) mês, iniciou discussão com o réu, por causa de ciúmes, tendo o réu saído e a vítima também atrás dele.

Tendo encontrado o réu retornando para sua residência, foi surpreendida com um tapa no rosto e, para se defender, mordeu-lhe um dos dedos. Retornando a vítima para casa, foi seguida pelo réu que, ao chegar, utilizando um pedaço de madeira que é posto na porta para reforçá-la, afirmou que apenas não a mataria por estar com o filho de 01 (um) e 01(um) mês nos braços, agredindo-lhe com a madeira citada nas pernas, braços, acima dos seios e na testa, mas ao tentar atingir-lhe novamente na testa, atingiu de raspão a cabeça da criança, que se encontrava no colo da mãe.

Destaca-se que em outras oportunidades a vítima fora ameaçada e agredida pelo réu.

Mesmo ante a gravidade dos fatos praticados contra dois vulneráveis distintos, mulher e infante, a pena foi redimensionada para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, não tendo sido aplicada agravante da alínea 'f', II, art. 61, do CP.

PROCESSO 55: Processo nº 0004913-11.2019.8.17.0810 (Apelação Criminal 0553714-6); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 03.02.2021 (Brasil, 2021)

O réu condenado pela prática de estupro, como previsto no art. 213, caput, do CP, por ter obrigado sua esposa a prática de atos libidinosos na presença dos filhos, mediante uso de violência física, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, regime fechado, interpôs apelação requerendo absolvição, por alegada fragilidade das provas e, subsidiariamente, reconhecimento da inimputabilidade do réu com acolhimento de laudo psicopatológico emitido em processo de interdição, a título de prova emprestada, no intuito de comprovar a pré-existência da patologia de doença mental à época dos fatos, qual seja, esquizofrenia, fazendo uso de medicamentos. Por fim, pleiteou conversão da pena de reclusão em medida de segurança com tratamento ambulatorial, permitindo ao réu responder processo em liberdade.

Acolhido parecer da Procuradoria de Justiça, para instauração de incidente de insanidade a ser realizado no réu, suspenso o julgamento do recurso de apelação, sem análise recursal do mérito da causa.

PROCESSO 56: Processo nº 0000228-68.2019.8.17.1130 (Apelação Criminal 0555548-0); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina - PE; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relatora Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 17.02.2021 (Brasil, 2021)

Interposta apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de detenção, com concessão de *sursis*, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, absolvendo-o do crime de ameaça (CP, art. 147), no intuito da absolvição e, subsidiariamente, redução da pena.

A vítima e o réu foram casados por 19 (dezenove) anos e tiveram 03 (três) filhos, todavia, já se encontravam separados há 01(ano) e 08(oito) meses à época dos fatos.

Estando a vítima em sua residência no período noturno, ao ouvir um barulho em seu portão, saiu para verificar, sendo surpreendida por um murro em sua cabeça praticado por seu ex-esposo e, ao gritar, foi puxada pelos cabelos, jogada no chão e agredida com murros nas costas, além de ser ameaçada de morte que só cessaram após interferência da filha do casal que arremessou blocos de gesso no genitor e auxílio de populares que o afastaram da vítima.

Ressalte-se que o réu já ficou preso pelo período de 04 (quatro) meses, por ameaçar a vítima e descumprir medida protetiva, sendo absolvido do crime de ameaça nesses autos.

A sentença foi mantida incólume e sem aplicação de agravantes, nem mesmo a prevista no art. 61, II, *f*, do CP.

Não houve fixação de mínimo indenizatório.

PROCESSO 57: Processo nº 0000028-81.2013.8.17.1450 (Apelação Criminal 0535177-5); Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Tamandaré; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 04.11.2020 (Brasil, 2020).

O réu, condenado pela prática do crime tratado no art. 129, § 9º, do CP, com repercussão da Lei Maria da Penha, à pena de 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção, regime aberto, interpôs recurso de apelação requerendo absolvição e, subsidiariamente, redução da pena ao mínimo legal.

Convivendo maritalmente com a vítima há aproximadamente 03 (três) anos, o réu, em meio a uma discussão, agrediu sua então companheira com vários socos e tapas na cabeça e no rosto, acompanhadas de ameaça de morte, caso o réu fosse preso. As agressões já haviam ocorrido outras vezes durante o relacionamento.

Mesmo na dosimetria da pena o juiz de piso tendo destacado a intensa culpabilidade do agente ao agredir a vítima várias vezes sempre na face, com o propósito de deixá-la marcada por dias, não foi aplicada a agravante da alínea *f*, II, art. 61, do CP, assim como não foi fixado quantum indenizatório mínimo para reparação.

PROCESSO 58: Processo nº 0005890-47.2018.8.17.1130 (Apelação Criminal 0533017-6); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina - PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 04.11.2020 (Brasil, 2020)

O apelante tendo sido condenado pela prática do crime de ameaça, art. 147, do CP, e se valendo das relações domésticas e familiares, à pena de 04 (quatro) meses de detenção, regime aberto, irressignado, interpôs recurso de apelação.

Estando o réu e a vítima em uma discussão, dirigiu-se o réu até a garagem da residência retornando com uma arma de fogo, dizendo para a vítima que se acaso entrasse na residência, matá-la-ia, conforme informada pelo filho do casal que se encontrava dentro do imóvel, tendo fugido os dois.

O motivo da briga foi o ciúme e sentimento de posse do réu sobre a vítima.

Tendo terminado de jantar, o réu disse que iria navegar nas redes sociais, enquanto o filho do casal estava na sala brincando com outra criança, aproveitando a vítima para conversar com sua vizinha e cunhada na porta de sua residência.

Repentinamente, o réu a chamou e mandou que entrasse no quarto, fechando a porta, como normalmente fazia no intuito de amedrontá-la, questionando-a se havia feito uma viagem. Tendo a vítima respondido afirmativamente, dizendo que havia viajado com o filho do casal quando estavam brigados, por isso não havia comentado.

Ao ver o réu exaltado e a xingando muito, aproveitou a porta aberta e retornou para a casa da vizinha, enquanto o réu foi para a garagem, voltando armado e lhe ameaçando de morte, caso entrasse. O filho do casal saiu gritando para a mãe fugir, tendo pego a chave do carro na entrada da casa, saindo com seu filho para buscar abrigo na casa de sua irmã amedrontada, pois sofria violência psicológica há 10 (dez) anos.

Apesar do réu efetuar várias ligações para a vítima, ela não mais atendeu, tendo o réu ligado para seu cunhado e dito que se ela não tivesse corrido, ele a teria matado.

Prozada a violência psicológica e moral sofrida pela vítima, por ter que sair de casa às pressas com seu filho descalço e só de bermuda para salvar sua vida, somado ao longo período de violência psicológica sofrida, mesmo assim não houve fixação de indenização para reparação nem aplicação da agravante da alínea f, II, art. 61, do CP.

PROCESSO 59: Processo nº 0002667-80.2016.8.17.1090 (Apelação Criminal 0553535-5); Vara de Origem: Segunda Vara Criminal da Comarca de Paulista – PE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Relator Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 04.11.2020

A apelante apresentou recurso criminal contra sentença que julgou procedente a denúncia de lesão corporal, prevista no art. 129, *caput*, do CP, praticada no âmbito familiar, condenando-a à pena de 03 (três) meses de detenção.

A ré, no terreno do quintal compartilhado por sua residência e da vítima, começou a gritar provocando a ofendida, tendo esta pedido para deixá-la em paz. Exaltada, a ré de posse de uma faca de serra, partiu em direção à vítima, atingindo-a no antebraço esquerdo, mas sendo desarmada pela vítima em luta corporal, arranhando a vítima no rosto ao empurrá-la contra a parede. A mãe da vítima ao chegar ao local pediu calma, tendo presenciado quando a ré fazendo uso de uma faca peixeira ameaçava a vítima.

Considerando a relação de parentesco entre vítima e ré, cunhadas, residindo em casas distintas, mas no mesmo terreno, cabível a LMP, não sendo aplicado, entretanto, a agravante da alínea *f*, II, art. 61, do CP, bem como não houve fixação de valor indenizatório a título de reparação.

PROCESSO 60: Processo nº 0044514-58.2018.8.17.0810 (Apelação Criminal 0554784-2); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jaboatão dos Guararapes – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator Des. Mauro Alencar de Barros, Data de Julgamento: 09.12.2020 (Brasil, 2020)

Prolatada sentença condenatória contra o réu, pelo cometimento do crime de ameaça, art. 147, *caput*, do CP, pena de 02 (dois) meses de detenção, e contravenção prevista no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, sanção de 15 (quinze) dias de prisão simples, regime aberto para ambas, interposta pelo infrator apelação criminal visando absolvição.

A filha da vítima, esposa do réu, ao discutir com esse foi ameaçada de morte, inclusive sendo impedida de entrar em casa para buscar suas roupas, por desejar a separação.

Irritado, dirigiu-se a casa da vítima ameaçando e degradando sua honra, além de cuspir no rosto da vítima, tendo esta utilizado um pedaço de madeira para se defender atingindo-o na barriga. Enraivecido, deu um murro na grade, machucando-se, e jogou uma pedra contra a vítima, só não sendo atingida por ter desviado. As agressões apenas cessaram quando o marido da vítima deteve o réu até a força policial chegar. Considerando que esta não foi a primeira vez que o agressor ficou violento com a família, a vítima optou pela representação.

Apesar da gravidade das acusações, verificou-se no curso do processamento da ação penal que a vítima e testemunhas, familiares, considerando que a filha da vítima reatou o relacionamento com o réu, mudaram as versões dos depoimentos prestados na fase inquisitorial, no intuito de minimizar e relativizar a violência praticada, inclusive, negando a ocorrência do crime de ameaça, contrariando os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência policial.

Por esse motivo, mantida a condenação em todos os seus termos, ante as demais provas produzidas nos autos, pois clara a alteração dos depoimentos tão somente com o objetivo de isentar o réu de culpa.

PROCESSO 61: Processo nº 0003449-79.2017.8.17.0370 (Apelação Criminal 0549213-5); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Relator Des. Mauro Alencar de Barros, Data de Julgamento: 09.12.2020 (Brasil, 2020)

Trata-se de apelação criminal interposta a fim de modificar sentença prolatada que condenou o apelante à pena de 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, com concessão de *sursis*, pela prática do crime de ameaça, art. 147, do CP, pugnano genericamente pela absolvição e, subsidiariamente, pela redução da pena, todavia, mantida sentença ao ser negado provimento ao apelo.

O réu ameaçou sua ex-companheira de lhe causar mal injusto e grave, amedrontando-a, tendo em vista já ter sido agredida física e moralmente outras vezes, inclusive, já tendo a namorada de um dos filhos do casal presenciado agressão física, o que levou a vítima a requerer medida protetiva. Todavia, mesmo assim, o réu continuava telefonando e proferindo palavras de baixo calão.

A ameaça feita pelo réu produz na vítima o sentimento de medo e insegurança, pois nem mesmo a concessão de medidas protetivas são suficientes para inibir o réu.

No julgado, não há fixação de indenização, bem como a agravante prevista na alínea f, II, art. 61, do CP.

PROCESSO 62: Processo nº 0001628-40.2017.8.17.0370 (Apelação Criminal 0549213-5); Vara de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal; Relator Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 04.12.2020 (Brasil, 2020)

Cuida-se de apelação criminal interposta em face de sentença condenatória que fixou pena de 05 (cinco) meses de detenção, regime aberto, com suspensão condicional da pena, pela prática do crime de ameaça, tencionando absolvição, por entender que não houve potencial lesivo nas palavras hipoteticamente pronunciadas e, acessoriamente, redução da pena.

O réu estando separado da vítima há 01 (um) ano, após convivência de 15 (quinze) anos e 02 (duas) filhas, aproveitando a ausência da vítima, foi a sua residência e retirou vários móveis e objetos que guarneciam o local.

Tomando conhecimento do fato, a vítima ligou para o réu que respondeu que se estivesse achando ruim, buscaria o resto dos pertences, além de matá-la, caso o denunciasse e fosse preso.

Como o marido era muito agressivo, já tendo, inclusive, agredindo-a fisicamente, e ameaçado de causar mal injusto e grave, por temê-lo, buscou a polícia, a fim de que fosse dado cumprimento as medidas protetivas já deferidas.

Apesar de rejeitar o pleito quanto à absolvição, a pena foi redimensionada, por ter na primeira fase da dosimetria da pena sido estabelecida no teto, haja vista não ter computado o comportamento da vítima como circunstância negativa, mas neutro, razão pela qual foi reduzida a pena para 04 (quatro) meses.

Contudo, não tendo sido considerada a agravante da alínea *f*, II, art. 61, do CP na fase sentencial, considerada em grau de recurso no julgado, majorado a pena para 04 (quatro) meses de detenção, tornando-a definitiva nesse patamar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo demonstrar a inefetividade da Lei Maria da Penha na tutela dos danos decorrentes de violência contra a mulher que não se limitam aos danos físicos. Essa ineficácia foi maximizada pela concentração da competência das Câmaras Criminais para apreciação de recursos contra “[...] decisões dos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível”, nos termos do Regimento Interno do TJPE (TJPE, 2017) – art. 77, II, ‘a’.

Observou-se que essa concentração jurisdicional concorre para a prestação jurisdicional deficiente, devido à menor familiaridade das Câmaras Criminais com as causas de natureza cível, em contraposição ao conhecimento consolidado das questões penais.

A pesquisa quantitativa, com levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial baseada na Metodologia de Análise Decisória (MAD), foi a metodologia aplicada, tendo o estudo focado nos julgados de mérito proferidos no lapso temporal de 1º de novembro de 2020 a 1º de novembro de 2021 pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais do TJPE, cujo objeto versava sobre violência doméstica ou familiar contra a mulher.

A análise das decisões extraídas do sistema de busca jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Pernambuco abarcou 363 acórdãos e 64 decisões monocráticas. A pesquisa se concentrou, porém, na avaliação detalhada de 62 acórdãos, excluídos aqueles oriundos de *habeas corpus*, da Câmara Regional de Caruaru, por falta da análise de mérito, assim como as demais decisões que não detinham relação direta com o tema investigado.

Os resultados confirmaram que, não obstante os acórdãos atestem a prática de violências psicológica, moral, patrimonial ou sexual, as condenações dos agressores limitam-se, predominantemente, à violência física. Tal postura negligencia outras formas de violência, como se fossem insignificantes, apesar de seus impactos profundos e duradouros.

De acordo com o demonstrado no decorrer da dissertação, malgrado a violência física produza marcas visíveis, outras formas de violência podem gerar sequelas igualmente profundas, que não podem ser ignoradas pelo sistema de justiça. Nesse sentido, a omissão na reparação desses danos perpetua a impunidade e fragiliza a proteção das vítimas.

Outro aspecto observado foi a resistência das Câmaras Criminais em aplicar a agravante prevista do art. 61, II, alínea ‘f’, do Código Penal, sob o argumento de que sua incidência configuraria *bis in idem*. Tal interpretação, além de ir de encontro à literalidade da norma, diverge do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já afastou essa tese no julgamento do Habeas Corpus nº 466.834/SC, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz. Essa resistência demonstra a persistente falta de aplicação da perspectiva de

gênero nos julgados, mesmo diante da Recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), que orienta a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021).

A não aplicação de agravantes em razão do gênero reforça uma repressão insuficiente à violência doméstica, transmitindo à sociedade a mensagem de um comprometimento reduzido do Poder Judiciário na punição desses crimes.

A análise histórica das conquistas femininas evidencia um progresso nas pautas de equidade de gênero, mas revela, principalmente, que há um longo caminho a ser percorrido. Torna-se essencial a formulação e implementação de políticas públicas mais rigorosas no combate à violência contra a mulher, com foco na educação e na desconstrução das desigualdades de gênero, a fim de garantir a proteção e a defesa não apenas das mulheres, mas de todos os grupos vulnerabilizados.

Nos acórdãos lavrados nos autos dos *habeas corpus* analisados preliminarmente, verificou-se que a maior parte das impetrações decorreu do descumprimento de medidas protetivas anteriormente concedidas para salvaguardar a mesma vítima. Isso indica que a concessão dessas medidas, por si só, não inibe a reincidência do agressor nem impede a escalada da violência.

Diante desse cenário, faz-se imprescindível a adoção de normas legais que coíbam a reincidência dos agressores e cessem as violações dos direitos humanos das mulheres. Além disso, deve-se considerar a imposição de sanções mais severas àqueles que descumprem medidas protetivas, a fim de fortalecer o compromisso do Estado na erradicação da violência de gênero.

Mediante a pesquisa bibliográfica, procurou-se demonstrar as múltiplas dimensões da violência doméstica, familiar e de gênero, sua caracterização como violação de direitos humanos, bem como a responsabilidade do Brasil perante organismos internacionais. Abordou-se, ainda, a relação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, o dever estatal de proteção aos grupos vulnerabilizados, a igualdade de gênero e a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Dessa forma, os achados desta pesquisa evidenciam a necessidade urgente de uma abordagem jurisdicional mais sensível às múltiplas formas de violência contra a mulher, bem como a ampliação do escopo da responsabilização dos agressores, de modo a assegurar maior proteção e efetividade da Lei Maria da Penha no cenário jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito**. Anuário dos cursos de pós-graduação em direito, nº 8. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1997.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, objetivo e diferença. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região, v. 8, n. 78, maio 2019, 326 p. P. 22 – 31. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/159430>. Acesso em: 19 mar. 2024.

AMAERJ. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. **Assassino da juíza Viviane do Amaral é condenado a 45 anos de prisão**. Rio de Janeiro, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/assassino-da-juiza-viviane-do-amaral-e-condenado-a-45-anos-de-prisao/#:~:text=Arronenzi%20foi%20condenado%20por%20feminic%C3%ADdio,e%20com%20emprego%20de%20crueldade>. Acesso em: 17 abr. 2024.

AMARAL, Viviane Vieira do. Ex-marido que matou juíza a facadas é condenado a 45 anos de prisão no Rio. Rio de Janeiro: **Brasil de Fato**, 11 nov. 2022. Disponível: <https://www.brasildefato.com.br/2022/11/11/ex-marido-que-matou-juiza-a-facadas-e-condenado-a-45-anos-de-prisao-no-rio>. Acesso em: 17 abr. 2024.

AMAYA, Andrea Catalina León; STUKER, Paola. Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina. In: **Texto para Discussão n. 2552**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, abr. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9913/1/td_2552.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **“Idoso” ou “pessoa idosa”? Nova denominação determinada pela lei 14.423/22**. Empório do direito.com.br, São Paulo, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/idoso-ou-pessoa-idosa-nova-denominacao-determinada-pela-lei-14-423-22>. Acesso em: 9 out. 2022.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia de Bolso, 1950.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Coleção Biblioteca Clássica UnB, 9. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985. 238 p.

ARRUDA, Eloisa de Souza; POMPEO, Monize Flavia; CORREIA, Marcelo Carita. A soberania estatal e a proteção aos Direitos Humanos no âmbito internacional. **Revista Jurídica**

da **Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, ano 10, v. 19, p. 23-46, jan. - jun. 2021. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/37. Acesso em: 28 set. 2022.

BAPTISTA, Rodrigo. **Estatuto da Pessoa Idosa: lei é rebatizada para garantir inclusão**. Agência Senado, Brasília, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/25/estatuto-da-pessoa-idosa-lei-e-rebatizada-para-garantir-inclusao>. Acesso em: 9 out. 2022.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. 78 p. (Edições do Senado Federal; v. 271). ISBN 9788552800583. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BIANCHINI, Alice. **Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto**. Jusbrasil, [s.l.], 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto>. Acesso em: 4 out. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

BONAVIDES, P. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i3.534. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. **Relatório 1/2002 da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF** (2002a). Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Relatório da viagem à Assembleia Mundial da ONU sobre envelhecimento. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 09 mai. 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=32479&filename=REL+1/2002+CSSF. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00011440920168170710>. Acesso em: 11.01.2024.

BRASIL. **Resolução nº 395, de 29 de março de 2017** 254 p. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+023-2023.doc.pdf/18c57649-ffd7-3054-8c8b-b3134c6fd68f. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Recomendação nº 128, de 17 de março de 2011**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **STJ dá provimento ao Recurso Especial para restabelecer a aplicação de agravante em crime de violência doméstica e familiar contra**

a mulher. STJ. 2022. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2022/03/stj-da-provimento-a-recurso-especial-para-restabelecer-a-aplicacao-de-agravante-em-crime-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher#>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Recurso em Sentido Estrito n. 2007.023422-4/0000-00 (Proc. 0000307-86.2007.8.12.0037). Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=103594&cdForo=0>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. REsp 1675874/MS. Supremo Tribunal de Justiça. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018" (REsp 1675874/MS; Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/03/2018). Disponível em: Resp 1.675.874/ms - Jurisprudência | Jusbrasil. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022 (2022a). Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília: DJe/CNJ nº 42/2022, de 17 de fevereiro de 2022, p. 4-5; 11-142. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, DJe/CNJ nº 53/2023, de 20 de março de 2023, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 02 abr. 2024.

BRASIL. Recomendação nº 37, de 11 de maio de 2020. Conselho Nacional de Saúde. Brasília: CNS. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/recomendacoes-2020/1167-recomendacao-n-037-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Império do Brasil. Coleção de leis anuais do Brasil, Rio de Janeiro, 8 jan. 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (1995a). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial [da] União, Brasília, 27 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (2002b). Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 3 de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos). Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 18 de junho de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.886%2C%20DE%2017,especial%20denominado%20%22Viol%C3%AAncia%20Dom%C3%A9stica%22. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 10 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,5o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (2015a).** Diário Oficial [da] União, Brasília, 10 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 (2015b).** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial [da] União, Brasília, 2 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019 (2019a).** Diário Oficial [da] União, Brasília, 18 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 (2019b).** Diário Oficial [da] União, Brasília, 30 de outubro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 8 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021** (2021a). Diário Oficial [da] União, Brasília, 29 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021** (2021b). Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021** (2021c). Diário Oficial [da] União, Brasília, 23 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022** (2022b). Diário Oficial [da] União, Brasília, 9 de março de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022** (2022c). Diário Oficial [da] União, Brasília, 30 de março de 2022, retificado em 31 de março de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14316.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022** (2022d). Tipifica o crime de violência institucional. Diário Oficial [da] União, Brasília, 1º de abril de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022** (2022e). Diário Oficial [da] União, Brasília, 25 de maio de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.107.192/PR**. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Direito Civil. Família. Diário de Justiça, 27 mai. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9537651&num_registro=200802832430&data=20100527&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP** (1995b). Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator: Ministro Celso de Mello. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 30 out. 1995. DJ 17 nov. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203510%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF** (2012a). Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) n. 35, divulgado em 16 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Ao validar Lei Maria da Penha, STF garantiu proteção das mulheres contra violência doméstica**. Supremo Tribunal Federal, 01 de mar. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503302&ori=1>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00011440920168170710>. Acesso em: 11.01.2024.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF** (2012b). Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) n. 35, divulgado em 16 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco/Serviços/Jurisprudência**. Consulta Jurídica. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Consulta Jurídica. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Organograma do Poder Judiciário – Tribunal de atualizado até a Resolução TJPE nº 458, de 09/08/2021. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/717846/2023_03_29_OrganogramaTJPE.jpg/113930e0-82ba-5f12-454c-44debecca120?t=1680128662805. Acesso em: 29 dez. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011, p. 143-172. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

CARVALHO, José Raimundo de; OLIVEIRA, Victor Hugo de. Violência doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres. In: **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVD**, Relatório Executivo II, Primeira Onda, 2016. Fortaleza, 2017, p. 13. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

CHÁVEZ, César. **Defensora dos Direitos Humanos Eleanor Roosevelt (1884-1962)**. Unidos pelos Direitos Humanos. s.d. Disponível em:

<https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/voices-for-human-rights/eleanor-roosevelt.html>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CIDH. **Relatório n. 54/0**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 4 out. 2022.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais**. Revista Consultor Jurídico, 23 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Anotações críticas à adequação procedimental da lei brasileira de violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha (lei n. 11.340/2006) nos casos de dissolução da sociedade conjugal. In: RODRÍGUEZ, Columba Maria del Socorro Melania Del Carpio (org.). **Derecho de Familia y Personas: Familia, mujer, niñez y violencia**. Arequipa: Universidad Nacional de San Agustín de Arequipa, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/43011296/Anota%C3%A7%C3%B5es_cr%C3%ADticas_a_adequa%C3%A7%C3%A3o_procedimental_da_Lei_Brasileira_de_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_contra_a_Mulher_Lei_Maria_da_Penha_Lei_n_11_340_2006_nos_casos_de_dissolu%C3%A7%C3%A3o_da_sociedade_conjugal. Acesso em: 12 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Súmula 600 do STJ**: Lei Maria da Penha se aplica independentemente de coabitação. Meu Site Jurídico, 22 nov. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/22/sumula-600-stj-lei-maria-da-penha-se-aplica-independentemente-de-coabitacao/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha 11.340/2006 – Comentada artigo por artigo. 12. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. 496 p.

DHNET DIREITOS HUMANOS. Idoso: Unidade II - O Marco Legal Internacional e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. In: **Conselhos de Direitos Temáticos, Curso de Direitos Humanos - Módulo III**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/idoso/marco.htm#:~:text=O%20PIAE%20foi%20adotado%20por,em%20quase%20todos%20os%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 09 out. 2022.

DIAS, Lucia Maria Beloni Corrêa; PERELLES, Juliana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 – 2018: Setenta Anos. In: **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR** / Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Paraná; Escola Superior de Advocacia; Coordenação científica por Fernando Previdi Motta, Graciela I. Marins -- v.3, n.3 (dez.2018) -- Curitiba: OABPR, 2018. P. 105-88. Obtido em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista-esa-8.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022. 400 p.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **A Lei Maria da Penha e o novo CPC**. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (coords.). *Legislação processual extravagante*. Salvador: Juspodivm, 2016.

TJDFT. **Âmbito da Lei Maria da Penha**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ÉLYSÉE. *La Déclaration Des Droits De L'homme Et Du Citoyen*. 14 abr. [Paris: Élysée, 2022]. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 04 mar. 2024.

EX-MARIDO que matou juíza a facadas na frente das filhas é condenado a 45 anos de prisão. Rio de Janeiro/RJ. 11 nov. 2022. **G1 RJ**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/11/ex-marido-que-matou-juiza-a-facadas-na-frente-das-filhas-e-condenado.ghml>. Acesso em: 17 abr. 2024.

FERREIRA, Ana Lúcia. Linha de cuidado para a atenção a crianças e adolescentes em situação de violência: teoria e prática. In: ALMEIDA, Andija Oliveira (orgs.). **Violências intencionais contra grupos vulneráveis: crianças, adolescentes, adultos jovens, mulheres e idosos**. Salvador: EDUFBA, 2012. p. 190-206. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16740/3/violencias%20intencionais%20contra%20grupos%20vulneraveis.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

FREIRE, Moema. Direitos humanos é para todos e deve proteger mais vulneráveis. Eliane Gonçalves e Thiago Padovan. **Agência Brasil**, São Paulo, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/direitos-humanos-e-para-todos-e-deve-protger-mais-vulneraveis>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FREITAS, Adriana Valéria da Silva; NORONHA, Ceci Vilar. Idosos vivendo em instituição de longa permanência: o paradoxo da proteção e dos maus-tratos. In: ALMEIDA, Andija Oliveira (org.). **Violências intencionais contra grupos vulneráveis: crianças, adolescentes, adultos jovens, mulheres e idosos**. Salvador: EDUFBA, 2012. p. 170-189. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16740/3/violencias%20intencionais%20contra%20grupos%20vulneraveis.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

GADELHA, Graziella Deprá Bittencourt; KLEIN, Lara Carrera Arrabal. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA DIMENSÃO PSÍQUICA: Interseção Criminológica entre Dialética Freudiana e Função Social do Direito Penal. In: *JURIS MPES – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo*, Espírito Santo, v. 4, n. 5, p. 36-56, 2023. Disponível em: <https://mpes.mp.br/ceaf/wp-content/uploads/sites/6/2024/01/RevistaJuriMPES-Edicao-Especial-n.5-v4-2023.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

HANNUN, Hurst. The Status of The Universal Declaration of Human Rights in National and International Law. **Georgia Journal of International and Comparative Law**. V. 25, n. 1,

1996. Georgia: P. 287-397. P. 426. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1396&context=gjicl>. Acesso em: 12 mar. 2024

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **O Judiciário e a Violência Contra a Mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Cadernos Cepia 2. Rio de Janeiro: Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 1999. reimpressão 1. Disponível em: <https://cepia.org.br/publicacao/cadernos-cepia-2-o-judiciario-e-a-violencia-contra-a-mulher-a-ordem-legal-desordem-familiar/>. Acesso em 26 set. 2022.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha** [s.d.a]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

IMP. Instituto Maria da Penha. **O que é violência doméstica** [s.d.b]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

IMP. **Ciclo da Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 03 jan. 2024.

JULIÃO, Fabrício; ANDRADE, Henrique; LOPES Leonardo. Doca Street, assassino de Ângela Diniz, morre aos 86 anos. **CNN Brasil** [on line], São Paulo, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/doca-street-assassino-de-angela-diniz-morre-aos-86-anos/>. Acesso em: 4 out. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional. Ed. 70, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

KATO, Shelma Lombardi. A Lei Maria da Penha e a Proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero. In: **Manual de Capacitação Multidisciplinar** (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha), org. Shelma Lombardi de Kato, 3 ed. Cuiabá: Departamento Gráfico – TJMT, 2008, p. 21-22. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

KIRSTE, Stephan. Dignidade humana e direitos humanos: ontologia ou construtivismo dos direitos humanos. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 7, n. 1, ago. 2018. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/5999>. Acesso em: 10 mar. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v7i1.5999>.

LACERDA, Larissa Freitas. **Artigo 5, Lei Maria da Penha, comentado** [s.l.], [2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-5-lei-maria-da-penha-comentado/1150011110>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, Adisson; Correia, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2022. 194 p.

LEAL, Larissa Maria de Moraes. **A indecisão problemática da dignidade humana e seus reflexos nas relações de filiação**. 2006. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4026>. Acesso em: 03 abr. 2024.

LIMA, Sárvia Silvana Santos. **A Interferência do Estado nas Questões de Violência de Gênero e suas Políticas Públicas no Brasil e no Acre**. Portal Compromisso e Atitude, Brasília, 01 de abr. de 2013. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/a-interferencia-do-estado-nas-questoes-de-violencia-de-genero-e-suas-politicas-publicas-no-brasil-e-no-acre-por-sarvia-silvana-santos-lima/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Método, 2018. ISBN 978-85-309-8042-9

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antônio Sergio Cordeiro. Punir como *Standard de Direitos Humanos*: Centralidade de Proteção das Vítimas No Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal Brasileiro. In: *JURIS MPES – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo*, Espírito Santo, v. 4, n. 5, 2023. p. 79-111. Disponível em: <https://mpes.mp.br/ceaf/wp-content/uploads/sites/6/2024/01/RevistaJuriMPES-Edicao-Especial-n.5-v4-2023.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, 1119 p. ISBN 978-85-7420-994-4

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **A Lei Maria da Penha na prática**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. A Formação em Questões de Gênero no Poder Judiciário: Um relato de experiência. **Revista Judicial Brasileira** [recurso eletrônico], [s.l.], v. 1, n. 1 (jul./dez. 2021), p. 135-153, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 10 dez. 2021, doi: <http://dx.doi.org/10.54795/rejub.n.1.80>. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/80/35>. Acesso em: 01 abr. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MINAYO, M. C. S. **Violência contra o idoso: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/18.pdf. Acesso em: 09 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 592 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes; MORAES, Maria Celina Bodin de; CARBONELL, Miguel; ZAS, Oscar (org.). **II Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Proteção ao Trabalhador e Direito Antidiscriminatório, Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, ano 2, n. 3, p. 20-33. Porto Alegre: HS Editora. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86246/2010_cadernos_esc_jud_trt04_v0002_n0003.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 4 out. 2022.

NADER, M. B.; LIMA, Lana Lage da Gama. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSK, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. v. 1, p. 286-312. Disponível em: https://www.academia.edu/40423828/Da_Legitima%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_condena%C3%A7%C3%A3o_social. Acesso em: 26 set. 2022.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. In: **Revista Direito e Liberdade/Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte**, ano 7, v. 13, n. 1, p. 09 – 24, jan/jun 2011. Natal: ESMARN, 2011. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/634/532. Acesso em: 16 mar. 2024.

OEA. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção De Belém Do Pará"**. Organização dos Estados Americanos. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 28 set. 2022.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw**. Organização das Nações Unidas. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 4 out. 2022.

ONU. **Resolução nº 46/91 (Princípios das Nações Unidas para o Idoso)**. Organização das Nações Unidas. 1991. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm>. Acesso em: 9 out. 2022.

ONU. **Recomendação Geral nº 19. CEDAW RG 19 (Violência contra as mulheres)**, Décima primeira sessão, 1992. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 4 out. 2022.

ONU. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. Organização das Nações Unidas. 1993a. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a48r104.htm>. Acesso em: 28 set. 2022.

ONU. **Conferência Mundial de Direitos Humanos** – Organização das Nações Unidas. Conferência de Viena. 1993 (1993b). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 4 out. 2002.

ONU. Plano de ação internacional contra o envelhecimento. Organização das Nações Unidas. 2002. *In: Série Institucional em Direitos Humanos*; v. 1. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso em: 09 out. 2022.

PAULO FILHO, Pedro. **O caso Doca Street**. Grandes Advogados, Grandes Julgamentos, São Paulo: Departamento Editorial da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, s. d. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 4 de out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** - RJLB. Lisboa, Ano 1 (2015), n. 1, p. 1871-1893. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

PERU. **Ley nº 30.364 da República del Perú**. *Ley para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres y los integrantes del grupo familiar*. Normas Legales El Peruano 567.008, Lunes, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/3349706/Ley%20N%C2%BA%2030364.pdf?v=1656956841>. Acesso em: 4 out. 2022.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais - Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. *In: Revista da EMERJ*. v. 1, n. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 1998. p. 126-140. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF**. [s.d.]. Protocolo de San Salvador. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. **Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 2. ed., 24 ago. 2004. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. *In: Conheça o artigo de Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel “Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 17 out. 2007. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/10/not_artigo_flavia_silvia#:~:text=No%20campo%20jur%C

3%ADdico%2C%20a%20Lei,que%20reconhecem%20a%20natureza%20particular. Acesso em: 02 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *In: Manual de Capacitação Multidisciplinar (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha)*. Organizadora: Desa. Shelma Lombardi de Kato. -3 ed.- Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, p. 25 – 35. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In: Campos, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 781 p.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/95520538/Coment%C3%A1rios_%C3%A0_Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_sobre_Direitos_Humanos. Acesso em: 21.02.2024.

POUGY, Lília Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Revista Katálysis**, Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, vol. 13, n. 1, p. 76-85, jun. 2010. Doi: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000100009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/NVMYJtvdMLwYK9fd8F8xpZc/?lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/27477367/Direito_Internacional_P%C3%BAblico_Francisco_Rezek. Acesso em: 28 set. 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. *In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado e LEAL, César Oliveira de Barros. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Ano 2, vol. 2, n. 2, 2001, p. 49-67. 221 p. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SAID, Flávia. **Em áudio, juíza assassinada disse a amiga que ex a extorquia**: “Morro de medo”. Metrôpoles, [s.l.], 31 dez. 2022. Brasil. Disponível em: <https://www.metrôpoles.com/brasil/em-audio-juiza-assassinada-disse-a-amiga-que-ex-a-extorquia-morro-de-medo>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: **Reconhecer para Libertar**: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural, org. Boaventura de Sousa Santos, p. 25-68. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. ISBN 978-85-7348-730-5. Disponível: 236652823.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

SASSE, Cintia; WESTIN, Ricardo. Lei Maria da Penha: Dormindo com o Inimigo. **Jornal do Senado Especial**, ano 19, n. 3906, 04 jul. 2013. Especial: O Inferno das Mulheres, p. 4-5. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/jornal-do-senado>. Acesso em: 26 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 924 p. ISBN 85.7420.686-5.

SILVA, Marcelo Amaral. **Digressões acerca do Princípio Constitucional da Igualdade**. Jun. 2003. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 24 mar. 2024.

SILVA, Nubia Bruno da et al. Igualdade Aristotélica: A vedação da discriminação negativa e a autorização da discriminação positiva para a consecução do direito fundamental à igualdade no Estado Democrático de Direito. In FEPEG 2018. Montes Claros, MG. **Anais (on-line)**. Montes Claros: Unimontes, 2017. Disponível em <http://www.fepeg2018.unimontes.br/anais/ver/85fff26d-2074-4732-a532-dbf3b7af09bc>. Acesso em: 26 Mar 2024

SILVA, Raimunda Magalhães da. Situações de violência intencional em grupos vulneráveis [Introdução]. In: **Violências intencionais contra grupos vulneráveis: crianças, adolescentes, adultos jovens, mulheres e idosos**. (Org.) Ceci Vilar Noronha, Andija Oliveira Almeida. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 11-15. 233 p. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16740/3/violencias%20intencionais%20contra%20grupos%20vulneraveis.pdf>. Acesso em: 26 de set. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. 10 anos da Lei Maria da Penha: luz e sombra. **Jornal Estadão**, São Paulo, 10 ago. 2016. Notícias, Política, Blog do Fausto Macedo. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/10-anos-de-lei-maria-da-penha-luz-esombra/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Afetividade e responsabilidade. **Revista Direito UNIFACS** – Debate Virtual: Qualis A2. Revista Eletrônica Mensal, n. 168 (2014). Salvador, jun. de 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3148/2268>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa: Editora Gradiva, s.d. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/403956/%C3%89tica+Pr%C3%A1tica+Peter+Singer.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SOUZA, Rafael Nascimento de. ‘Nunca impediu as filhas de verem o pai’, diz policial que fez escolta de juíza morta pelo ex-marido. **O Globo Rio**, Rio de Janeiro, 25 dez. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/nunca-impediu-as-filhas-de-verem-pai-diz-policial-que-fez-escolta-de-juiza-morta-pelo-ex-marido-24811792>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TEIXEIRA, Maria Cristina e PEDUTO, Marília Della Côrte. **A proteção constitucional aos vulneráveis no direito brasileiro**. Cátedra Gestão das Cidades, São Paulo, 31 mar. 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/bloggescidades/index.php/2016/03/31/a-protecao-constitucional-aos-vulneraveis-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

TREVISAM, Elisaide; COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. Desenvolvimento sustentável e igualdade de gênero: uma via sem diferenciações. In: **Anais do Congresso nacional do CONPEDI Porto Alegre-RS 2018**, Porto Alegre. Florianópolis: HOHENDORFF, Raquel Von et al. Direito e sustentabilidade III. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/4231mlz8/F04SlA9VSyOHo6fR>. Acesso em: 24 abr. 2023.

VATICANO NEWS. **Somos chamados a dizer não a qualquer violência contra mulheres e meninas**. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/vaticannews.pt/posts/todos-somos-chamados-a-dizer-n%C3%A3o-a-qualquer-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-e-meninas-1036056058559141/>. Acesso em: 10 jan. 2024

VILELA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 958, ano 104, p. 317-327, ago. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/35999174/artigo_-_AS_ORDENA%C3%87%C3%95ES_FILIPINAS_-_O_DNA_DO_BRASIL_-_RT.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

VIOTTI, Maria Luiza. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. In: **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**, org. Heloisa Frossard, 148-150. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.